



Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD

Centro de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão - CESAPE

FÁBIO PEREIRA MARGARIDO

5000067/9

OS REFLEXOS DA INEXISTÊNCIA DE VARA  
ESPECIALIZADA EM PROCESSAR E JULGAR DELITOS  
AMBIENTAIS NO DISTRITO FEDERAL

Brasília

2005



Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD  
Centro de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão - CESAPE

FÁBIO PEREIRA MARGARIDO

99/1571-2

OS REFLEXOS DA INEXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM  
PROCESSAR E JULGAR DELITOS AMBIENTAIS NO DISTRITO FEDERAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Centro de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – CESAPE, como requisito parcial para a obtenção do título de Pós graduação *lato sensu* em Direito Ambiental.

Orientadora: Márcia Dieguez Leuzinger

Brasília

2005

OS REFLEXOS DA INEXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA  
PROCESSAR E JULGAR DELITOS AMBIENTAIS NO DISTRITO FEDERAL

Trabalho de conclusão de Curso aprovado pelos membros da banca examinadora, para a obtenção do título de Pós graduação *lato sensu* em Direito Ambiental, apresentada ao Centro de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – CESAPE/UniCEUB.

Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Márcia Dieguez Leuzinger

Banca Examinadora

---

Prof<sup>a</sup>. Márcia Dieguez Leuzinger  
CESAPE/UniCEUB

---

Prof<sup>a</sup>. Magda de Lima Lúcio  
CESAPE/UniCEUB

---

Prof<sup>a</sup>. Ana Flávia  
CESAPE/UniCEUB

Nota: \_\_\_\_\_

Brasília, 06 de dezembro de 2005

**Dedicatória,**

À minha família, principalmente a minha mais nova irmã Geovana e aos meus sobrinhos Vítor e Júlia, representantes de uma geração futura que me impulsionam na luta constante por uma herança que é o meio ambiente equilibrado.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai pelo o carinho e apoio, à minha querida irmã Valéria, que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos da minha vida, ao meu amigo e irmão Luiz Felipe, que fortalece minha virtude pessoal e profissional a cada dia; a minha namorada Andréa pelo companheirismo e compreensão; ao meu tio Manoel mestrando em Planejamento e Gestão Ambiental na UCB; ao meu primo Rafael graduando em Engenharia Ambiental na UCB.

Agradeço ainda a todos os Policiais Militares da Companhia de Polícia Militar Ambiental da PMDF pelo empenho e dedicação ao longo desses quase 16 anos de labuta mesmo com todas as dificuldades encontradas com a falta de recursos.

Agradeço especialmente ao amigo de trabalho e Comandante Major QOPM Alexandre Antonio de Oliveira Correa pela liderança, dedicação às questões ambientais, a época efetivado na então CPFlo (Companhia de Polícia Florestal), pela amizade, orientações e valiosas contribuições na elaboração desta pesquisa, e a minha namorada Andréia, pelos momentos de apoio, pois sem ela não seria possível a implementação deste trabalho.

Ao meu professor Ubiracy Araújo e Felizardo Penalva da Silva pelos preciosos momentos de ensinamento quando da aplicação de conhecimentos teóricos na prática. E a professora Magda de Lima Lúcio pela constante orientação e acompanhamento por todo o período acadêmico. Especialmente à valiosa orientação da ilustre Dr<sup>a</sup> Márcia Dieguez Leuzinger, na realização deste trabalho e ainda, pela brilhante atuação junto aos Tribunais Superiores representando a Procuradoria do Estado do Paraná em defesa do meio ambiente.

NO DIA EM QUE TOMBAR A ÚLTIMA ÁRVORE,  
ABRAÇADO A SEU TRONCO, TOMBARÁ O ÚLTIMO  
POLICIAL (MILITAR) FLORESTAL.

Lema da CPMA: “A NATUREZA É NOSSO MAIOR  
PATRIMÔNIO, PRESERVÁ-LA É NOSSA MISSÃO “

## RESUMO

Este trabalho aborda as dificuldades encontradas em reparar efetivamente o dano causado ao meio ambiente, em virtude de um despreparo dos órgãos judiciários para processar e julgar adequadamente os delitos ambientais. Demonstra que apesar dos diversos órgãos empenhados em preservar o meio ambiente, a degradação ambiental ocorre sem que a condenação ou mesmo as negociações sejam viabilizadas para a reparação do dano causado. Verifica-se que o Direito Ambiental exige uma especialização na área por englobar no seu conteúdo disciplinas diversas, com suas particularidades que o tornam autônomo. Métodos têm sido utilizados de forma a valorar economicamente o dano ambiental para se poder implementar a reparação do dano, calculando por meio de estimativas o prejuízo causado. Procura demonstrar que a situação no Distrito Federal merece especial atenção por nele se localizar o bioma Cerrado, considerado como fonte de grande diversidade biológica. Sugere que os órgãos voltados para as atividades preventivas e repressivas aos danos ambientais necessitam de um direcionamento único com a finalidade precípua de preservar o meio ambiente. Para isso, busca-se a criação de Vara especializada Ambientalmente com objetivo de prolatar sentenças judiciais adequadas e que visem a coibir os delitos ambientais em todo o Distrito Federal.

Palavras-chave: meio ambiente, degradação, órgãos judiciários, especialização, valoração econômica, prevenção, cerrado, riqueza ecológica, vara especializada.

## Dedicatória,

À minha família principalmente aos meus sobrinhos Vítor e Júlia, representantes da geração futura de minha família que me impulsionam na luta constante por uma herança, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai pelo o carinho e apoio; à minha querida irmã Valéria que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos da minha vida; ao meu amigo e irmão Luiz Felipe que fortalece minha virtude pessoal e profissional a cada dia; ao meu tio Manoel mestrando em Planejamento e Gestão Ambiental na UCB; meu primo Rafael graduando em Engenharia Ambiental na UCB.

Agradeço ainda a todos os Policiais Militares da Companhia de Polícia Militar Ambiental da PMDF pelo empenho e dedicação ao longo desses quase 15 anos de labuta e bons serviços prestados ao meio ambiente, mesmo com todas as dificuldades encontradas com a falta de recursos.

Agradeço especialmente ao amigo e Ex-Comandante Major QOPM Alexandre Antonio de Oliveira Correa, pela liderança, dedicação ao trabalho florestal a época realizado na então CPFlo, pela amizade, orientações e valiosas contribuições na elaboração deste trabalho.

NO DIA EM QUE TOMBAR A ÚLTIMA ÁRVORE ABRAÇADO A SEU TRONCO  
TOMBARÁ O ÚLTIMO POLICIAL (MILITAR) FLORESTAL

Lema da CPFlo “A NATUREZA É NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO, PREZERVA-LA  
É NOSSA MISSÃO “

# SUMÁRIO

<b>CAPA</b>	<b>i</b>
<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>ii</b>
<b>BANCA EXAMINADORA</b>	<b>iii</b>
<b>DEDICATORIA</b>	<b>iv</b>
<b>AGRADECIMENTOS</b>	<b>v</b>
<b>MENSAGEM</b>	<b>vi</b>
<b>SUMÁRIO</b>	<b>vii</b>
<b>LISTA DE SIGLAS</b>	<b>x</b>
<b>RESUMO</b>	<b>1</b>
<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>2</b>
I. Percurso Metodológico	4
II. Meio Ambiente	4
<b>1. HISTÓRICO DAS LEIS AMBIENTAIS NO BRASIL E NO DF</b>	<b>9</b>
<b>1.1. DEFINIÇÃO DE DIREITO AMBIENTAL</b>	<b>21</b>
<b>1.2. ANÁLISE DE CASO EM CONSONÂNCIA COM A LEI</b>	<b>22</b>
<b>2. CARACTERÍSTICAS GEOGRÁFICAS E AMBIENTAIS DO DISTRITO FEDERAL</b>	<b>24</b>
<b>2.1. CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS E GEOGRÁFICAS</b>	<b>24</b>
2.1.1. Ambiente natural	24
2.1.2. Ambiente urbano ou artificial	32
<b>2.2. INTEGRIDADE DA COBERTURA VEGETAL DO CERADO</b>	<b>33</b>
<b>2.3. ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS NO DF</b>	<b>34</b>
2.3.1. Estações Ecológicas	37
2.3.2. Parques Nacionais	37
2.3.3. APA - Área de Proteção Ambiental	38
2.3.4. Floresta Nacional	38
2.3.5. ARIE - Área de Relevante Interesse Ecológico	38
2.3.6. RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural	38
2.3.7. Reserva Ecológica	39
2.3.8. APM - Área de Proteção de Mananciais	39
2.3.9. Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo do DF	40
<b>2.4. CONSEQUENCIA DO TRATAMENTO INQUEQUADO AOS CRIMES AMBIENRTAIS</b>	<b>42</b>
2.4.1. Ao Ecossistema	42
2.4.2. À Saúde	42

2.4.3. Outras Conseqüências Em Relação À Fauna	43
<b>3. PRINCIPAIS DELITOS AMBIENTAIS NO DF</b>	<b>45</b>
3.1. Tráfico de Animais Silvestres	45
3.2. Parcelamento Irregular do Solo	49
<b>4. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL</b>	<b>52</b>
4.1. IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis	52
4.2. SEMARH Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	55
4.3. PRODEMA/MPDFT Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural	56
4.4. DEMA/PCDF Delegacia Especial do Meio Ambiente	57
4.5. CPMA/PMDF Companhia de Polícia Militar Ambiental da Polícia Militar do DF	60
<b>5. DANO AO MEIO AMBIENTE</b>	<b>64</b>
5.1. Perícia na Constatação do Dano Ambiental	64
5.2. A Mensuração do Dano	65
<b>6. DA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO</b>	<b>69</b>
6.1. Juizados Especiais	69
6.1.1. Suspensão Condicional do Processo e a Substituição da Pena	69
6.2. Competência para atuar nos delitos ambientais	71
6.3. Reparação do Dano Ambiental	75
6.3.1. Princípio da Reparação do Dano	75
6.3.2. A Constatação do Dano pela Polícia Técnica	76
6.3.3. Laudo de Constatação de Reparação do Dano	77

<b>7. NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UMA VARA ESPECIALIZADA</b>	80
7.1. Varas já existentes	83
7.2 - Demanda da futura Vara no DF	85
<b>CONCLUSÃO</b>	89
<b>BIBLIOGRAFIA</b>	92
<b>BIBLIOGRAFIA VIRTUAL</b>	97
<b>ANEXOS</b>	98

## **RESUMO**

Este trabalho visa a demonstrar a problemática em atribuir-se às infrações ambientais um tratamento jurídico adequado aos efeitos produzidos, especializando-os. As dificuldades enfrentadas pelos órgãos protetores do meio ambiente, bem jurídico tutelado constitucionalmente, têm como cerne a ausência de uma vara especializada em processar e julgar os delitos ambientais no Distrito Federal, uma vez que sendo apurados e tipificados como crimes, não têm recebido a devida importância pelas varas existentes para uma condenação efetiva que surta o efeito desejado com o fim de se prevenir e intimidar o cometimento de novos delitos.

## INTRODUÇÃO

Para a realização deste trabalho, foi identificado que o problema pode estar situado na ineficácia das sentenças proferidas pelos magistrados que lidam com processos criminais ambientais em varas criminais ou Juizados Especiais, os quais não possuem qualquer especialização na área ambiental.

Para comprovar as hipóteses propostas no projeto desta monografia, no sentido de se demonstrar a importância da criação de Vara Judicial Especializada em processar e julgar os crimes ambientais no Distrito Federal (DF), foram realizadas pesquisas bibliográficas e de campo. Neste sentido, as hipóteses a serem testadas são:

a) A criação de vara especializada tornaria eficazes as sentenças prolatadas para a devida reparação do dano causado preservando assim o Bioma Cerrado, segundo maior do Brasil, onde se localiza o DF, além de propiciar uma melhor compreensão dos delitos cometidos;

b) A não especialização da vara opera como fator de desestímulo aos órgãos responsáveis em aplicar as legislações ambientais aqui no DF, pois a atividade de regulação do Estado, pelo seu desgaste e onerosidade, requer das autoridades judiciais uma sustentação jurisdicional, para que proporcione, desta forma, maior coesão dos órgãos ambientais e, com isso, preste um suporte técnico de excelência.

Para tanto, foram identificados alguns aspectos importantes relativos ao percurso metodológico no sentido de demonstrar as dificuldades encontradas para a confecção deste trabalho, como por exemplo, a coleta de sentenças prolatadas por magistrados em processos criminais ou atas de audiência dos Juizados Especiais Criminais, já prolatadas.

Ao longo dos tempos, os delitos ambientais vêm ocorrendo de maneira desenfreada e de forma corriqueira devido a problemas sociais, econômicos e culturais encontrados em nossa sociedade e, talvez pela abundância das riquezas de nossa fauna e flora, não só no Distrito Federal como também em todo o território Nacional, até hoje encontramos problemas de ordens diversas. Observa-se com isso que, por vários anos, não foi dada, ao meio ambiente, a devida apreciação pelo Poder Judiciário.

Com fito de melhorar a visualização no tocante ao objetivo deste trabalho, delineou-se um histórico da legislação ambiental com origens no Brasil Colônia, passando pelo Brasil Holandês, Império e República, até a criação do Distrito Federal. Guardadas as devidas proporções, observou-se que atualmente os problemas de ordem ambiental são tão acentuados quanto eram no período de Colonização.

Relata-se, ainda, a importância do bioma Cerrado, o segundo maior bioma de nossa riquíssima diversidade biológica, e o devido tratamento que a ele deve ser deferido, pois o cometimento de quaisquer crimes contra seus recursos naturais traz graves conseqüências ao ecossistema e à saúde humana. Identificam-se, neste ponto, as dificuldades encontradas para que se contenha a desenfreada devastação do Cerrado, motivada pelo aumento das fronteiras agrícolas, e, ainda, o cometimento de vários outros crimes ambientais, como o parcelamento irregular do solo, além do tráfico de animais silvestres no Distrito Federal.

Um aspecto importante a ser citado neste trabalho diz respeito aos crimes ambientais mais comuns no DF e ao tratamento que recebem no âmbito do Poder Judiciário, fazendo, ainda, algumas comparações com casos ocorridos em outros Estados da Federação, passando pela atividade de fiscalização e pela Polícia Técnica para o devido auxílio ao referido Poder, inclusive tentando mensurar o dano para uma melhor reparação.

Neste trabalho, são enfocadas as Varas Ambientais já existentes, demonstrando alguns de seus julgados, sobre os quais são feitos breves comentários. Comprovar-se-á, ainda, a demanda da futura Vara a ser criada aqui na Capital da República.

Na conclusão, tenta-se demonstrar, comprovando as hipóteses a serem testadas no projeto inicial, a importância de se criar Vara Especializada em Processar e Julgar os Crimes Ambientais na Capital da República Federativa do Brasil.

## I - PERCURSO METODOLÓGICO

Para a implementação desse trabalho, foram efetivadas pesquisa de campo com visitas a alguns Juizados Especiais Criminais e a algumas Varas Criminais da circunscrição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, além de pesquisas bibliográficas, das quais foram retirados vários conceitos e subsídios importantes para a sustentação de dados contidos no trabalho em questão.

Um ponto crucial a ser enfatizado relaciona-se à dificuldade de se obterem as sentenças já prolatadas e o acompanhamento dos julgamentos (por motivos diversos, como por exemplo, a ausência de um banco de dados específico para os crimes ambientais). Uma consulta ao banco de dados do TJDF, atualmente, é realizada por intermédio da Internet e com os dados que o programa pede e, somente se a busca fosse efetivada por delitos cometidos de acordo com a Lei 9.605, por exemplo, o acesso às informações seria facilitado.

Na coleta de informações para subsidiar a realização deste trabalho, foram visitados pontos importantes como o Jardim Botânico do Rio de Janeiro e o Palácio do Governo do Estado de Pernambuco, onde, segundo autores, como Leonardo Dantas Silva e, foi construído o primeiro Jardim Zoológico brasileiro, chamado Friburgo, onde existia um Palácio de vidro com o mesmo nome.

Foram utilizadas fotos de Operações Policiais Militares de erradicação de invasão em áreas públicas, bem como em feiras livres, para coibir o tráfico de animais silvestres.

## II - MEIO AMBIENTE

A expressão meio ambiente foi cunhada em 1800 pelo dinamarquês Jens Baggesen e introduzida no discurso biológico por Jacob Von Uexküll<sup>1</sup>. Nessa época, somente 3% de toda a população mundial vivia em área urbana.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **O Município na Constituição**. São Paulo: RT, 1989.

<sup>2</sup> SACHS, Ignacy. **Espaços, tempos e estratégias do desenvolvimento**. São Paulo: Ed. Vértice, 1986.

Conceitua-se meio ambiente como um espaço onde se encontram os recursos naturais, inclusive aqueles já reproduzidos (transformados) ou degenerados (poluídos).<sup>3</sup>

Deve-se ressaltar aqui que o conceito supramencionado não está direcionado para a água, para o ar, ou para o solo, mas deve ser definido como o conjunto das condições de existência humana, que integra e influencia o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento.<sup>4</sup>

Pode-se dizer que a primeira definição legal de meio ambiente, no Brasil, adveio com a edição da Lei nº 6.938, de 1981, em seu artigo 2º, I, como um *patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo e*, ainda, no artigo 3º, I, como *o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas*.

A Constituição de 1988 trouxe no *caput* de seu artigo 225 o princípio do uso sustentável desses recursos, em que *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*.

A visível observância da degradação ambiental pode ser entendida por diversos parâmetros, já que os bens naturais podem ser vistos sob o ponto de vista cultural, religioso, econômico, de modo que, o que importa], na verdade, é que o meio ambiente ecologicamente equilibrado seja essencial à sadia qualidade de vida.

A conservação da biodiversidade entra em cena a partir de uma longa e ampla reflexão sobre o futuro da humanidade. A biodiversidade necessita ser protegida para garantir os direitos das futuras gerações.<sup>5</sup>

No tocante à ação de preservação, pode-se ter em mente que o objetivo central se coloca no sentido de estagnação na evolução da sociedade em aspectos econômicos ou

---

<sup>3</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paul: Max Limonad. 2ª ed. 2001.

<sup>4</sup> DERANI, Cristiane. Op. cit., 2001, p. 75.

<sup>5</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Garamond. Rio de Janeiro: 2002, p. 67.

tecnológicos, ou na não-utilização, de qualquer forma, dos recursos naturais. Tanto a sadia qualidade de vida, quanto a evolução tecnológica da sociedade, visam ao objetivo de preservação da espécie humana. Para tanto, busca-se nas leis a normatização da utilização dos recursos naturais, devendo ser encontrado um meio termo entre a ação predatória e a impossibilidade de desenvolvimento econômico, uma vez que ambas levariam à irreversível e insustentável degradação desses recursos e, por conseguinte, a existência da vida humana.

Nas palavras de Cristiane Derani:

É necessário ficar assentado que as normas de proteção do meio ambiente não se destinam necessariamente a modificações radicais de relação homem-natureza. Na maior parte das vezes, tais normas contêm prescrições de caráter quantitativo. Isto é, a preocupação dominante gira em torno de quanto de poluente, quanto de abstenção ou de exploração etc. (...) O conceito de meio ambiente e conseqüentemente a proteção do meio ambiente só se podem ser pensados e articulados dentro da base social onde se desenvolva a relação homem-natureza. É no interior do desenvolvimento industrial-tecnológico moderno que devem ser encontrados os meios de proteção e conservação de recursos naturais. Pensar em proteção do meio ambiente é uma clara opção pela continuidade desta sociedade. A natureza continua recurso natural, permanecendo objeto estranho ao sujeito, por ele somente identificada mediante sua apropriação e transformação (a natureza como recurso é evidenciada na medida de sua utilidade) <sup>6</sup>

No mesmo sentido, Vladimir Passos de Freitas, cita a advertência de Eugene Odum de que, *no futuro, a sobrevivência depende de encontrar um equilíbrio entre o homem e a natureza, num mundo de recursos limitados. Isso não significa que o homem deva voltar à natureza, significa, porém, que será preciso voltar a algumas coisas boas, sensatas e antiquadas...* <sup>7</sup>

Aqui, o autor supracitado retrata uma possível mudança de atitudes no sentido de alterarem-se hábitos que não condizem com uma postura de desenvolvimento sustentável, pois a limitação dos recursos naturais já é sentida e o reflexo dessa limitação estará potencializado nas futuras gerações.

O crescimento populacional e a busca desenfreada pelo desenvolvimento do país fizeram com que vários aspectos fossem deixados de lado, desrespeitando, assim, as

<sup>6</sup> DERANI, Cristiane. *Op. Cit.*, 2001, p. 73.

<sup>7</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. Corumbá: Juruá, 1995.

regras de um manejo ecologicamente viável em relação às florestas, aos solos e aos recursos hídricos. No entanto, a provisão de moradia decente para todos, preenchendo, desta forma, uma necessidade básica, é certamente um enorme desafio para o desenvolvimento incluyente<sup>8</sup>.

A construção histórica da evolução do capitalismo no Brasil configura-se na distribuição territorial da população ao longo do século XX, marcadamente pelo processo de industrialização. Deste modo, o país não foge ao padrão caracterizado pelas mudanças expressas no deslocamento da população de origem rural para destino urbano. Neste caso verifica-se que *a urbanização crescente é uma fatalidade neste país, ainda que se dê com o aumento do desemprego, do subemprego e do emprego mal pago e também com a presença de volantes nas cidades médias e pequenas. Aumenta o número de cidades locais e sua força, assim como os centros regionais, enquanto as metrópoles regionais tendem a crescer relativamente mais que as próprias metrópoles do Sudeste.*<sup>9</sup>

Com a construção de Brasília, houve um crescimento urbanístico e populacional, com planejamento apenas no Plano Piloto e em algumas poucas Regiões Administrativas, que, no entanto, foram se expandindo para áreas não projetadas. Os danos ao meio ambiente foram tomando proporções tamanhas, que passaram a se refletir no padrão de vida da comunidade brasiliense, pois, com a interferência no ecossistema, houve também a interferência na qualidade de vida dessa comunidade.

A ocupação de terras sem a devida infra-estrutura promove alto impacto no meio ambiente, com total modificação da biodiversidade e do microclima no local degradado. Além disso, o tráfico de animais silvestres, com a retirada de um espécime de tal ecossistema, constitui atividades que alteram sobremaneira a fitofisionomia<sup>10</sup> do bioma no local atingido.

Atualmente, vários organismos vêm se esforçando no sentido de coibir, ou ao menos no de minimizar, as atividades degradadoras dos ecossistemas, com a intensificação

---

<sup>8</sup> SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado.** Garamond. Rio de Janeiro: 2004, p. 40.

<sup>9</sup> SANTOS, Milton. **Tendências da urbanização brasileira no fim do Século XX** In: Carlos, Ana Fanny (org.) - **Os Caminhos da Reflexão sobre Cidade Urbana.** São Paulo: EDUSP; 1994, p. 22.

<sup>10</sup> Fitofisionomia - aspecto da vegetação de um lugar; flora típica de uma região. Glossário do Manual de Fiscalização do MMA/IBAMA. Brasília. 2002, p. 252

das fiscalizações e, principalmente, com a atividade preventiva de educação ambiental nas diversificadas comunidades da capital do país, pois, sempre que há lesão ao meio ambiente, há também conseqüências que, muitas vezes, se tornam irreversíveis para a qualidade de vida ser humano. Por isso, há a preocupação com a eficácia dos julgados nos delitos ambientais que reprimem e educam os infratores, pois o maior bem a ser tutelado por tais legislações é a vida humana

## CAPÍTULO 1 - HISTÓRICO DAS LEIS AMBIENTAIS NO BRASIL E NO DF

A proteção da natureza, por intermédio das leis ambientais, já existe há vários séculos. Podemos afirmar que as leis ambientais do Brasil tiveram início em Portugal e em sua rica legislação, já que o primeiro foi colônia do último até o início do século XIX.

Ao tempo em que o Brasil foi descoberto, vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas, primeiro Código legal europeu, cujo trabalho de compilação foi concluído no ano de 1446. Para a confecção dessas Ordenações, cujo nome homenageia o Rei que ocupava o trono, D. Afonso V, seus compiladores tiveram como fonte básica o Direito Romano e o Canônico.<sup>11</sup>

A legislação ambiental portuguesa, naquela época, era muito evoluída. A preocupação com a falta de alimentos, principalmente de cereais, data de 13.07.1311, quando D. Afonso III determinava que a farinha e o pão não poderiam ser transportados para fora do reino. Para o caso de descumprimento da norma jurídica, havia uma pena estabelecida na lei.

Em relação aos animais, a preocupação com as aves originou uma previsão instituída pelo rei D. Diniz, em 09.11.1326,<sup>12</sup> que equiparava o furto das aves, para efeitos criminais, a qualquer outra espécie de furto. Registra-se também o pioneirismo desta norma legal, que previa o pagamento de uma quantia pelo infrator, a fim de reparar materialmente o proprietário pela perda de seu animal. Ainda nela se estimavam, de modo explícito, valores distintos para aves, tais como o gavião e o falcão. Diante da escassez de gêneros alimentícios em Portugal,<sup>13</sup> foram criadas as sesmarias, por intermédio da lei de 26.06.1375, no reinado de D. Fernando I, visando com esta medida a incentivar o cultivo do maior número de terras.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> Ordenações Afonsinas. Calouste Gulbenkian. reprodução *fac-simile* realizada pela Real Imprensa da Universidade de Coimbra. Portugal: 1972, pp. 224, 229 e 231.

<sup>12</sup> Ordenações Afonsinas, Livro V, Título LIIII, Lei que tipificou o furto de aves como crime. <http://www.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>. Pesquisado em 20 de outubro de 2005.

<sup>13</sup> CÂMARA, José Gomes Bezerra. **Subsídios para a história do Direito Pátrio**. Rio de Janeiro: Livraria Brasileira, V.2, 1973, p.66.

<sup>14</sup> FAORO, Raymundo. **Os donos do Poder**. Porto Alegre: Globo, 3 ed, 1976, p.123.

Havia, ainda, um dispositivo ambiental bastante evoluído, até mesmo para a atualidade. Trata-se da proibição do corte deliberado de árvores frutíferas.<sup>15</sup> Interessante notar que a lei ordenada por D. Afonso V tipifica o corte de árvores frutíferas como crime de injúria ao rei, tamanha a preocupação com as madeiras. Aliás, tal crime era previsto na Bíblia, Deuteronômio 20:19, que proíbe o corte de árvores frutíferas.<sup>16</sup>

Os delitos ambientais tornaram-se comuns desde o descobrimento do Brasil, quando Pero Vaz de Caminha escreveu a primeira carta ao imperador de Portugal, informando do descobrimento e também de que haviam encontrado naquele novo mundo *grandes florestas e aves que falam*. Desde então, iniciaram-se o afã e cobiça pelas belezas naturais e abundantes do Novo Mundo.<sup>17</sup>

No século XVI, época em que o mundo fora aberto para a exploração européia, era motivo de orgulho para os viajantes retornar com animais desconhecidos, comprovando, assim, o encontro de novos continentes.<sup>18</sup> Em 27 de abril de 1500, pelo menos duas araras e alguns papagaios, frutos de escambo com os índios, foram enviados ao rei de Portugal, juntamente com muitas outras amostras de animais, plantas e minerais. Tais aves causaram tamanha impressão que, por cerca de três anos, de 1502 a 1505, o Brasil ficou conhecido como Terra dos Papagaios.<sup>19</sup> Em 12 de maio de 1511, a nau Bretoa levou para Portugal 22 periquitos tuins e 15 papagaios.<sup>20</sup> Em 1530, o navegador português Cristóvão Pires levou 70 aves de penas coloridas.<sup>21</sup> Esses foram os primeiros registros de envio da fauna silvestre brasileira para a Europa. Com isso, o tráfico de animais silvestres tornou-se corriqueiro em nosso país.

<sup>15</sup> Ordenações Afonsinas Livro V, Título LVIII, 1393. <http://www.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>. Pesquisado em 20 de outubro de 2005.

<sup>16</sup> Bíblia Sagrada. Rio de Janeiro: Reviver. 1999.

<sup>17</sup> BUENO, Eduardo. **A Viagem Do Descobrimento: A Verdadeira História Da Expedição De Cabral**. Rio de Janeiro: Objetiva. 1998, p.200.

<sup>18</sup> SICK, H. **Ornitologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1997, p. 912.

<sup>19</sup> BUENO, Eduardo. **Náufragos, traficantes e degradados: as primeiras expedições ao Brasil, 1500-1531**. Rio de Janeiro : Objetiva, 1998, p.80.

<sup>20</sup> SANTOS, Eduardo. **Da Ema ao Beija-Flor. Belo Horizonte: Vila Rica, 5ªed., 1990, p. 396**

<sup>21</sup> POLIDO, Antônio.P.e OLIVEIRA, Augusto.M.M. **O Comércio Ilegal de Animais Silvestres no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Biológicas das Faculdades Integradas São Camilo. São Paulo, 1997, p.70.

Em 12.12.1605, foi editada a primeira lei protecionista florestal brasileira, o “Regimento sobre o pau-brasil”,<sup>22</sup> que continha penas severíssimas para aqueles que cortassem a madeira sem expressa licença real.

O nome Brasil é, em si, ecológico, pois foi o pau-brasil a primeira riqueza permutável, geradora do primeiro contrato de arrendamento entre a Coroa Portuguesa e um consórcio de cristãos-novos, que eram judeus recém-convertidos ao cristianismo, e que, neste caso, eram comerciantes têxteis. A margem de lucro com a extração da madeira era baixa somente para a Coroa Portuguesa. Tal fato foi incentivo para a ocupação da colônia, habitada, até então, exclusivamente, por grupos tribais e para o fato de ser dada maior importância às especiarias vindas da Índia.

Com a efetiva ocupação da Colônia, as leis vigentes foram incorporadas a Ordenações já existentes, como as Afonsinas e as Manuelinas. Em julho 1595, o monarca espanhol expede alvará mandando compilar todas as leis de Portugal. Pouco antes do término das novas Ordenações, falece o rei, tendo sido seu sucessor o seu filho de igual nome que, em janeiro de 1603, expediu lei pela qual ficavam aprovadas as leis Filipinas. Essa codificação tornou-se obrigatória no Reino e nas Colônias portuguesas, tendo vigorado em parte no Brasil, até o advento do Código Civil, o qual foi promulgado em 1º de janeiro de 1916, revogando expressamente as Ordenações Filipinas e demais Decretos, Leis e alvarás e resoluções complementares.

Percebe-se que, desde o descobrimento do Brasil, o homem tenta viver em harmonia com a natureza, dela retirando seu sustento e seu bem estar, mas com o crescimento desordenado da população, os delitos foram aumentando e alastrando a degradação, o que deixou marcas por todo o ecossistema.

Apesar de a metrópole ter instituído, em março de 1609, em tribunal com jurisdição especialmente para a Colônia, denominado Casa do Brasil, ou Relação, com sede em Salvador, não se conhecem processos que envolvam matéria ambiental que nele tenham

---

<sup>22</sup> Livro de Registro de Regimentos e Alvarás nº 541, V.1.º, do Arquivo Nacional. *Passim*.

sido julgados. Os motivos são os mais diversos. Esse tribunal foi extinto por alvará de 5 de abril de 1626, sendo restabelecido somente em 12 de setembro de 1652.<sup>23</sup>

A primeira preocupação com o meio ambiente, já no Brasil, veio com a criação do 1º Jardim Botânico e Zoológico das Américas, pelo Conde Johann Moritz von Nassau-Siegen (João Maurício de Nassau), que fez plantar ao lado de seu palácio, em 1642, um grande jardim recreio, para o qual foram transportados árvores frutíferas e coqueiros já adultos, dispondo também de alguns animais provenientes das mais diferentes partes, inclusive da África. Tal Jardim Zôo Botânico, chamado Friburgo, onde havia um palácio de vidro com o mesmo nome, na Vila do Recife na Capitania de Pernambuco, veio a servir de “laboratório” a membros da comitiva do conde, notadamente ao médico Willem Piso (1611-1678), ao botânico, também cartógrafo e astrônomo George Marcgrave (1610-1644) e ao artista Albert Eckhout, que se encarregava do registro científico da natureza.<sup>24</sup>

Para que tenhamos uma idéia da importância desse período Brasil – Holandês, foi esta a equipe a primeira a se preocupar em fazer um estudo científico sobre a árvore pau-brasil, em 1648<sup>25</sup>, embora essa tenha sido a primeira e quase única fonte de renda que Portugal encontrou no Brasil.

O curto período de “conquista” das terras brasileiras, conforme referido na documentação holandesa da época,<sup>26</sup> motivos que foram em obter o monopólio da produção e comercialização do açúcar brasileiro na Europa, trouxe inúmeras transformações positivas para o Brasil-Colônia.<sup>27</sup>

A segunda preocupação foi com a tentativa de controlar a extração de pau-brasil, com a carta Régia de 13 de março de 1797, pois este era um produto de grande valor econômico para Portugal na época e o “Regimento sobre o pau-brasil” não havia sido suficiente para exercer tal controle. Após isso, em 13 de junho de 1808, o Príncipe Dom João

<sup>23</sup> WAINER, Ann Helen. **Subsídios para a História do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro, 2ª ed. Revista Forense, 1999

<sup>24</sup> Revista Continente documento. **Para entender o Brasil Holandês**. Ano I-nº I/2002. PE. p. 07. Fotos do local, apresentação em power point.

<sup>25</sup> BUENO, Eduardo. **Naufrações, traficantes e degredados: as primeiras expedições ao Brasil**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998. p. 76.

<sup>26</sup> GONSALVES DE MELLO, José Antonio. **Fontes para a História do Brasil Holandês**. Fundação Nacional Pró-Memória, Recife, 1985.

<sup>27</sup> WAINER, Ann Helen. Op. cit., p. 25.

VI cria o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, (FOTO 01), nos terrenos da fábrica de pólvora. Inicialmente chamava-se *Jardim de Aclimação*, mas no mesmo ano passou a ser chamado de Real Horto. Porém, sua criação teve objetivo de aclimatar plantas tropicais e o cultivo de especiarias, o que permitiu o desenvolvimento de plantas como o abacateiro, o cravo, a canela, a pimenta-do-reino, a noz-moscada, o chá e a palmeira imperial.

FOTO 01



Foto: Autor. Coreto no Jardim Botânico – Rio de Janeiro. Em 25 de Setembro de 2004.

Em 1821, José Bonifácio sugere a criação de um setor administrativo responsável pela proteção das matas costeiras, devido à intensa extração de madeira para construção de navios.<sup>28</sup>

Em relação ao ambiente urbano e à aplicação da norma vigente no ano de 1823, anterior, portanto, à publicação da Carta Constitucional, que só seria publicada em 25 de março de 1824, certos valores estavam expressos nas posturas municipais, redefinindo as tradições, mudando, modelando-as à exigência da elite imperial emergente. Há, nesta altura, a previsão legal com aplicação de sanção, tanto pecuniária quanto corporal.

Outro exemplo da vigilância e da presença do poder público consta na postura provincial de São Paulo de 1823, art. 36, referente à multa sobre o indivíduo que:

“... em lugar público proferir palavras obscenas, que ofenderão a decência e a moralidade pública, será multado em 6\$000 réis. Art. 36 fica proibido escrever dísticos,

<sup>28</sup> BUENO, Eduardo OP. cit., p. 200.

figuras desonestas, ou palavras obscenas sobre os muros, as paredes dos edifícios ou muros. O infrator será multado em 6\$000 réis, e obrigado a mandar apagar.

Aparece, nessa postura, a noção de infrator, segundo o próprio documento. Vemos, assim, a preocupação com a suposta ordem moral que se pretende estabelecer na cidade.<sup>29</sup>

Após a independência do Brasil em 1822, foi promulgada, em março de 1824, a Constituição Imperial do Brasil, determinando a elaboração de um Código Civil e Criminal, pois continuavam a vigorar as Ordenações Filipinas, pela falta de normas legais próprias. Os progressos mais significativos ocorreram na área dos Direitos Humanos, refletidos também na legislação ambiental, uma vez que foram extintos os castigos corporais e os privilégios na penalidade correspondente, que até então era diferenciada de acordo com a classe social do infrator.

O ano de 1850 foi excepcional para o direito de justiça social. O tráfico atlântico de escravos foi abolido por meio da Lei Eusébio de Queirós. O Código Comercial, regulando as transações comerciais, foi promulgado, bem como a Lei nº 601, conhecida como a “Lei das Terras”. Esta lei obrigava o registro de todas as terras ocupadas e impedia a aquisição das devolutas, a não ser por compra, responsabilizando o infrator civilmente, com o pagamento de multa de “cem mil réis” e, penalmente, com a prisão, que poderia variar de dois a seis meses.<sup>30</sup>

No entanto, a legislação ambiental não acompanhou a contento o avanço social do século XIX, já que a libertação dos escravos, em 1888, pela falta de uma concomitante reforma agrária, deixou um considerável contingente humano à sua própria sorte, sem oportunidade de acesso à terra.

Com a proclamação da República em 1889, acentua-se a valorização do bem público, e somente em 1916 foi promulgado o Código Civil, revogando as Ordenações Filipinas e toda a legislação vinculada. Embora não tratasse explicitamente das questões ambientais, por ser assunto ainda recente, o novo Código já reprimia o uso nocivo da propriedade, quando em detrimento da segurança, da saúde e do sossego.

---

<sup>29</sup> <http://www.unb.br/fe/tef/filoesco/foucault/>. Pesquisa realizada em 26 de novembro de 2005.

<sup>30</sup> WAINER, Ann Helen. Op. cit., p. 49.

O primeiro esforço significativo feito no Brasil para participar do [movimento internacional de criação de áreas naturais protegidas aconteceu em 1911. Por força do Decreto 8.843, foi criada, no Estado do Acre, a primeira Reserva Florestal, de nome Chapuí, porém nunca foi implantada realmente.<sup>31</sup>

Tais medidas desencadearam várias outras atitudes no intuito de controlar a degradação desenfreada dos recursos naturais, inclusive com a proteção das matas costeiras, de onde eram retiradas as madeiras para a construção de navios.

A partir dos anos 20, gradativamente, foi sendo editada legislação de cunho ambiental para disciplinar a crescente industrialização e urbanização do país. Assim, aparecem as primeiras normas sobre controle da poluição industrial, vindo a Constituição Federal de 1934 a consolidar, na legislação a exemplo do 1º Código Florestal, as medidas de proteção ao meio ambiente, atribuindo competência concorrente à União e aos Estados.

Mesmo assim, até a década de 50, não havia no Brasil uma preocupação essencial com os aspectos ambientais, mas, com o tempo, a competência para legislar sobre as riquezas do subsolo, mineração, água, florestas, caça e pesca restou como responsabilidade para a União, que passou a regular tais assuntos por intermédio de legislação própria.<sup>32</sup>

Os Estados foram se desenvolvendo e, com isso, criando suas legislações ambientais específicas às suas áreas a serem preservadas, de acordo com a Legislação Federal.

Com a transferência da Capital da República para o Planalto Central, fato este já idealizado anteriormente no artigo 3º da Constituição Federal de 1891, ficou determinado que *Fica pertencente à União, no Planalto Central da República, uma zona de 14.400 km<sup>2</sup>, que será oportunamente demarcada, para nela estabelecer-se a futura Capital Federal.* Assim, em 1960, concluída e inaugurada a nova Capital, vários incentivos para o povoamento foram realizados, principalmente no tocante ao deslocamento de funcionários públicos federais de suas capitais de origem para a capital recém inaugurada.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> <http://www.sucatas.com/meioambiente.html>. Pesquisa realizada em 20 de outubro de 2005.

<sup>32</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

<sup>33</sup> Constituição Federal de 1891

Com a construção da nova Capital, Brasília, no Distrito Federal, houve a necessidade de se criarem aparatos legislativos e administrativos para coordenar sua urbanização e, em 6 de setembro de 1961, o então Prefeito do Distrito Federal, mandou publicar o Decreto nº 107, que regulamentava as florestas protetoras e dava outras providências. De acordo com o Art. 1º, *As matas marginais de quaisquer cursos d'água, ou as de suas cabeceiras, são consideradas florestas protetoras.*<sup>34</sup>

Em 29 de novembro de 1961, com o Decreto nº 241, é criado no Distrito Federal o Parque Nacional de Brasília e tais instrumentos deram início à tentativa de se preservar o bioma localizado no DF.

Em 1965 foi editado o novo Código Florestal, que ampliou o conceito de florestas de preservação permanente. Tal Lei tem uma particularidade. Ela trouxe em seu texto normativo a revogação total do Código Florestal de 1934. E ainda, no mesmo ano, deu-se a consolidação da Lei da Ação Popular (Lei 4.717), que, a partir da promulgação da Constituição de 1988, teve seu conceito ampliado para abranger também a defesa do meio ambiente.

Com o agravamento dos problemas ambientais em todo o mundo, em 1967 foi criado, no âmbito do Ministério da Agricultura, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF –, que se transformou na Secretaria Especial de Meio Ambiente em 1973. Hoje ambos estão extintos e foram substituídos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.<sup>35</sup>

A importância que a preservação ambiental vem assumindo entre as prioridades nacionais também é refletida pelo estabelecimento da Política Nacional do Meio Ambiente, por intermédio da Lei Federal 6.938, de agosto de 1981, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que objetiva preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida. Trata-se de um verdadeiro marco na história da proteção ao meio ambiente, constituindo-se, ainda hoje, em um dos mais eficientes instrumentos de tutela ambiental.

---

<sup>34</sup> Decreto nº 107, de 06 de setembro de 1961. Coletânea de Legislação da SEMATEC. Brasília/DF.1998.

<sup>35</sup> Disponível em [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)

A referida Lei tem origem no primeiro grande passo internacional da preservação ambiental mundial, que se deu em 1972, na cidade de Estocolmo. Tal Lei preconiza que o direito ao meio ambiente sadio integraria os chamados direitos fundamentais da pessoa humana, com isso o homem teria *o direito fundamental, à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias, em um meio ambiente no qual a qualidade lhe permita viver na dignidade e bem-estar. Ele tem o dever solene de proteger e de melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.*<sup>36</sup>

Logo após a Constituição Federal de 1988, o Distrito Federal editou a Lei nº 041 de 1989, que “Dispõe sobre a Política Ambiental no Distrito Federal e dá outras providências”. Este ordenamento é um dos mais importantes existentes na normatização ambiental do DF no que tange a Políticas Públicas Ambientais, pois, em sua maioria, as legislações constituem-se no sentido de criação de espaços territoriais especialmente protegidos.

Ainda com a Carta Política de 1988, houve um avanço considerável em relação à questão ambiental como um todo, não só por contemplar um capítulo específico ao meio ambiente, o Capítulo VI, mas por estabelecer vários critérios, padrões normativos e especificações à questão e, com isso, tutelar um ambiente sadio, compatibilizando ideais de desenvolvimento econômico com a necessidade de preservação da natureza. Desta forma, a defesa do meio ambiente foi elevada à categoria de princípio regendo a atividade econômica contida no artigo 170, inciso VI. O objetivo deste artigo não é criar uma subordinação do desenvolvimento econômico à proteção ambiental, mas apresentar ao consumidor a “defesa do meio ambiente”.

Neste sentido, verifica-se que, no referido artigo, há uma série de condicionantes que a ordem econômica deve “observar”, como os princípios da livre concorrência, da propriedade privada, do pleno emprego, da defesa do consumidor e da “defesa do meio ambiente”, sem, desta no entanto, impedir o crescimento econômico, mas sim impedir o consumo predatório dos recursos naturais. A finalidade em questão é a promoção do desenvolvimento social em harmonia com o meio ambiente, neste sentido, *o desenvolvimento sustentável obedece ao duplo imperativo ético da solidariedade com as*

---

<sup>36</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *Op. cit.*, p. 15.

*agressões presentes e futuras, e exige a explicitação de critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica*<sup>37</sup>. Daí a idéia de “desenvolvimento sustentável”, que tomou corpo nas últimas décadas e norteia a ação dos órgãos públicos encarregados da defesa do meio ambiente em todo o mundo.

Como o interesse juridicamente tutelado e vários ordenamentos mostraram-se, talvez, insuficientes à proteção de interesses sociais, coube ao Estado socorrer-se do Direito Penal à sua efetivação, tendo, com isso, a criado a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605 de 1995, em que a preservação da espécie depende da sustentação ambiental. Como refere o próprio artigo 225, *ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida a ponto de impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-la às presentes e futuras gerações.*

Como dito, bem de tamanha importância não poderia ficar alheio à tutela Penal do Estado, que em regras mais severas devem estender tal proteção. O Direito Penal Ambiental penaliza não somente o risco à vida, mas o próprio atentado à natureza, atuando de forma preventiva com seu caráter educativo e repressivo em cercear a liberdade e em reparar o dano causado.

Atualmente, no Distrito Federal, observa-se que há uma melhor estruturação, tanto normativa quanto institucional, em termos governamentais (IBAMA, SEMARH, PRODEMA, DEMA, CPMA) e até mesmo não governamentais (RENCTAS, Patrulha Ecológica), voltados para a preservação do meio ambiente. É certo que o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA - é composto por vários desses órgãos, mas no presente trabalho não falaremos de sua totalidade.

Como acima descrito, as legislações ambientais foram desenvolvendo-se ao longo dos anos, no âmbito, mais abrangentes e genéricas, para, somente depois, irem amoldando-se às particularidades dos Estados e Municípios, e, neste caso, ao atual Distrito Federal. Porém, pode-se dizer que as dificuldades em se aplicarem as legislações estão ainda latentes em nosso Poder Judiciário, principalmente nas Varas Criminais e nos Juizados Especiais Criminais.

---

<sup>37</sup> SACHS, Ignacy. *Op. cit.* 2004, p. 36.

Segundo o pensamento de Antônio Herman V. Benjamin, a precária implementação das leis ambientais no Brasil deve-se ao conjunto de fatores a seguir abordados.

A falta de consciência e de educação dos cidadãos leva a considerar como normais as inconseqüências e as ilegais violações ao ambiente. A exploração econômica predadora e a mentalidade do “*laissez faire, laissez passer*” subtraíram da opinião corrente o sentido de meio ambiente como bem público, não importando que esta definição em termos legais seja recente, porquanto alertas da economia política e várias cosmovisões sejam anteriores às modernas formulações ambientalistas.

A pouca credibilidade dos órgãos ambientais, muitos deles inseguros no caminho a seguir, alguns até largados à própria sorte deve-se ao fato de que trabalham sem um mínimo compatível de recursos, principalmente humanos e técnicos, para cumprir suas funções. Um bom exemplo disso são os cargos em comissão, que, em sua grande maioria, são cargos de chefia que não requerem formação técnica ou qualquer especialização para a sua ocupação. Desta forma, técnicos são chefiados por comissionados muitas vezes sem qualquer qualificação.

Um outro aspecto diz respeito à solução de continuidade que os serviços públicos não podem sofrer e daí, neste caso, os serviços públicos ambientais, prestados por seus órgãos ambientais, serem *essenciais à sadia qualidade vida*, como regula o artigo 225 da Carta Política de 1988. Desta forma, deve-se observar que o Estado é perene, mas os governantes, e no mesmo sentido os administradores públicos, que são temporários, desempenhar a sua atividade precípua de gerir e assegurar o bom funcionamento desse Estado. Sendo assim, os serviços públicos devem ser cada vez mais aperfeiçoados e implementados, mas nunca desmantelados pelos gestores públicos.

O próprio Poder Judiciário padece da pouca credibilidade, pois é visto correntemente como inacessível, lento, caro e sem qualquer especialização para o trato da questão. O desempenho da administração da Justiça está muito aquém do atendimento das expectativas e dos anseios sociais. A excessiva duração das demandas torna vulnerável a garantia legal do acesso ao Judiciário, desprestigia os tribunais, perpetua as frustrações e causa enormes prejuízos àqueles que protagonizam o combate judiciário.

A desconsideração do meio ambiente como prioridade política efetiva e a aberrante repartição dos recursos orçamentários fazem com que ocorra a solução de continuidade dos serviços públicos ambientais. Aliás, a prioridade orçamentária é o termômetro da prioridade política e social, resultando muitas vezes das pressões de *lobbies*, sem qualquer preocupação ambiental.

A inadequação do sistema fiscalizatório e de controle das agressões ambientais, os quais, além do desaparelhamento das instituições, convivem com riscos e até, infelizmente, com ocorrências de corrupção e de suborno.

Há também a superposição de funções dos órgãos públicos de controle e de gestão, em razão da falta de clareza no critério de repartição de competência entre os diversos níveis e esferas de governo, sem querer omitir o conhecidíssimo espírito corporativo que inibe ou destrói as ações interdisciplinares e interinstitucionais, em que a consciência ecológica na Administração Pública, além de reduzida, é muito setorizada, e o Estado desconfia da prática de parcerias, prejudicando, desta forma, sobremaneira, as atividades a serem desenvolvidas.

A concentração exagerada da implementação ambiental nas mãos do Estado, que é tido, muitas vezes, como o maior ou um dos maiores poluidores ou degradadores do meio ambiente talvez por aspectos histórico-culturais, vem sofrendo alterações. Com a Resolução 01 de 1986 do CONAMA, as audiências públicas, que são procedimentos de consulta à sociedade ou a grupos sociais interessados em determinado problema ambiental ou que estejam potencialmente afetados pelo projeto, passaram a fazer parte dos procedimentos do processo de avaliação de impacto ambiental, como canal de participação da comunidade nas decisões em nível local, e, partir das quais se verificou uma inclusão social e um empoderamento das comunidades locais, o que modifica sobremaneira este aspecto da concentração.

O obsoletismo do sistema jurídico como um todo e a tecnicidade da legislação ambiental também constituem entrave. Instrumentos legais de caráter técnico-corporativo nem sempre são suficientes para subsidiar uma implementação objetiva e ágil, além de serem pouco susceptíveis às necessárias adaptações que a problemática ambiental impõe à prática cotidiana.

Vê-se que o Direito Ambiental é um ramo do Direito Público novo e muito peculiar, em que se unem vários ramos das ciências como a Biologia, a Engenharia Florestal e a Química, ligando-se, desta forma, diretamente a profissionais com formação científica, que dão suporte técnico às condutas humanas. Mas, para que seja implementado, é necessário suprir as falhas já citadas.

## 1.1 – DEFINIÇÃO DE DIREITO AMBIENTAL

Toshio Mukai define o Direito Ambiental como “Um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente”<sup>38</sup>

Já Carlos Gomes de Carvalho o define como “Conjunto de princípios e regras destinados à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e jurídicas, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao ambiente e aos ecossistemas de uma maneira geral.”<sup>39</sup>

Penso que o Direito Ambiental seja um ramo do Direito Público, com a particularidade de ser transversal com outras disciplinas, o que consolida toda a sustentação para a atuação do Estado, não só enquanto regulador, mas como gestor de toda a coletividade na busca de uma sustentabilidade social, ambiental, econômica e cultural.

Esta disciplina vem se tornando, ao longo do tempo, fator preponderante para a existência humana na Terra, uma vez que as evoluções tecnológicas e científicas, as quais promovem, muitas vezes, alto impacto aos recursos naturais, refletem, com isso, na qualidade de vida da comunidade.

O maior bem a ser tutelado é a preservação da vida, principalmente a humana, porém, não somente com enfoque antropocentrismo, mas por uma questão de o homem estar diretamente relacionado com seu meio. Por isso a preocupação de direcionar, especializando a legislação ambiental dentro do direito visando a uma contundente aplicabilidade de tal legislação aos delituosos ambientais.

---

<sup>38</sup> MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p.10.

<sup>39</sup> CARVALHO, Carlos Gomes. **Introdução ao Direito Ambiental**. Cuiabá: Verde-Pantanal, 1990, p.140.

## 1.2 – ANÁLISE DE CASO EM CONSONÂNCIA COM A LEI

Para que se tenha idéia do que ocorre na realidade, existem muitos percalços judiciais e administrativos ao se aplicar um instrumento normativo ao caso em concreto[, mesmo após tudo que foi relatado neste Capítulo introdutório. Passemos à análise de um caso ocorrido em 16 de abril de 2003.

Um exemplo recente sobre tal questão pode ser aqui citado por intermédio do Termo Circunstanciado sob o nº. 001/DEMA, de 16 de abril de 2003, lavratura esta efetivada pelo cometimento de crime capitulado no Art. 49, *caput*, da Lei 9.605 de 1998. Que:

Feito o pregão, compareceu a autora do fato, assistida pela Defensoria Pública. Aberta a audiência[.....] Dada a palavra ao Ministério Público, pelo mesmo foi dito: ‘MM. Juiz, para a reparação do referido dano, entende o MP que o prazo de 60 (sessenta) dias é suficiente, tendo em vista que o dano trata[-se] do corte de apenas 04(quatro) árvores. Assim sendo, a reparação do dano deverá se dar **através do plantio das mesmas quantidade e espécies daquelas cortadas, e na mesma localidade[....]**<sup>40</sup>.

Observa-se aqui um flagrante erro no que tange à aplicação da pena prevista em Lei para o caso em concreto, pois está em vigor no Distrito Federal desde 1993, o Decreto nº 14.738, que *Regulamenta o corte de espécies arbóreas do Cerrado* e em que se lê:

Art. 8º - Nos casos de impossibilidade técnica de transplântio, adotar-se-ão medidas de compensação de cada espécimen suprimida.

§2º - A erradicação de um espécimen nativo acarretará o plantio de 30 (trinta) mudas de espécies nativas.

§ 3º - A erradicação de um espécimen exótico acarretará o plantio de 10 (dez) mudas de espécies nativas.

Ao verificar o contido na norma vigente e a sentença judicial prolatada pelo magistrado, verifica-se que há uma falta de consonância entre ambas, já que o correto seria a autora do fato, de acordo com o § 3º, plantar 40 *mudas de espécies nativas*.

---

<sup>40</sup> Acordo firmado em Termo de Audiência Preliminar Plantão Cível e Criminal, relativo ao Termo Circunstanciado de nº 001/Delegacia Especializada do Meio Ambiente, pelo cometimento de crime ambiental tipificado na Lei nº 9.605 de 1998, em seu artigo 49, *caput*.

Utilizei tal exemplo na tentativa de se comprovar, ao longo deste trabalho, a importância em se demonstrarem os reflexos da inexistência de Vara Especializada em Processar e julgar os Crimes Ambientais no Distrito Federal.

## **CAPÍTULO 2 - CARACTERÍSTICAS GEOGRÁFICAS E AMBIENTAIS DO DISTRITO FEDERAL<sup>41</sup>**

### **2.1 - CARACTERÍSTICAS GEOGRÁFICAS E AMBIENTAIS**

É importante enfatizar as características do Distrito Federal para que se compreenda a importância da capital do país no contexto ambiental natural, cultural e artificial ou urbano, bem como algumas de suas particularidades territoriais.

O quadrilátero do Distrito Federal, com área de 5.789 km<sup>2</sup> na região Centro-Oeste do Brasil, tem seu território ligado por várias Rodovias Federais importantes, como as BR 020, 040, 060 e 070, que dão acesso às várias regiões e a Estados importantes da Federação<sup>42</sup>, o que, entretanto, possibilita a entrada e a saída de produtos e subprodutos provenientes de recursos naturais, o que, por sua vez, torna difícil o controle sobre o trânsito de itens como madeiras nativas, palmitos, carvão vegetal nativo, gueiroba, ervas medicinais, cascalho, areias diversas, peles, animais silvestres, entre outros.

#### **2.1.1 – AMBIENTE NATURAL**

O Bioma Cerrado é também conhecido como berço das águas, por ser o detentor de nascentes de três grandes bacias hidrográficas brasileiras: Tocantins-Araguaia, São Francisco e Paraná. No Distrito Federal, a Estação Ecológica de Águas Emendadas abriga o fenômeno único da união de duas grandes bacias hidrográficas da América Latina, a Tocantins-Araguaia e a Planaltina, em uma vereda de 6 km de extensão. Águas Emendadas funciona como um corredor ecológico, interligando a fauna e a flora das duas bacias.

No Distrito Federal, a água é recurso natural escasso e limitado. Apesar de estar o DF ligado às principais bacias hidrográficas do país, suas águas superficiais e subterrâneas têm pouco volume. Aproximadamente 60% das terras do DF são altas e a água absorvida pelo solo é drenada para os rios das outras bacias.<sup>43</sup>

Apesar de sua rica biodiversidade e de sua importância estratégica, 67% das áreas de Cerrado já são consideradas como “altamente modificadas”, sendo que apenas 20%

---

<sup>41</sup> Anexo 1.

<sup>42</sup> Anexo 2.

<sup>43</sup> **SOS Água**, Brasília, Câmara Legislativa do DF, 2001.

encontram-se em seu estado original. Muitas espécies de animais do Cerrado, como o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), o tatu canastra (*Priodontes giganteus*) e a ema (*Rhea Americana*) só são encontrados dentro de parques.<sup>44</sup>

A fauna é constituída, principalmente, por mamíferos de pequeno porte, répteis, aves e insetos, normalmente distribuídos em pequenas populações em função da heterogeneidade da vegetação. Devido às práticas comuns de queimadas e desmatamento na região, várias espécies, como o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), o tatu-bola (*Tolypeutes tricinctus*), o veado-campeiro (*Ozotocerus bezoarticus*) e a onça-pintada (*Panthera onça*), encontram-se em processo de extinção.<sup>45</sup>

O Distrito Federal, apesar de ter 42% de seu território formalmente protegido por Unidades de Conservação, como Áreas de Proteção Ambiental (APA), Estações Ecológicas e Parques, enfrenta sérios problemas ambientais. Veremos no Capítulo 9 a questão da criação da APA do Planalto Central.

O avanço da fronteira agrícola e da pecuária sem a utilização de técnicas adequadas de manejo do solo, a implantação de loteamentos e assentamentos rurais em áreas inapropriadas - do ponto de vista social e ambiental -, a grilagem de terras públicas, a exploração irracional dos recursos minerais - principalmente por cascalheiras e garimpos clandestinos -, a realização de obras de infra-estrutura - como viadutos e rodovias sem prévios estudos de impactos ambientais -, as queimadas e os desmatamentos irregulares são apenas algumas das atividades lesivas ao meio ambiente.

Com relação ao ambiente, pode-se observar, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 225 da Constituição Federal, que:

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.<sup>46</sup>

<sup>44</sup> Ações Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade do Cerrado e do Pantanal. Brasília: Universidade de Brasília, CNPq, MMA, Banco Mundial, GEF. Fevereiro de 1999. p. 26.

<sup>45</sup> ALHO, C. J. R. **Distribuição da fauna num gradiente de recursos em mosaico**. In: PINTO, M. N. (Org) Cerrado: Caracterização, ocupação e perspectivas. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.p. 213-262.

<sup>46</sup> Constituição Federal. Brasil. 1988.

Todo o território do DF está situado no núcleo da região dos Cerrados, o segundo maior bioma<sup>47</sup> brasileiro. Com uma flora considerada das mais ricas das savanas tropicais, o Cerrado possui alto grau de endemismo.<sup>48</sup> Só na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, já foram identificadas 1.700 espécies de plantas. Existem mais de 233 espécies de orquídeas e mais de 270 espécies de gramíneas em todo o território do Distrito Federal. A diversidade de espécies de vertebrados também é consideravelmente alta, estando em quarto lugar no mundo em variedades.

Há aqui um grave erro quanto ao esquecimento da inclusão do referido bioma entre os bens considerados patrimônios nacionais. Porém, no dia 08 de setembro do ano de 2005, ocorreram vários atos na programação do Grito do Cerrado, inclusive uma sessão solene na Câmara Legislativa do Distrito Federal e um debate no Congresso Nacional. Os parlamentares receberam uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que eleva o Cerrado à condição de Patrimônio Nacional. O título já foi dado à Mata Atlântica e à Amazônia, e pode aumentar a rede de proteção em torno do bioma.<sup>49</sup>

Há uma impressão errônea de que o Cerrado é um bioma biologicamente pobre. Ao contrário, esse bioma representa uma das regiões de maior biodiversidade do planeta e cobre 25% do território nacional. Estimativas apontam mais de 6.000 espécies de árvores e 800 espécies de aves, além de grande variedade de peixes e de outras formas de vida. Calcula-se que mais de 40% das espécies de plantas lenhosas e 50% das espécies de abelhas sejam endêmicas, isto é, só ocorrem nas savanas brasileiras. Devido a esta excepcional riqueza biológica, o Cerrado, ao lado da Mata Atlântica, é considerado um dos biomas mais ricos e ameaçados do planeta.<sup>50</sup>

A região do Cerrado abrange uma área de 204 milhões de hectares, com extensão de cerca de dois milhões de km<sup>2</sup> no Brasil Central (com uma pequena inclusão na Bolívia), distribuídos principalmente nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Bahia, Piauí, Maranhão e Distrito Federal, correspondendo a aproximadamente 22% do território brasileiro<sup>51</sup>. Trata-se de uma formação do tipo savana

---

<sup>47</sup> bioma - o conjunto dos seres vivos de uma área. Op. cit., 2002. p. 240.

<sup>48</sup> endemismo - espécies que só são encontradas no local. Op. cit., 2002. p. 249

<sup>49</sup> <http://noticias.correioweb.com.br/ultimas.htm>? Pesquisa feita em 18 de setembro de 2004.

<sup>50</sup> Disponível em [www.webspawner.com/users/cerrado](http://www.webspawner.com/users/cerrado). Pesquisa feita em 10 de julho de 2004.

<sup>51</sup> Embrapa Informação Tecnológica, **Frutas do Cerrado**. Brasília- DF: 2001.

tropical. A fisionomia mais comum é uma formação aberta, de árvores e arbustos baixos coexistindo com uma camada rasteira graminosa. Existem, entretanto, várias outras fisionomias, indo desde os campos limpos até as formações arbóreas.

Nas últimas décadas, o Cerrado tem sido visto como uma alternativa ao desmatamento na Amazônia, sendo proposta a exploração mais intensa dessa região, seja por expansão agrícola, seja por plantios florestais para fixar carbono atmosférico. Estima-se que 127 milhões de hectares sejam constituídos por [de] terras aráveis potencialmente aptas para as atividades agropecuárias, sendo que 61 milhões de hectares atualmente são ocupados com pastagens, culturas anuais, perenes e florestais e 66 milhões de hectares são apontados como a mais importante fronteira agrícola do Brasil. Devido a limitações na capacidade de uso do solo, 77 milhões de hectares são reservados estrategicamente como áreas de preservação ambiental.<sup>52</sup>

O processo de ocupação do bioma chegou a tal ponto que não é mais apropriado considerá-lo como “fronteira”. A ocupação humana e a construção de estradas fizeram com que a massa contínua de área com biota natural se transformasse numa paisagem cada vez mais fragmentada, composta por ilhas inseridas numa matriz de agroecossistemas.

A extensa transformação antrópica<sup>53</sup> do Cerrado tem o potencial de produzir grandes perdas de biodiversidade, especialmente em vista das limitações das áreas protegidas, pequenas em número e concentradas em poucas regiões. O grau de endemismo da biota<sup>54</sup> do Cerrado é significativo e pouco se conhece sobre a distribuição das espécies dentro do bioma, embora esforços importantes de pesquisa tenham sido iniciados na década de 80.

Os dados a partir 1995 não deixam dúvidas: a soja é a principal atividade causadora do atual desmatamento do Cerrado. Em sete anos, a área de cultivo praticamente dobrou de tamanho. Mas os autores do estudo sustentam que o principal problema, quando o assunto é agricultura, são as políticas públicas conduzidas de forma antagônica.<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup> Embrapa Informação Op. cit. 2001. p18.

<sup>53</sup> Antrópica – diz-se das vegetações resultantes da ação do homem sobre a vegetação natural - ex. savana.

<sup>54</sup> Biota - o conjunto dos seres animais e vegetais de uma região

<sup>55</sup> <http://arruda.rits.org.br/notitia/servlet/newstorm.ns.presentation.Navi>, pesquisa em 19 setembro de 2004.

Para dar continuidade à discussão sobre esses aspectos, foram selecionadas 4 (quatro) classes dos solos predominantes nos Cerrados. Com predominância de latossolos em 46% da área, são eles: os Latossolos Vermelho-Escuros; os Latossolos Vermelho-Amarelos (sendo estes dois primeiros de maior predominância no Distrito Federal); os Latossolos Amarelos e; as Areias quartzosas.

Estes solos, empobrecidos pelo alto teor de PH tornam-se ácidos, apresentam baixa fertilidade e, com isso, dificultando o plantio, necessitando de aplicações de corretivos, como calcário e fertilizantes para atingirem produtividades satisfatórias. O relevo plano e suavemente ondulado predomina em 70% da superfície. As boas condições de drenagem – em 89% dos solos da região – favorecem o uso de mecanização agrícola, permitindo o cultivo em grandes áreas.

Por ser um terreno areno-argiloso quando da retirada da camada superior, há uma propensão à lixiviação, o que causa o aumento da compactação do solo e o surgimento de erosão.

Estudos sobre a composição e distribuição do Cerrado indicam que a ocorrência de espécies é bastante heterogênea, portanto, a sua conservação é complexa e depende da identificação de grupos fitogeográficos, que agrupam espécies de distribuição genérica e restrita. A primeira ação de preservação é a criação de Unidades de Conservação que levem em conta as variações locais e regionais.

A conservação da vegetação do Cerrado deve ter como ponto de partida as áreas demonstradas no mapa logo abaixo (FOTO 02), onde são demonstradas 41 (quarenta e uma) áreas consideradas prioritárias, cuja indicação reflete não apenas as grandes lacunas de conhecimento, mas também as regiões já conhecidas e sem espaços territoriais especialmente protegidos. Não houve priorização relativa entre os 41 pontos supracitados, pois praticamente todos exigem máxima urgência para implantação.

FOTO 02



Fonte: Conservação Internacional no Brasil, 1999.

As áreas indicadas no mapa acima (FOTO 02) compreendem locais com diferentes dimensões, apesar de ter sido priorizada a conservação das principais fitofisionomias nas diferentes sub-regiões do Cerrado. As fitofisionomias de mata de galeria e de mata ciliar estão presentes em todas as áreas. Outras fisionomias estão mais bem representadas em pontos específicos, como a mata seca calcária presente no Norte do Distrito Federal.

Além da necessária relação existente entre a fauna e flora do Bioma Cerrado, citamos também um fator importantíssimo, que é a utilização do recurso natural da flora como subsídio medicinal. Trata-se dos remédios silvestres.

Podemos citar uma série dessas plantas medicinais: a sucupira-branca (*Pterodon pubescens Benth*), que pode ser utilizada no combate às afecções de garganta, pois possui propriedades fungicida e bactericida; Do/o barbatimão (*Stryphonodendron adstringens*), do qual se pode fazer um chá de sua entrecasca para problemas de gastrite, úlceras, afecções hemorrágicas e dores em geral; o pau-santo (*Kielmeyera coriacea- Mart.*), que pode ser utilizado no combate a infecções e como antidiarreico e cujo chá da raiz é utilizado como vermífugo e; a arnica (*Lychnophora ericoides Mart.*), que é utilizada como calmante e antiinflamatório.<sup>56</sup>

<sup>56</sup> FELFILI, Jeanini Maria. **Plantas da APA Gama e Cabeça de Veado. Espécies, ecossistemas e recuperação.** UNB. Brasília. 2002. p. 25

Estas áreas destacam-se por possuírem alta diversidade da herpetofauna. Entretanto, cumpre destacar que esta quantificação deve-se, muito provavelmente, apenas ao maior esforço de amostragem despendido na área do Distrito Federal.

Ainda em relação à fauna do Cerrado, duas abordagens direcionam a indicação de áreas prioritárias para a conservação do referido bioma. A primeira análise enfoca os grandes vazios de conhecimento científico, para onde devem ser direcionadas as futuras pesquisas científicas. A segunda destaca a necessidade de criação de novas unidades de conservação.

O Distrito Federal, pelas suas características geográficas, está na condição de rota e distribuição do referido fator biótico. De acordo com o mapa em anexo, observa-se que o Distrito Federal está muito próximo de 07 (sete) áreas que são prioritárias para a conservação da biodiversidade das aves, são elas: alto do Araguaia, entre os estados de Goiás e Mato Grosso; nordeste de Goiás, na divisa com Tocantins; centro-sul de Tocantins; leste do Tocantins e oeste da Bahia; rio São Francisco, norte de Minas Gerais e oeste do estado da Bahia e; norte e centro-norte de Minas Gerais.

A classificação proposta não indica que as áreas não incluídas não mereçam ser conservadas, mas sim uma priorização para o estabelecimento de novas unidades de conservação de uso indireto. Áreas como o planalto de Brasília, o vale do rio Paraná, a Chapada Diamantina e o vale do rio Araguaia foram todos considerados como de interesse extraordinário para a conservação da avifauna<sup>57</sup> do Cerrado, mas, por estarem representadas por uma ou mais unidades de conservação, não foram incluídas na análise de prioridades.

O Cerrado é conhecido como um bioma que apresenta altos índices de endemismos para grupos como plantas ou insetos. Entretanto, isso não ocorre necessariamente com a fauna do Cerrado em geral, que pode partilhar alguns de seus elementos com outros biomas adjacentes, especialmente as formações florestais da Amazônia e da Mata Atlântica.

A idéia de uma fauna generalista e comum a outras regiões tende a reduzir o apelo conservacionista e pode sugerir que um pequeno número de unidades de conservação possa ser suficiente para uma boa representação destes elementos.

---

<sup>57</sup> Avifauna é o conjunto das aves de uma região; a fauna ornitológica regional. Op.cit, 2002.p 253.

Em contraposição a esse argumento, as diferenças já encontradas na composição específica e na abundância das espécies em diferentes áreas de cerrado indicam que a área total protegida é absolutamente insuficiente para preservar a biodiversidade desse bioma, sua diversidade de habitats, espécies e seus processos populacionais e interações ecológicas.

As espécies de mamíferos com ocorrência no Cerrado totalizam 195, sendo que 18 são endêmicas e destacam-se entre elas a onça-pintada e a parda, o lobo-guará, a lontra, a ariranha, o quati e o cervo pantaneiro.<sup>58</sup> As espécies mais vulneráveis aos processos de degradação são as do topo de cadeias tróficas<sup>59</sup>, como os carnívoros, bastante sensíveis à redução e à fragmentação do habitat. Os ungulados<sup>60</sup> têm sido alvo intenso de caça. As espécies especialistas de habitats com distribuição restrita, particularmente aquelas de habitats insulares como as veredas e florestas semidecíduas, também devem receber atenção especial para a sua preservação. Das espécies com ocorrência no cerrado e no pantanal, 16 estão incluídas na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção.<sup>61</sup>

A fragmentação de habitats é uma das principais conseqüências da interferência de populações humanas sobre as formações nativas do cerrado. A conservação de áreas de vegetação natural em lavouras e pastagem, observada em toda a distribuição original do bioma, tem sido acentuada nas últimas décadas. A erosão em larga escala no topo e nas bordas dos chapadões em torno do pantanal vem provocando assoreamentos de importantes cursos d'água e da bacia de sedimentação, ameaçando o equilíbrio dos ecossistemas da região.

Outros fatores pontuais, mas igualmente impactantes, podem ser mencionados, como a construção de usinas hidroelétricas, lavras de garimpo e mineração.

O Distrito Federal e entorno – Região Central do Cerrado, constituída principalmente por formações mais abertas de cerrado e matas de galeria vem sofrendo grandes pressões da expansão agrícola. Parte ao norte com floresta estacional e estacional

---

<sup>58</sup> Disponível em [www.webspawner.com/users/cerrado](http://www.webspawner.com/users/cerrado)

<sup>59</sup> Cadeias tróficas são relativas à nutrição. Op. cit., 2002. p. 241.

<sup>60</sup> Ungulados são mamíferos cujos dedos (patas) são providos de cascos. Op. cit., 2002. p. 273.

<sup>61</sup> Ações Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade do Cerrado e do Pantanal. Op. cit 1999. p. 21..

decidual. Área com forte pressão antrópica, pela criação de novas áreas urbanas, e que comporta uma alta diversidade de espécies. A maior parte das espécies endêmicas de cerrado ocorre na região.

### 2.1.2 – AMBIENTE URBANO OU ARTIFICIAL

Com relação ao meio ambiente artificial ou urbano, podemos identificar aspectos ambientais e culturais peculiares, pois no DF encontramos a capital da República Federativa – Brasília, que, por ser uma cidade que tem sua origem calcada em um novo padrão de planejamento e desenvolvimento urbano e ainda, é tombada pela UNESCO como patrimônio cultural<sup>62</sup>.

Neste sentido, de acordo com o contido na Lei Orgânica do Distrito Federal em seu artigo 247, parágrafo 2º, onde: *Esta Lei resguardará Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, nos termos dos critérios vigentes quando do tombamento de seu conjunto urbanístico, conforme definição da UNESCO, em 1987.* Observa-se ainda o Decreto Distrital de nº. 10.829/87 regulamenta tal questão. Comprova-se, assim, a importância cultural de Brasília.

Com é de conhecimento geral, Brasília é tombada pela UNESCO como patrimônio cultural da humanidade. Um grande problema encontrado na manutenção deste patrimônio é a degradação causada pela grafiteagem com tinta em spray, tal fato é tipificado como crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Diante disto, a Lei 9.605 de 1998, declara que:

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificações ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

**Parágrafo único.** Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6(seis) meses a 1(um) ano de detenção e multa.

Para retratar a questão, citamos o Termo Circunstanciado sob o nº. 01522/2002 – DRPI, em que um grafiteiro foi condenado pelo Juizado Especial Criminal na forma de

<sup>62</sup> Disponível em [www.correioweb.com.br](http://www.correioweb.com.br). Pesquisa feita em 10 de julho de 2004.

prestação de serviços à comunidade, devendo trabalhar na Casa Transitória de Brasília, (...) em atividades na área de enfermagem, por 6(seis) horas semanais, totalizando 48(quarenta e oito) horas,[ .....]

Diante de Um fato como este, poderia a autoridade judiciária até aplicar pena restritiva de direito, mas não a de prestação de serviços à comunidade hospitalar, como foi feito. Mesmo que o autor do crime fosse especialista ou possuísse alguma formação técnica na área de enfermagem, o crime foi tipificado como crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, desta feita, o mais adequado, na questão ora abordada, seria a mesma natureza de pena aplicada no sentido de se recuperarem os monumentos que sofreram as mesmas atitudes de grafiteagem. Vide Capítulo 7, p. 80.

## 2.2 – INTEGRIDADE DA COBERTURA VEGETAL DO CERRADO

Como parte desse estudo, pudemos ver que a integridade da cobertura vegetativa do Cerrado, *lato sensu*, incluindo o Pantanal Mato-Grossense, foi estimada a partir de imagens de satélite. A partir delas, foram definidas 4 (quatro) classes de cobertura vegetal:

- a) **Não Cerrado:** áreas ocupadas por vegetação não correspondente a Cerrado/Pantanal; corpos d'água naturais e artificiais onde não foi possível determinar a vegetação original; áreas atualmente com atividades antrópicas e que eram ocupadas por vegetação não correspondente a Cerrado /Pantanal;
- b) **Cerrado não antropizado:** áreas com padrões espectrais e especiais da vegetação de Cerrado/Pantanal sem vestígios de antropização. A vegetação ripária, envolta por Cerrado, foi incluída nesta categoria;
- c) **Cerrado antropizado** áreas com vestígios de antropismos. Estão incluídos nesta classe os campos nativos utilizados para pastagem; áreas correspondendo à vegetação queimada e em regeneração; porções pequenas recentemente queimadas e sem características de ocupação agrícola; áreas com padrões espectrais de Cerrado, porém com bordas nítidas e retilíneas; porções próximas a estradas;
- d) **Cerrado fortemente antropizado:** áreas com resposta espectral predominante do solo e padrões espaciais retilíneos; áreas de culturas agrícolas, florestais ou de pastagens implantadas; áreas com padrões espectrais

de vegetação queimada e padrões espaciais geométricos e nítidos; áreas urbanizadas.

Para uma das quadrículas, foram estimadas as áreas ocupadas pelas manchas correspondentes às 4 (quatro) classes, por intermédio de análise visual, e aplicando valores de porcentagens com intervalo mínimo de 5%.

### **2.3 – ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS NO DF**

Em conformidade com o preconizado na Carta Política de 1988 em seu artigo 225, § 1º, inciso III, que *em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção*, bem com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a qual trata o feito como sendo um de seus instrumentos. Lei 6.938 de 1965, em seu artigo 9º, alínea *d*, que *criação de espaços territoriais especialmente protegidos*

Observa-se aqui um fato de grande relevância no tocante a tais espaços, pois sua criação poderá ser efetivada por intermédio de ato Administrativo do Chefe dos Poderes Executivo, Federal, Estadual e até mesmo Municipal, porém sua supressão só, e somente só, poderá ser efetivada, como citado na Carta Política de 1988, por intermédio de lei material.

Dentre os chamados Espaços Territoriais Especialmente Protegidos (ETEP), previstos constitucionalmente, encontram-se as Unidades de Conservação (UC), previstas na Lei 9.985 de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Segundo José Afonso da Silva, *um espaço territorial se converte em UC, quando assim é declarado expressamente, para lhe atribuir um regime jurídico mais restritivo e mais determinado*. Desse modo, toda Unidade de Conservação constitui espaço territorial especialmente protegido, mas nem todo espaço territorial especialmente protegido é Unidade de Conservação<sup>63</sup>. Com isso, deve-se ter a idéia de que os ETEP são o gênero e as UC, bem como outras a serem demonstradas neste trabalho, suas espécies.

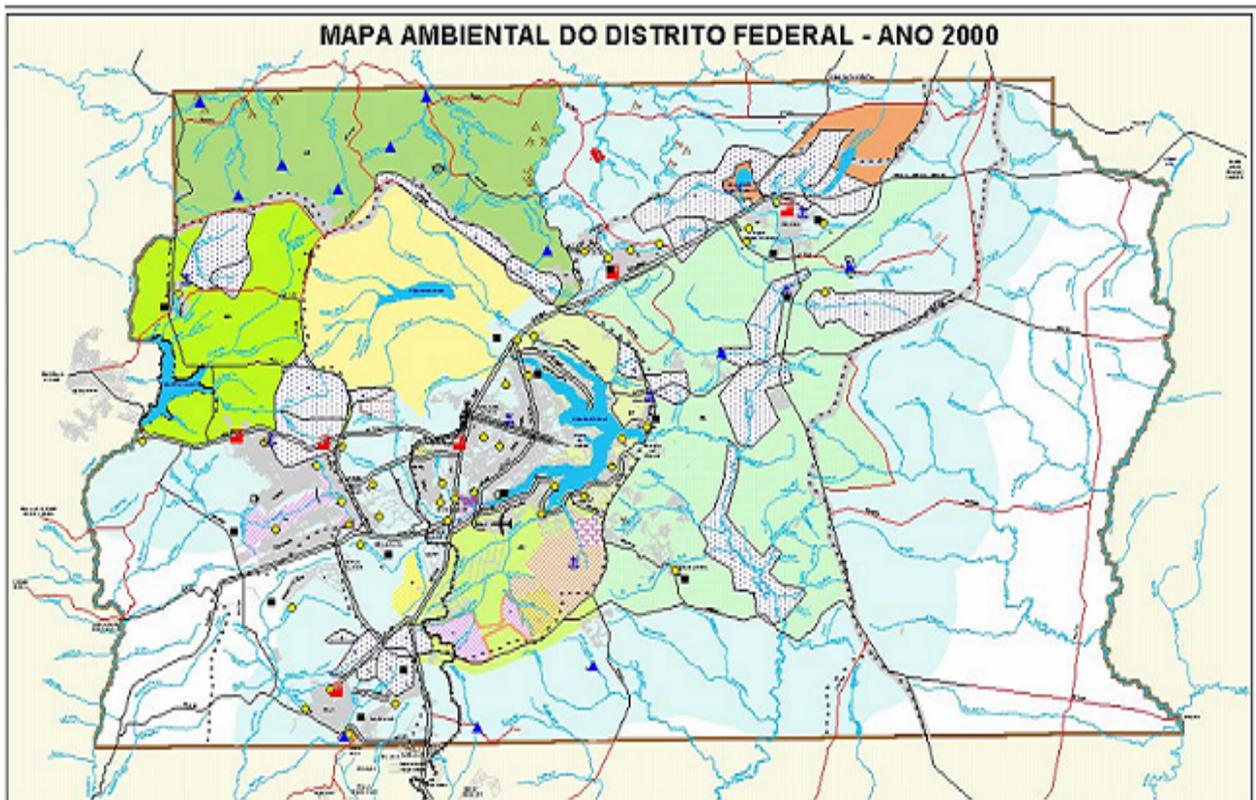
---

<sup>63</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, 1994, p. 161.

As Unidades de Conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Até o advento da referida Lei, a previsão legal de tais espaços territoriais encontrava-se de forma desordenada, em diversos diplomas legais e em atos normativos, e, mesmo que as unidades de conservação tenham sido contempladas com a Lei 9.985 de 2000, observa-se que uma série de outros espaços a serem especialmente protegidos não obtiveram cobertura, ou seja, ainda dependem, como anteriormente, de legislações específicas. Podem-se citar como exemplo os hortos florestais, os Jardins Zoológicos, os Jardins Botânicos, os corredores ecológicos, as Áreas de Proteção de Mananciais e as reservas legais, dentre outros.

FOTO 03



Fonte: [www.semarh.gov.br](http://www.semarh.gov.br).

Para todo [o] espaço a ser protegido (UC, APA, APP, APM, Horto Florestal, Jardim Botânico, Estação Ecológica, Reserva Ecológica, Parques, Santuário ou Refúgio, Monumentos Naturais, Corredores Ecológicos) é criado um conselho consultivo ou deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por

representantes públicos, por organizações da sociedade civil e por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural.

A Lei nº 9.985, de 2000, alterou a Lei 9.605/1998, trazendo o artigo 40-A, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), entende-se por unidade de conservação, de acordo com o artigo 2º, inciso I:

Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. <sup>64</sup>

[De acordo com o artigo 15, inciso II, alínea *e*, que regula como agravante da pena o cometimento de crimes em Unidades de Conservação, e, de acordo com o artigo 29, inciso V, parágrafo 4º (Crimes contra a Fauna) da Lei 9.605/98, o qual regula que a pena é aumentada da metade, se o crime for praticado em Unidades de Conservação. Já no artigo 40 (Crimes contra a Flora), a pena de reclusão é de um a cinco anos para quem causa dano direto ou indireto a Unidades de Conservação. Observa-se a importância dessas Unidades no contexto da Lei de Crimes Ambientais.

Quando se cria uma APA, não se altera a dominialidade, permanece a situação *quo ante*, não se desabita ou se modifica a área. Um exemplo claro é a APA do Planalto Central, a qual abarca todo o Distrito Federal e parte do Estado do Goiás, citada no capítulo 9.

De acordo com o que preconiza a Lei do SNUC, as UC podem ser de Proteção Integral ou de Uso Sustentável e, ainda, de acordo com suas particularidades. Podemos citar como exemplos de UC: Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Área de Proteção Ambiental, Floresta Nacional, Área de Relevante Interesse Ecológico, Reserva Particular do Patrimônio Natural.

---

<sup>64</sup> Lei 9.985/2000. Lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

### 2.3.1- ESTAÇÕES ECOLÓGICAS <sup>65</sup>

As Estações Ecológicas têm como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. São de posse e domínio público e as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. É proibida a visitação pública, exceto com objetivo educacional. São elas: Estação Ecológica de Águas Emendadas, Estação Ecológica do Jardim Botânico, Estação Ecológica da Universidade de Brasília (FAL).

Ocorre, na Estação Ecológica de Águas Emendadas, um extraordinário fenômeno hidrográfico: o nascimento de duas grandes bacias continentais, vertendo de um mesmo ponto. Em uma vereda de aproximadamente 6 km de extensão afloram dois córregos em lados opostos: o córrego Vereda Grande corre para o norte, encontra o rio Maranhão, que vai alimentar o caudaloso rio Tocantins; o córrego Brejinho corre para o sul, engrossa o córrego Fumal e logo após corre para o rio São Bartolomeu, depois para o Corumbá, deságua no Paraíba e no Paranaíba, formando então o rio Paraná, consolidando tal fato. <sup>66</sup>

### 2.3.2- PARQUES NACIONAIS

A criação de Parques Nacionais visa a preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica e possibilitar pesquisas científicas e atividades de educação ambiental e de turismo ecológico. No DF tem-se o Parque Nacional de Brasília, criado pelo Decreto nº 241 de 1961. A visitação pública está sujeita às normas do Plano de Manejo.

Foi publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de setembro de 2005 a Mensagem de Encaminhamento nº 633, de Projeto de Lei, da Presidência da República ao Congresso Nacional, assinada pelo Presidente Lula, em regime urgência, “que altera os limites do Parque Nacional de Brasília”. Com tal ato, a área do Parque será aumentada em 50%, passando de 30 mil para 46 mil hectares. <sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> As estações ecológicas foram previstas anteriormente pela Lei nº 6.902 de 1981. Atualmente encontram-se no artigo 9º da Lei 9.985 de 2000.

<sup>66</sup> <http://www.viaecologica.com.br/ecoguias/planalto/areas/aguasemend.htm>. Em 02 setembro de 2004.

<sup>67</sup> BRASÍLIA, Jornal de. 29 de setembro de 2004. Cidades. p.9.

### **2.3.3- APA - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

São áreas extensas, com ocupação humana, dotadas de atributos naturais relevantes. Visam a proteger a diversidade biológica, a disciplinar o processo de ocupação e a assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. Uma APA é constituída por terras públicas ou privadas, podendo-se estabelecer restrições para o uso de uma propriedade dentro dela. Deve ser gerida por um Conselho. Há no DF a APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, a APA da Bacia do Rio Descoberto, a APA das Bacias do Gama e Cabeça-de-Veadão, a APA de Cafuringa e a APA do Lago Paranoá.

### **2.3.4- FLORESTA NACIONAL**

São áreas com cobertura vegetal e visam a promover o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica. A Floresta Nacional de Brasília representa esta Unidade de Conservação.

### **2.3.5- ARIE - ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO**

São áreas com características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota regional. O uso dessas áreas deve ser compatibilizado com a conservação da natureza. No DF existem a ARIE do Paranoá Sul, a ARIE Capetinga-Taguatinga, a ARIE do Santuário da Vida Silvestre do Riacho Fundo, a ARIE do Cerradão, a ARIE Parque Juscelino Kubitschek, a ARIE do Bosque e a ARIE da Granja do Ipê.

### **2.3.6- RPPN - RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL**

São áreas privadas, gravadas com perpetuidade, por intermédio de termo de compromisso entre o proprietário e o órgão ambiental, visando a conservar a diversidade biológica. Só são permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos educacionais. São algumas delas a RPPN Chácara Grisú, a RPPN Maria Velha e a RPPN Santuário Ecológico Sonhem. Podemos citar ainda a Chapada Imperial, que é a maior RPPN existente no DF, com mais de cinco mil hectares e que ainda executa importantes atividades ambientais como visitas, caminhadas ecológicas e a Educação Ambiental.

De acordo com a lei do SNUC, no DF não encontramos as Reservas Biológicas, os Monumentos Naturais, os Refúgios da Vida Silvestre e as Unidades de Proteção Integral. E, como Unidades de Uso Sustentável, não existem [aqui] no DF as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável.

Além dos espaços territoriais especialmente protegidos contidos no SNUC, acima descritos, há também outros espaços, os quais muitas vezes são confundidos com UC. Para esclarecer, faremos uma breve descrição de alguns deles, quais sejam as Reservas Ecológicas, a Área de Proteção de Mananciais e o Parque Ecológico de Uso Múltiplo do DF.

### **2.3.7- RESERVAS ECOLÓGICAS**

São reservas ecológicas as Áreas de Preservação Permanente – APP, bem como as áreas estabelecidas por ato do Poder Público, que, no DF, são a Reserva Ecológica do IBGE, a Reserva Ecológica do Guará, a Reserva Ecológica do Gama e a Reserva Ecológica no Lago Paranoá.

### **2.3.8 – APM - ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS**

São áreas destinadas à conservação, recuperação e manejo das bacias hidrográficas situadas a montante dos pontos de captação da CAESB. As principais ações que prejudicam a qualidade da água dos mananciais são o desmatamento, o parcelamento do solo urbano e rural, as queimadas, a caça e a pesca ilegais e o escoamento inadequado de águas pluviais que provocam a erosão, dentre outras.

Os mananciais utilizados pela CAESB são protegidos para impedir o carreamento de material em suspensão, matéria orgânica e produtos tóxicos para as águas. Há algum tempo foram definidos os polígonos de proteção das captações. Recentemente a garantia de proteção foi ampliada com a transformação de todos os polígonos em Unidades de Conservação.<sup>68</sup>

---

<sup>68</sup> Disponível em [www.caesb.gov.br](http://www.caesb.gov.br). Pesquisa feita em 06 de outubro de 2004.

### 2.3.9 - PARQUES ECOLÓGICOS E DE USO MÚLTIPLO DO DISTRTO FEDERAL

Um dos programas voltados para a proteção ao meio ambiente no Distrito Federal é a criação de parques ecológicos que proporcionam a preservação desse patrimônio tão valioso.

Em todo o Distrito Federal já foram definidos 64 (sessenta e quatro) Parques Ecológicos (destinados à preservação da fauna e da flora), de Uso Múltiplo (próximos a centros urbanos), Recreativos, Vivenciais e Urbanos, formalmente criados, embora a maior parte não esteja ainda implantada. É admitida a exploração de parte de seus recursos naturais, em regime de uso sustentável.

De acordo com a Lei nº. 3.280 de 31 de dezembro de 2003, fica criada no DF a Secretaria de Parques (COMPARQUES) , que tem sob sua responsabilidade 5 Unidades de Conservação, 2 Estações Ecológicas, 3 Reservas Ecológicas, 7 ARIE e 65 Parques, sendo 64 da Comparques e 1 da SEMARH, o Burle Marx, além de Águas Emendadas.

Existem estudos, realizados recentemente, a respeito da valoração dos imóveis construídos próximos a esses Parques Ecológicos, comprovando [desta forma] a questão valorativa destes Parques nos centros urbanos.

Áreas de Preservação Permanente<sup>69</sup> são espaços tipificados no Código Florestal de 1965. São constituídas pelas florestas e demais formas de vegetação que não podem sofrer corte raso, não sendo permitida a extração direta dos recursos naturais. Têm por finalidade básica a proteção do solo contra a erosão e os deslizamentos e a proteção da água. Por isso, a vegetação ao longo das costas, no topo de morros e serras, ao longo de curso d'água, dentre outros, não pode ser devastada.<sup>70</sup>

Referente ao mesmo Código Florestal, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória de nº 2166-66/2001<sup>71</sup>, temos que a reserva legal é constituída por áreas de cobertura arbórea delimitadas territorialmente, nas quais é proibido o corte raso e

<sup>69</sup> Lei 4.771 de 1965. Código Florestal.

<sup>70</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Meio Ambiente. Propriedade e Repartição Constitucional de Competência*. Rio de Janeiro: Ed. Esplanada, 2002.

<sup>71</sup> Essa Medida Provisória foi editada originalmente sob o nº 1.511/1996.

onde deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área.

A reserva legal compreende a área de, no mínimo, 80%, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, 35%, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, e 20%, nas demais regiões do país.

Ainda com relação ao SNUC, é importante ressaltar a existência dos Corredores Ecológicos e das Zonas de Amortecimento. Eles não integram a UC, mas ficam sujeitos a uma espécie de zoneamento obrigatório. Previstos no Plano de Manejo da UC, em que certas atividades econômicas não podem ser praticadas. Não cabe, no entanto, indenização, pois *o imóvel afetado não vê sua dominialidade afetada e continua a aceitar usos econômicos legítimos, apenas sofrendo, como de resto em todo e qualquer esforço de planejamento ambiental e zoneamento, restrições gerais, que incidem sobre todos os proprietários que se encontrem na mesma situação.*<sup>72</sup>

Os jardins botânicos, zoológicos e os hortos florestais[,] abertos à visitação pública, quando criados pelo Poder Público, somente podem ser instituídos em áreas públicas. Entretanto, os jardins botânicos e zoológicos particulares, por serem criados por iniciativa exclusiva do particular, não acarretam qualquer ônus ao Estado, que apenas deverá autorizar sua criação e, então, exercer a fiscalização da área<sup>73</sup>.

---

<sup>72</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. **O Regimento Brasileiro de Unidades de Conservação**, in Revista de Direito Ambiental n° 21, p. 51

<sup>73</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez. Op. cit. p. 103

## **2.4 - CONSEQUÊNCIAS DO TRATAMENTO INADEQUADO AOS CRIMES AMBIENTAIS**

### **2.4.1- AO ECOSISTEMA**

Aos ecossistemas são necessárias a proteção e a preservação, por apresentarem um valor de uso, importante para as gerações futuras, para atividades como o turismo, o lazer, a pesquisa, e diversas outras atividades econômicas.

No meio ambiente, os processos de produção, de desenvolvimento social e econômico, interferem nas relações dos ecossistemas, ao determinar e contribuir para a existência de condições ou situações de risco que influenciam o padrão e os níveis de saúde das populações, que sofrem alterações no seu perfil de mortalidade.

O trato com o ecossistema é muito mais relacionado com a população do que com qualquer outro tipo de atividade. O sucesso ou fracasso da gestão dos ecossistemas para proteger ambientes, revitalizar economias ou restaurar a saúde de comunidades começa e termina com a população e suas escolhas.

O ecoturismo, por exemplo, é um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentivando sua conservação e buscando a formação de uma consciência ambientalista por intermédio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas.

O tratamento inadequado aos crimes ambientais, propiciando a ocorrência de delitos que degradam o ecossistema, ocasiona a destruição da biota, que pode abrigar espécies endêmicas que poderão ser extintas.

### **2.4.2- À SAÚDE**

Os danos ambientais têm influência direta sobre a saúde humana e sobre o bem estar da comunidade local e, por conseguinte, da sociedade em geral, podendo causar malefícios muitas vezes irreparáveis.

A poluição das águas de superfície tem como efeito direto sobre a saúde a aquisição de doenças intestinais, de pele e dos rins, isso em virtude do consumo e de banhos

em águas poluídas. As doenças intestinais são causadas pela presença de patógenos na água potável e na do ambiente doméstico, o que traz como consequência taxas elevadas de mortalidade infantil.

Um outro problema dá-se quando ocorre a retirada da cobertura vegetal do solo, principalmente próximo às áreas urbanas, o que vem a ocasionar a erosão, que devasta as elevações espalhando terra e poeira, podendo causar, assim, problemas respiratórios, além do que a areia espalhada entope as “bocas de lobo” inviabilizando o escoamento de águas pluviais, causando enchentes e trazendo vários tipos de doenças às comunidades atingidas.

Questões que incluem a urbanização acelerada estão relacionadas com o crescimento de áreas de pobreza nas periferias das cidades. Projetos de desenvolvimento não sustentáveis, a ampliação do desmatamento – principalmente no Cerrado – além da qualidade da água para o consumo e o saneamento básico são fatores que estão associados ao aumento de doenças infecto-contagiosas, bem como causadas por ausência de tratamento de esgoto, por exemplo. A contaminação ambiental por poluentes químicos, por sua vez, é importante fator na geração de agravos à saúde.

Por outro lado, não se pode restringir, na maioria dos casos, a presença destes agentes a um compartimento único ambiental. Vários compartimentos ambientais podem conter um mesmo [um mesmo] agente abiótico (químico ou físico), desde que funcione como veículo ou depósito, ou biótico (biológico), desde que forneça as condições necessárias para sua sobrevivência. Acrescentem-se, ainda, aquelas situações em que ambos os tipos de agentes são elementos ou substratos do ecossistema.

### **2.4.3 – OUTRAS CONSEQÜÊNCIAS EM RELAÇÃO À FAUNA**

Dentro de um contexto de ambiente natural não se pode analisar a flora isolada do solo tão pouco isolada da fauna, que por sua vez é responsável por várias funções, inclusive pela dispersão de sementes. Neste sentido, verifica-se que o conhecimento particularizado da função de cada parte deste ambiente, bem como sua transversalidade é fundamental para a sua manutenção e conservação. O tratamento inadequado à fauna silvestre poderá acarretar problemas em determinados setores, como:

a) Sanitária – Quando os animais são comercializados ilegalmente, não passam por nenhum controle sanitário, podendo transmitir doenças graves, inclusive desconhecidas, para as criações domésticas e para o homem, acarretando sérias conseqüências sanitárias para o país importador;

b) Econômica/Social – O comércio ilegal de animais silvestres pode ser também economicamente devastador, pois movimentava uma quantia incalculável na economia ilegal do país, sem deixar parcela alguma para os cofres públicos;

c) Ecológica – A ação antrópica tem acelerado o processo de extinção levando as espécies ao extermínio. Após a perda do habitat, a principal ameaça à fauna silvestre é a caça, seja para subsistência ou comércio.<sup>74</sup> A extinção ecológica das espécies ocorre por meio da redução de uma espécie a uma quantidade tão baixa, que, apesar de estarem presentes na comunidade, não há interações significativas com as outras espécies.

O comércio ilegal de animais silvestres e de seus produtos constitui-se como um dos maiores problemas mundiais atualmente. O Governo Brasileiro, junto com a comunidade científica, que, munida de informações mais precisas sobre essa atividade e sobre as espécies da fauna nativa, poderia controlar e regular esse comércio, além de desenvolver programas de proteção às espécies. Atualmente, o que ocorre é a exploração inescrupulosa da fauna silvestre brasileira, levando-a ao extermínio e marginalizando uma parcela da população que se envolve nesse processo ilegal como uma alternativa econômica e como forma de sobrevivência.

Apesar da rica biodiversidade do Cerrado e das características do DF, já vistas em capítulo anterior, observa-se que a capital serve apenas como rota e ponto de fuga na concretização do referido delito ambiental.

---

<sup>74</sup> CULLEN Jr., L; et al. **Effects of hunting in habitat fragments of the Atlantic forests**. Brasil: Biological Conservation, 2000, p.1-8

## CAPÍTULO 3 – PRINCIPAIS DELITOS AMBIENTAIS NO DF

### 3.1 - TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

O tráfico de animais resulta em intenso impacto ambiental no ecossistema, porquanto a retirada de uma espécie de um determinado bioma gera uma quebra na cadeia alimentar.<sup>75</sup>

Os animais silvestres que possuem seu habitat natural e nele têm o convívio com outros de sua espécie não causam qualquer malefício aos seres humanos. O problema se dá quando da retirada de espécimes[ – exemplar (es)] do seu habitat natural, o que, além de causar uma quebra na cadeia ecológica interferindo até na proliferação da espécie, pode vir a transmitir doenças até mesmo desconhecidas causadas pelo contato desses animais com seres humanos.

A caça ao animal silvestre, para subsistência ou comércio, é a segunda maior ameaça à fauna silvestre brasileira por ocasionar uma quebra no ciclo natural da espécie, acarretando um desequilíbrio ecológico.<sup>76</sup> Atualmente, o comércio ilegal de vida silvestre, o qual inclui a fauna e seus produtos, movimenta de 10 a 20 bilhões de dólares por ano.<sup>77</sup> É a terceira atividade ilícita do mundo, depois das armas e drogas.<sup>78</sup>

O quadro abaixo, FOTO 04, demonstra perfeitamente o motivo pelo qual a fauna brasileira é muito procurada por traficantes, neste caso para a retirada de substâncias e secreções produzidas por eles. Seu valor, no mercado informal ou no comércio ilegal, pode proporcionar uma renda considerável em relação a outras atividades remuneradas legalmente e, por esse motivo, existe uma grande demanda por parte desses traficantes.

A utilização dessas substâncias pode se tornar medicamentos diversos. Um exemplo é o veneno das aranhas-armadeiras (*Phoneutria sp*). Está sendo estudado para dar

<sup>75</sup> Cadeia alimentar relação trófica que ocorre entre os seres vivos que compõem o ecossistema. Glossário do Manual de Fiscalização do MMA/IBAMA. Brasília. 2002, p. 241

<sup>76</sup> REDFORD, Ken H. **The Empty Forest**. Califórnia-EUA:Bioscience, 1992,;p. 412-422.

<sup>77</sup> WEBB, Joseph. **Prosecuting Wildlife Traffickers: Important Cases, Many Tools, Good Results**. Brasília, Brasil, Apresentação na 1ª. Conferência Sul Americana Sobre o Comércio Ilegal de Fauna Silvestre, 17 a 21 de agosto, 2001.

<sup>78</sup> RENCTAS, Animais Silvestres. **Normatização e Controle Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres**: Rio de Janeiro, 1999. p. 6.

origem a um eficiente analgésico e poderá valer US\$4,000 o grama quando se tornar um medicamento.<sup>79</sup>

FOTO 04

Nome Comum / Inglês	Nome Científico	Valor em US\$ / Grama
jararaca/ jararaca	<i>Bothrops jararaca</i>	433
urutu/ urutu	<i>Bothrops alternatus</i>	1,835
surucucu-pico-de-jaca / bush master	<i>Lachesis muta muta</i>	3,200
coral-verdadeira / coral snake	<i>Micrurus frontalis</i>	31,300
aranha-marrom / brown spider	<i>Loxosceles sp.</i>	24,570
escorpião / yellow scorpion	<i>Tityus serrulatus</i>	14,890

Fonte: RENTAS.

Os países em desenvolvimento são os principais fornecedores de vida silvestre, sendo que parte de suas populações sobrevivem dessa atividade.<sup>80</sup> Entre os principais países exportadores encontra-se o Brasil,<sup>81</sup> que participa com cerca de 5% a 15% do total mundial.<sup>82</sup>

Portugal, México, Arábia Saudita, Tailândia, Espanha, Grécia, Itália, França e Bélgica são citados como principais países de trânsito comercial de vida silvestre, onde geralmente é feita a legalização de vida silvestre contrabandeada.<sup>83</sup>

Os principais países consumidores são os EUA (maior consumidor de vida silvestre do mundo), Alemanha, Holanda, Bélgica, França, Grã-Bretanha (Inglaterra), Suíça, Grécia, Arábia Saudita e Japão.<sup>84</sup> No Brasil, a maioria dos animais silvestres comercializados ilegalmente é proveniente das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo escoadas para as regiões Sul e Sudeste pelas rodovias federais.<sup>85</sup>

Na FOTO 05 abaixo, apresenta-se umas das maneiras de transitar com algumas espécies da fauna silvestre do cerrado, quer seja para transitar em rodovias, aeroportos ou

<sup>79</sup> COUTINHO, L. *A floresta dá dinheiro*. Revista Veja, agosto. Editora Abril, São Paulo, p. 76-81.

<sup>80</sup> HEMLEY, Gregory. e FULLER, K.S. **Internacional Wildlife Trade: a Cites Sourcebook**. Washington, WWF/Island Press, 1994, p.166.

<sup>81</sup> ROCHA, Fernando.M.**Tráfico de Animais Silvestres**. Rio de Janeiro:Ed. 1995, p. 56.

<sup>82</sup> ROCHA. Op. Cit. 19, p.57.

<sup>83</sup> RENTAS, Op. cit, 1999. p. 6.

<sup>84</sup> HARDIE,L.C. Wildlif Trade Education Kit. WWF/TRAFFIC (USA), Washington, 1987, p. 132.

<sup>85</sup> JUPIARA, André e ANDERSON, Carlos. **Rio é o Centro Internacional de Traficantes de Animais**. Rio de Janeiro: O Globo, 21 de julho, 1991. p. 6.

embarcações, dentre outros vários meios de transporte, visando à retirada desses animais do território nacional, bem como de seu habitat.

FOTO 05



Foto: RENCTAS.

A maior parte dos animais é escoada por via terrestre, principalmente pelas rodovias, por meio de caminhões, ônibus e carros particulares, como demonstra o gráfico representativo do Centro – Oeste.<sup>86</sup>

Em alguns casos a “lavagem” de animais silvestres ocorre dentro do Brasil, por meio de alguns zoológicos, de alguns criadouros científicos, conservacionistas ou comerciais legalizados ou não, que atestam falsamente o nascimento de animais em cativeiro.<sup>87</sup>

O comércio ilegal envolve muitas e variadas atividades fraudulentas, que mudam constantemente. Assim que um tipo de fraude é detectado, outro já está emergindo. Todavia, há 3 (três) principais fraudes relevantes a serem citadas: contrabando; uso de documentos legais para cobrir coisas ilegais; uso de documentos falsos.<sup>88</sup>

Os psitacídeos, devido à habilidade de imitar a voz humana, combinada com a inteligência, beleza e docilidade, são as aves mais populares e procuradas como animal de estimação no mundo, ficando atrás apenas dos cachorros e gatos. Isso as leva a serem também as mais comercializadas ilegalmente.<sup>89</sup>

<sup>86</sup> Anexo 2, gráfico 3.

<sup>87</sup> RENCTAS. Op. cit., 1999, p. 25.

<sup>88</sup> LE DUC e WEBB, J. Prosecuting Wildlife Traffickers: **Important Cases, Many Tools, Good Results**. Apresentação na 1ª. Conferência Sul Americana Sobre o Comércio Ilegal de Fauna Silvestre, 17 a 21 de agosto, Brasília, Brasil, 2001.

<sup>89</sup> FITZGERALD, S. **International Wildlife Trade: Whose Businesses it?** *World Wildlife Fund, Balyimore-USA*, 1989, p.459.

No século XVI (época do descobrimento do Brasil), os papagaios eram um dos principais produtos de exportação para Portugal, junto com o pau-brasil (*Caesalpinia echinata*).<sup>90</sup>

A maioria dos psitacídeos é tropical, sendo mais da metade das espécies nativas da América Latina e do Caribe e o restante da África, Ásia e Austrália.<sup>91</sup> O Brasil é o país mais rico do mundo em psitacídeos, onde vive a maioria das espécies.<sup>92</sup>

Os psitacídeos são o grupo com o maior número de espécies listado na fauna brasileira ameaçada de extinção.<sup>93</sup> Apenas cerca de 5% dos psitacídeos no comércio são provenientes de criação em cativeiro, o restante é retirado da natureza, pois a reprodução desses animais é difícil e cara.<sup>94</sup> O comércio pode ser devastador, principalmente para as espécies grandes, que se reproduzem demoradamente, como a arara-azul, (*Anodorhynchus hyacinthinus*). A estimativa é de que mais de 10.000 (dez mil) araras-azuis tenham sido capturadas na década de 80 para o tráfico.<sup>95</sup>

FOTO 06

Nome Comum / Inglês	Nome Científico	Valor em US\$ / Unidade
arara-azul-de-lear / lear's macaw	<i>Anodorhynchus leari</i>	60,000
arara-azul / hyacinthine macaw	<i>Anodorhynchus hyacinthinus</i>	25,000
arara-canindé / blue and yellow macaw	<i>Ara ararauna</i>	4,000
papagaio-de-cara-roxa / blue cheeked parrot	<i>Amazona brasiliensis</i>	6,000
flamingo / american flamingo	<i>Phoenicopterus ruber</i>	5,000
harpia / harpy eagle	<i>Harpia harpyja</i>	20,000
mico-leão-dourado / golden lion tamarin	<i>Leontopithecus rosalia</i>	20,000
uacari-branco / uakari	<i>Cacajao calvus</i>	15,000
jaguaritica / ocelot	<i>Leopardus pardalis</i>	10,000

Fonte: RENTAS.

Há um comércio mundial para todas as espécies, em especial para as mais ameaçadas, que são as mais caras. O alto valor que alcançam no mercado é um estímulo ao contrabando. A captura para o comércio é considerada a principal causa para que a ararinha-

<sup>90</sup> BUENO, Eduardo. Op. cit. p.200.

<sup>91</sup> FITZGERALD, S. Op.cit.(1989)

<sup>92</sup> FITZGERALD, S. Op. cit. 1, p. 912.

<sup>93</sup> SICK, H. Op. cit.

<sup>94</sup> NOGUEIRA NETO, Paulo. **A Criação de Animais Indígenas Vertebrados**. São Paulo: Edições Tecnapis, 1973, p. 327.

<sup>95</sup> GUEDES, Nilton M. R. **Projeto Arara Azul Dez Anos de Pesquisa e Conservação**. Apresentação na 1ª Conferência Sul Americana Sobre o Comércio Ilegal de Fauna Silvestre, 17 a 21 de agosto, Brasília, Brasil 2001.

azul, (*Cyanopsitta spixii*), esteja desaparecida em estado selvagem, sendo a espécie de psitacídeo mais ameaçada do mundo. O comércio ilegal de psitacídeos continua a ser um negócio lucrativo, porém devastador para as espécies.<sup>96</sup> Como demonstra a tabela acima, comprova-se que o tráfico de animais silvestres é uma atividade muito lucrativa.

### 3.2- PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO

De acordo com a Lei nº 6.676, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre parcelamento do solo urbano e dá outras providências*. De acordo com o artigo 3º, inciso V, observa-se o seguinte:

Somente será permitido parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definida pelo plano diretor ou aprovados por lei municipal. Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo: V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

O desconhecimento das pessoas somado a necessidade que a sociedade tem por habitação e o interesse econômico de uma minoria, muitas vezes levam ao cometimento do crime de parcelamento irregular do solo, tipificado nesta própria Lei 6.676, nos artigos 52 e seguintes.

Muitos loteamentos e assentamentos irregulares existentes no DF situam-se em áreas públicas e têm seus limites inseridos dentro de Áreas de Proteção Ambiental (APA). A criação das APA da Bacia do Rio Descoberto e da Bacia do Rio São Bartolomeu, pela Lei nº 9.262 de 12 de janeiro de 1.996, por exemplo, pretendeu justamente proteger tais bacias hidrográficas, que são responsáveis por abastecer de água 70% do DF, e evitar os danos ambientais frequentemente ocasionados por loteamentos ilegais ou não, tais como assoreamento e poluição de mananciais, erosão do solo, desmatamentos em áreas de preservação permanente, abertura de canais e obras de terraplanagem sem prévia autorização do órgão ambiental. No mesmo sentido o Parque Nacional e Brasília que possui dentro de seus limites o assentamento da Estrutural.

---

<sup>96</sup> FITZGERALD, S., Op. cit. (1989)

As Áreas de Proteção Ambiental são unidades de conservação de uso sustentável, onde se pretende preservar os atributos físicos e culturais de um determinado ecossistema, evitando a ocupação desordenada e estimulando atividades de baixo impacto ambiental, por intermédio do zoneamento, fiscalização e educação ambiental.

Loteamentos têm sido implantados sem o prévio licenciamento ambiental e sem realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA - Rima), que se destina a prever e a mitigar os impactos ambientais e sociais de projetos de parcelamento do solo. A população do DF sentirá, em curto prazo de tempo, os efeitos da contaminação e do uso indiscriminado dos recursos hídricos.

As áreas a serem preservadas são, e é como devem ser, desabitadas, tornando-se propícias à invasão e, com isso, favorecendo a ocorrência de tal delito, que, por sua vez, acarreta um dos maiores danos ao meio ambiente.

O processo de ocupação desordenado do solo no Distrito Federal, que geralmente se dá em locais proibidos, provoca a retirada da vegetação do solo. Quando próximos dos cursos d'água as matas ciliares é que são retiradas, o que tem provocado o assoreamento dos rios, o que ocasiona a elevação das vertentes e conseqüentemente diminui a quantidade do nível de águas, e até de outros corpos d'água, causa também a erosão do solo e a contaminação de aquíferos subterrâneos. A água está entre os recursos naturais mais ameaçados no Distrito Federal.

Mesmo com toda fiscalização para que se previnam ou reprimam os delitos, verifica-se a impossibilidade de se conterem os crimes ambientais, devido a problemas de ineficiência do próprio Estado, principalmente, por deficiência de recursos materiais e humanos, e até por má aplicação de políticas públicas, intencionalmente ou não. Sendo assim, recorre-se ao Judiciário para processar e julgar o crime, de preferência o mais brevemente possível, de maneira a coibir a prática de novos delitos, recaindo sobre este Poder toda uma perspectiva na solução dos conflitos sociais.

Além destes dois principais delitos ambientais com ocorrência no DF, tratados neste capítulo, podem ser aqui mencionados outros crimes, como a perfuração ilegal de poços artesianos, as queimadas ou incêndios criminosos e a grafiteagem, dentre outros vários tipificados na Lei de Crimes Ambientais ou em legislação específica.

## **CAPÍTULO 4 - A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL**

Com relação à atividade de fiscalização efetivada no Distrito Federal, deve-se levar em consideração as atribuições de cada órgão, ou seja, a competência legal conferida por lei a cada instituição.

Para tanto, observa-se como cerne desta atuação de fiscalização o poder de polícia ambiental. Com isso, conceitua-se tal poder como sendo a incumbência tipificada no artigo 225 da Constituição Federal de 1988[, e] a ser exercida em função dos requisitos da ação tutelar.<sup>97</sup> No mesmo sentido, para Paulo Afonso Leme Machado, “*poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza*”.<sup>98</sup>

Vários órgãos e entidades possuem a missão de preservar o meio ambiente por intermédio da atividade de fiscalização, sendo primordial o conhecimento da legislação vigente. A seguir, citamos alguns deles.

### **4.1- IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS**

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – foi criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Neste mesmo ordenamento encontramos sua competência no que concerne ao poder de polícia ambiental. O IBAMA foi formado pela fusão de quatro entidades brasileiras que trabalhavam na área ambiental: Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, Superintendência da Borracha – SUDHEVEA, Superintendência da Pesca – SUDEPE – e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF.<sup>99</sup>

<sup>97</sup> MILARÉ, Edis. Op, cit. (2000), p. 266.

<sup>98</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. Op, cit, p. 253.

<sup>99</sup> Disponível em [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br). Pesquisa realizada em 06 de outubro de 2004.

Em 1990, foi criada a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República – SEMAM. Ligada à Presidência da República, tinha no IBAMA seu órgão gerenciador da questão ambiental, o responsável por formular, coordenar, executar e fazer executar a Política Nacional do Meio Ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

Uma das atividades mais importantes do IBAMA é a fiscalização, que objetiva garantir que os recursos naturais do país sejam explorados racionalmente, em consonância com as normas e regulamentos estabelecidos para a sua sustentabilidade, visando a diminuir a ação predatória do homem sobre a natureza.

As diretrizes e estratégias de operações de fiscalização são implementadas em todos os biomas (água, ar e solo) brasileiros e visam a defender os interesses do Estado na manutenção e integridade dos bens de uso comum, zelando pela segurança, pela saúde, pelo bem estar social, e pelo desenvolvimento econômico sustentado.

A fiscalização do IBAMA ganhou em qualidade com a utilização de novas tecnologias como o sensoriamento remoto, as imagens de satélites, a localização georeferenciada e os sensores aerotransportados, pois agora as ações são planejadas com antecedência e direcionadas aos locais detectados por esses instrumentos. Busca-se também a implementação de uma política de fiscalização mais educativa e menos punitiva.

As dificuldades encontradas com leis recortadas, desatualizadas e confusas, pois a legislação ambiental é ampla e foi sendo criada com o passar dos anos de acordo com os interesses e vontades políticas dos legisladores, geram dúvidas no momento de sua aplicação. Mas com o advento da Lei 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais –, houve uma regulamentação mais objetiva e eficaz no sentido de abranger todos os crimes e direcionar a pena de cada um deles, fato que não ocorria anteriormente.

As legislações anteriores servem como subsídio para a lei atual, não sendo descartadas em nenhum aspecto. Quase sempre um crime ambiental está relacionado a outro, pois os aspectos que envolvem a fauna, flora e recursos hídricos estão interligados.

Tais aspectos causam certo desconforto quando da aplicabilidade das leis, pois a atividade de fiscalização requer total conhecimento das legislações em vigor.

As ações de fiscalização do IBAMA foram citadas em tópicos para melhor entendimento<sup>100</sup>:

### **Ações Especiais de Fiscalização na Área de Flora**

- Combate à exploração florestal, queimadas, desmatamentos e outras formas de uso irregular nos diversos ecossistemas existentes, de modo a reduzir, sensivelmente, os níveis observados em anos anteriores;
- Estabelecimento de um sistema de macromonitoramento das áreas que sofrem constantes ameaças de desmatamentos e queimadas irregulares;
- Fiscalização e monitoramento das áreas de reserva legal degradadas, para condicionar sua recuperação;
- Monitoramento e fiscalização das Unidades de Conservação Federais.

### **Ações Especiais de Fiscalização na Área de Fauna**

- Planejamento e execução de ações dirigidas à proteção à fauna;
- Acompanhamento da implantação e apoio a ações necessárias ao cumprimento da legislação ambiental vigente, principalmente as relacionadas com a proteção à fauna;
- Fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, da execução de ações de controle e transporte da comercialização de espécimes da fauna silvestre, bem como a introdução de animais silvestres exóticos no Brasil;
- Desenvolvimento de programas de capacitação de recursos humanos para as atividades de fiscalização da fauna silvestre brasileira, mediante projetos aprovados pelo IBAMA, diretamente ou por intermédio de órgão público ou empresas especializadas;
- Fiscalização do funcionamento de portos e aeroportos quanto ao fluxo de animais silvestres;
- Execução da fiscalização de produtos da fauna silvestre brasileira em qualquer de suas fases/estágios (captura criação, beneficiamento, comercialização, etc);

---

<sup>100</sup> [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br) . Pesquisa realizada em 06 de outubro de 2004.

- Busca de parcerias com outros órgãos governamentais e não governamentais no que se refere às ações para coibir o tráfico de animais silvestres.

#### **Ações Especiais de Fiscalização na Área de Pesca**

- Combate à pesca predatória, principalmente nos períodos dos defesos das espécies controladas, piracema e pesca predatória, nos lagos, açudes públicos e reservatórios federais, através da presença permanente dos Agentes de Defesa Ambiental, nos locais de captura, desembarque e comércio de pescado.

#### **Ações Especiais de Fiscalização na Área de Degradação Ambiental e Poluição**

- Combate à degradação ambiental e à poluição no âmbito da mineração/garimpo;
- Monitoramento do comércio de produtos químicos, tais como agrotóxicos e preservativos de madeira.<sup>101</sup>

### **4.2- SEMARH - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

Criada pela Lei nº 40, de 13 de setembro de 1989, e incluída na estrutura básica da administração do Distrito Federal, encontramos na organização da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos a seção de fiscalização, que é responsável pela atividade de fiscalização ambiental, conforme preconiza o artigo 2º, em seu inciso II que tal seção deve exercer o poder de polícia ambiental, proteger e preservar os recursos ambientais no âmbito do Distrito Federal. Atualmente, em exercício encontramos 13 (treze) fiscais, para atuar em todo o Distrito Federal. A meu ver, esse efetivo é muito inferior ao que se espera de uma eficiente atividade de fiscalização a ser desempenhada pelo órgão ambiental estadual, aqui no caso, Distrital.

Tal atividade requer efetiva aplicação de recursos, tanto humano quanto material, o que a torna, além de onerosa, muito peculiar. Um fato muito positivo quanto a esse aspecto foi a assinatura do Termo de Cooperação Técnica firmado com a PMDF/CPFlo, viabilizando, com isso, um número bem maior de profissionais realizando a atividade de

<sup>101</sup> Portaria IBAMA número 113/97-N, artigo 8º, §1º de 25 de setembro de 1997.

fiscalização ambiental, ou seja, maior amplitude na execução do poder de polícia administrativo no DF.

Um marco para a atividade de fiscalização foi a criação da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências. Com tal dispositivo legal, verifica-se no Capítulo I, das infrações e penalidades, o quanto é importante a atividade de fiscalização, porquanto podem ser tipificadas várias ofensas ao meio ambiente.

Um fator muito importante implantado por este ordenamento jurídico foi a criação do FUNAM – Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal –, cujos recursos serão destinados exclusivamente à execução da política ambiental do Distrito Federal.

#### **4.3- PRODEMA/MPDFT - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.**

Com base em sua competência constitucional, prevista no artigo 127 e seguintes, e, ainda, com a Inteligência do art. 6º, XV, da LC 75/93, pode-se dizer que no Distrito Federal há um quadro composto por 04 (quatro) promotores de justiça; 03 (três) assessores com formação na área judicial, biológica e de engenharia florestal para prestar suporte técnico e; 04 (quatro) secretários para prestar suporte administrativo.

A Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA – foi criada em de 1º de agosto de 1999, sendo desmembrada da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Público e Social pela Portaria de nº 503, de 29 de julho de 1999, em face da necessidade de maior acompanhamento em função da importância da matéria.

Em relação ao efetivo existente na PRODEMA, não podemos afirmar se é ou não suficiente por questões meramente técnicas em relação ao conhecimento das demandas a serem saneadas pelo quantitativo atuante naquelas Promotorias especializadas, mas fica claro que o DF, com suas características sociopolíticas e particularidades socioambientais, carece de um tratamento mais consistente no que tange à atuação do Ministério Público.

A Portaria nº 178, de 21 de março de 2000, fixa as atribuições das Promotorias de Justiça e do MPDFT, sendo que no capítulo XI estão descritas as atribuições específicas da PRODEMA em especial<sup>102</sup>:

*X – Receber e processar representações, notícias criminais e quaisquer outros expedientes de quaisquer pessoas, por escrito ou oralmente, devendo, nestes casos, reduzi-las a termo, dando-lhes o encaminhamento devido;*

*XVI – Promover a interação do MPDFT com órgãos e entidades públicas e privadas, objetivando a integração de esforços e, quando for o caso, o desenvolvimento de ações conjuntas ou simultâneas;*

*XVII – colaborar com órgãos e entidades públicas e privadas, especialmente na promoção de campanhas educativas e preventivas, bem como na implementação de programas e projetos que visem ao aperfeiçoamento dos serviços ligados a sua área de atuação;*

*XXVI – Exercer o controle externo da atividade policial da Delegacia Especial do Meio Ambiente – DEMA, em conjunto com as 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa de Ordem Urbanística do Distrito Federal;*

*XXVII – Oficiar como fiscal da execução da lei nas medidas judiciais em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e na proteção dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, sempre que tais ações não tenham sido propostas pelo Ministério Público.*

#### **4.4 - DEMA/PCDF - DELEGACIA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE**

Com base na Lei de Organização Básica do Distrito Federal, em que:

*Artigo 307. Compete ao poder Público instituir órgãos próprios pra estudar, planejar e controlar a utilização racional do meio ambiente, bem como daquelas tecnologias menos agressivas ao meio ambiente, contempladas também as práticas populares e empíricas, utilizadas secularmente.*

*Parágrafo único. Com a finalidade de assegurar a prática e o efetivo controle das ações que objetivem a proteção do meio ambiente, o Distrito federal deverá manter:*

*II – delegacias especializadas e unidades de policiamento florestal integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, incumbidas da prevenção, repressão e apuração dos ilícitos ambientais, sem prejuízo das ações dos demais órgãos de fiscalização especializados.*

<sup>102</sup> Portaria nº 178, de 21 de março de 2000, fixa as atribuições das Promotorias de Justiça e do MPDFT.

E ainda, com a Lei Distrital, nº 832 de 27 de dezembro de 1994, fica criada na estrutura da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal como órgão de direção superior, diretamente subordinada ao Departamento de Polícia Especializada da Polícia Civil do Distrito Federal, a referida Delegacia Especializada. Sua atuação está regulada no art. 2º da referida Lei<sup>103</sup>:

*A DEMA atuará sem prejuízo das ações dos demais órgãos de fiscalização ambiental especializados, com os quais integrará por meio de diligências conjuntas, recebendo dos últimos, peças probatórias e informativas indispensáveis à instauração do inquérito policial.*

De acordo com o art. 4º da mesma lei de criação, e seus incisos, compete à DEMA:

*I – prevenir, reprimir e apurar os ilícitos ambientais, inclusive o parcelamento irregular do solo, de conformidade com esta Lei, com o Art. 307, parágrafo único, incisos II da Lei Orgânica do Distrito Federal, Código Florestal, Lei de Proteção à Fauna e Legislação complementar aplicável, objetivando a proteção do solo, subsolo, água e ar;*

*II – fiscalizar o território do Distrito Federal, quer seja na zona rural, urbana ou de expansão urbana, podendo, para tanto, requisitar os demais órgãos especializados;*

*III – promover campanhas educativas conjuntas sobre a preservação e proteção do meio ambiente.*

Atualmente a DEMA conta, em seu efetivo, com 04 (quatro) delegados, 19 (dezenove) agentes e 07 (sete) escrivãs para a realização de suas missões supracitadas. Há também, em andamento, cerca de 290 (duzentos e noventa) inquéritos policiais, sendo que desses todos, em torno de 70% (setenta por cento), estão voltados para a apuração do crime de parcelamento irregular do solo.

Esta Delegacia de Polícia Civil, talvez pelos mesmos problemas que são encontrados em outros órgãos públicos, sofre pela falta de material e pessoal, não possuindo condições suficientes para funcionar 24 horas por dia todos os dias, uma vez que uma grande quantidade de crimes ambientais ocorre nos fins de semana, feriados e no período noturno. Este problema de funcionamento acarretou a condução dos delitos ambientais às delegacias que exercem a função de polícia judiciária civil do estado, onde se deu o crime, e estas, por

<sup>103</sup> Lei Distrital, nº 832 de 27 de dezembro de 1994.

não terem em seu quadro de efetivo policiais especializados em lidar com a legislação ambiental, e, ainda, por não manusearem tal legislação em seu cotidiano, vem causando certos transtornos no tocante à condução destas Ocorrências.

Um caso a ser citado, para melhor ilustração, foi a condução de uma ocorrência de pesca com a utilização de petrecho proibido (redes de superfície - tarrafa) e que teve como consequência um crime de desacato ocorrido no período noturno. Este autor, na condição de policial militar ambiental e Oficial-de-Dia, responsável pelo policiamento ostensivo ambiental em todo o Distrito Federal, encaminhou a ocorrência à delegacia da área. Lá chegando, a autoridade policial civil tentou efetivar um outro encaminhamento à Delegacia de Repressão a Pequenas Infrações – DRPI, onde são lavrados Termos Circunstanciados, infrações com pena prevista de até dois anos, e encaminhados ao Juizado Especial, pelo crime de desacato somente. Com a intervenção do então Oficial-de-Dia, ao demonstrar as legislações vigentes, Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, bem como a Lei Distrital 3.066 de 22 de agosto de 2002, em que: *Art 3º Fica terminantemente proibida a pesca no Lago Paranoá mediante: I – o uso de redes de superfície*, a ocorrência foi registrada na mesma Delegacia

Um outro problema encontrado diz respeito à remessa de materiais, de equipamentos utilizados para o cometimento de crimes ambientais e até de animais silvestres para a CPMA. Quando apreendidos, algumas autoridades policiais civis (Delegados de Polícia Civil), dentre outras autoridades do Judiciário, entendendo estarem cumprindo o Art. 11 do Código de Processo Penal, que regula o seguinte:

*Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.*

Sendo assim, remetem animais silvestres apreendidos para a CPMA, talvez por entenderem ser ela a responsável pela guarda deste animais, fato este que não procede, pois a tutela da fauna brasileira é exclusiva do órgão federal competente – IBAMA.

Verifica-se aqui uma questão de falta de informação, pois cabe ao IBAMA a retenção destes animais e o encaminhamento devido a criadores conservacionistas credenciados, aos Zoológicos, dentre outros, além do que o Distrito Federal não possui centros de triagem para o recebimento e a devida triagem desses animais.

#### **4.5 - CPMA/PMDF - COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DA POLÍCIA MILITAR DO DF**

Com base na Lei de Organização Básica do Distrito Federal, no mesmo artigo 307, inciso II, foi criada a CPMA, por intermédio do Decreto nº 11.124, de 10 de junho de 1988, quando ainda se chamava Companhia de Polícia Florestal, com o objetivo de realizar a prevenção e repressão às infrações cometidas contra o meio ambiente nas áreas geográficas do Distrito Federal. Trata-se de uma Unidade Policial Militar Especializada, sem responsabilidade de área, ou seja, sua atuação cobre todo o quadrilátero do Distrito Federal, diferentemente de outras Unidades Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal.

Em 2003, esta Companhia teve sua nomenclatura modificada para Companhia de Polícia Militar Ambiental – CPMA – por intermédio do Decreto Governamental nº 23.955, de 1º de agosto de 2003. Tal modificação deu-se apenas no que tange à sua nomenclatura, pois suas atividades ambientais continuaram a ser exercidas da mesma forma.

O emprego operacional é feito por intermédio de Postos de Fiscalização Florestal, que consistem em barreiras; operações em feiras livres (FOTO 07); diligências e policiamento ostensivo, preventivo, motorizado e embarcado (policiamento lacustre), e de Postos de Controle Florestal, que consistem em destacamentos distribuídos em Espaços Territoriais Especialmente Protegidos e não só em Unidades de conservação, por todo o Distrito Federal. Tais operações são realizadas somente pela CPMA ou com o envolvimento de outros órgãos, como a Vigilância Sanitária e a fiscalização da Administração Regional.

FOTO 07



Foto: Autor. Operação em feira livre realizada na RA de Samambaia – DF.

Cerca de 70% de um efetivo total de 265 (duzentos e sessenta e cinco) policiais militares para fiscalizar todo o Distrito Federal é especializado em “*policimento ambiental*”. Tal especialização é feita por meio de um curso oferecido pela própria Corporação a seus integrantes, com carga horária totalizada em 440 (quatrocentas e quarenta) horas-aula, com seu conteúdo basicamente sobre legislação ambiental.

O efetivo utilizado no policiamento ambiental em todo o DF, como já dito, é um efetivo policial militar e, desta forma, é tão necessário quanto qualquer outro policiamento especializado, como trânsito, montado, aéreo, operações especiais, além dos policiamentos comunitários, duplas de Cosme e Damião, ciclísticos entre outros. Assim sendo, cabe ao Comando Geral da PM, no caso aqui PMDF, alocar os efetivos necessários a todo e qualquer tipo de policiamento.

Um outro fator relaciona-se à previsão de efetivo estabelecido no Quadro Organizacional (QO) da PMDF, que, no caso da CPMA, é de 440 (quatrocentos e quarenta) policiais militares. O preenchimento do efetivo previsto no QO dá-se de acordo com a conveniência e a oportunidade da Administração Pública. Creio que todas, ou quase todas, as Unidades Policiais Militares no DF possuem um déficit em relação a pessoal.

A CPMA realiza, ainda, o chamado “*policiamento de solo*” (FOTO 08), que visa a acompanhar alguns órgãos do Governo do Distrito Federal, como o SIVI-SOLO/SSP-DF, a NOVACAP, o CDS e fiscalizações administrativas regionais, prestando total segurança quando das retiradas de áreas irregularmente parceladas e áreas públicas invadidas.

FOTO 08



Foto: Autor.

A operação de retirada de invasão de área pública aqui demonstrada na FOTO 08 foi efetivada na Região Administrativa do Riacho Fundo II, sendo todo o aparato do Estado empregado por 07 (sete) vezes.

No dia 02 de abril de 2002 foi assinado o Termo de Cooperação Técnica Com tal Termo, a antiga CPFlo, desde a referida data de assinatura, passava a emitir autos de infração administrativa pelo cometimento de danos ao meio ambiente, além de proceder normalmente na atividade de polícia ostensiva preventiva contra os delitos penais ambientais.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01, Celebrado Entre A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – SEMARH, E A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA COMPANHIA DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR FLORESTAL, COM VISTAS AO ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO DO POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL NO DISTRITO FEDERAL

O prazo para tal a atuação em conjunto, que foi apenas de um ano, expirou em abril de 2004. Nesse período de 02 (dois) anos apenas 01(um) auto de infração foi emitido pela Polícia Militar Florestal.

Poderiam ser exemplificados vários aspectos referentes a esse fato, como, por exemplo, o medo do novo, do desconhecido, o despreparo para realizar o novo. Depois do término deste Termo de Cooperação Técnica, o IBAMA/DF tentou firmar um convênio com a atual CPMA, o que está em trâmite. Tal convênio já é firmado com várias Polícias Militares Ambientais, como as do Estado de Minas Gerais e São Paulo, dentre outras.

É importante salientar que tal exercício do poder de polícia ambiental é inerente à Administração Pública, por isso a aplicação cabe somente ao poder público, nunca ao particular ou ao privado.

Verifica-se também que se trata da sanção na esfera administrativa, ou seja, a sanção pecuniária a ser aplicada ao degradador do meio ambiente, pois, desta forma, conforme entendimentos diversos do próprio STF conforme o artigo 3º em seu Parágrafo único da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, em que: *Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.*

Com isso, tem-se o entendimento de que, com a validação do convênio acimamencionado, caberá à Polícia Militar Ambiental, além da promoção de suas atividades na esfera penal, também na esfera Administrativa, aumentando assim seu poder de atuação, bem como suas responsabilidades técnico-profissionais, funcionais e sociais.

## CAPÍTULO 5: DANO AO MEIO AMBIENTE

### 5.1 - PERÍCIA NA CONSTATAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

De acordo com o artigo 225, §3º da Constituição Federal de 1988, pode-se verificar que dano ambiental, em consonância com outros conceitos, vem a ser, *as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente e que sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Disse Paulo de Bessa Antunes: “Dano Ambiental é a poluição que, ultrapassando os limites do desprezível, causa alterações adversas no ambiente”.<sup>104</sup>

O dano ambiental, diversamente, pela conformação que o direito dá ao bem ambiental (bem de uso comum do povo)<sup>105</sup>, afeta, necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas, mesmo quando certos aspectos particulares de sua prejudicialidade atingem individualmente certos sujeitos. Por isso mesmo podemos identificar no Direito Brasileiro uma bifurcação do dano ambiental: a) *o dano ambiental público* e b) *o dano ambiental privado*. Aquele, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo (FUNAM, FUNDF), cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados<sup>106</sup>. Este, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do patrimônio individual das vítimas<sup>107</sup>.

Quando ocorre uma lesão ao meio ambiente, o primeiro passo para sua recuperação é verificar a amplitude e quais as características desse dano. A constatação do dano ambiental é feita por meio de perícia, conforme predispõe o artigo 19 da Lei de Crimes Ambientais, com o fito de fixar o montante do prejuízo causado para o cálculo da multa e prestação da fiança. Para tanto, segundo [ainda], Paulo de Bessa Antunes: “a poluição punível é aquela que é capaz de alterar negativamente o *status quo* ambiental”<sup>108</sup>.

<sup>104</sup> ANTUNES, Paulo Bessa. **Dano Ambiental: Uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p.181.

<sup>105</sup> Constituição Federal de 1988, art. 225, *caput*.

<sup>106</sup> Lei 7.347 de 1985, art. 13.

<sup>107</sup> MILARÉ, Edis. Op, cit, p. 335.

<sup>108</sup> ANTUNES, Paulo Bessa. Op. cit,p. 180.

A perícia buscará dimensionar o estrago realizado no ambiente como também procurará mensurar o valor do custo que o dano causou, sendo esta última a mais difícil tarefa.

Questiona-se o momento da realização da perícia de constatação, se antes ou depois de iniciada a ação penal. A questão é focada apenas no aspecto do direito, pela necessidade de se oportunizar ao réu a ampla defesa e o contraditório. No aspecto ambiental o óbvio é que a perícia deva ser realizada o mais próximo possível do acontecimento do fato danoso, como toda e qualquer perícia criminal. Esta perícia é realizada na fase de inquérito policial no Distrito Federal pela Seção de Engenharia Legal e Meio Ambiente – SELMA – do Instituto de Criminalística da Polícia Civil, que conta com agentes especializados para avaliar o dano causado ao ambiente.

Alguns aspectos a respeito desta constatação deverão ser observados, pois não se pode deixar de considerar que o meio ambiente, como já mencionado, *é conjunto das condições de existência humana*. São eles os fatores bióticos (microorganismos, fauna e flora, ecossistemas), os fatores abióticos (clima, hidrologia, geologia, geomorfologia, solos, etc..) e os fatores sócio-econômicos ( cultura, religião, nível social, áreas de interesse histórico ou cultural, situação legal da área, UC, localização da área, etc.)<sup>109</sup>.

Esta perícia de constatação tem como resultado a confecção de laudo, o qual será citado em momento oportuno, e que poderá subsidiar um futuro Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, como é denominado aqui no DF, uma vez que em outros Estados possuem nomenclatura diversa, sendo que com o mesmo objetivo.

## 5.2 - A MENSURAÇÃO DO DANO

Talvez este seja o maior problema a ser solucionado, que é o correto cálculo pecuniário do dano ao meio ambiente, para fins de indenização, que pode ocorrer com relação ao ofendido, com relação ao Estado e também com relação à efetiva composição do dano.

---

<sup>109</sup> BASTOS, Eduardo Kunze. **A importância da identificação correta de plantas e animais em Perícia Criminais de Meio Ambiente**. Jornal ABPC. Citado no VII Curso Superior de Polícia. *A perícia criminal de meio ambiente no Brasil*. Brasília 1988, p. 33.

A mensuração do dano ambiental é complexa porque não há, muitas vezes, meios de especificar conclusivamente o grau da degradação ocasionada e até que geração de fauna e flora, ou que parte do ecossistema poderão ser afetados pelo delito cometido.

Em matéria de danos, existem aqueles diretos e indiretos, reversíveis e irreversíveis, além de outros fatores que tornam difícil a avaliação e mensuração pecuniária do dano.

Ao se tentar mensurar esse dano, procura-se estabelecer uma reparação o mais eficaz possível do dano causado, para que o infrator seja responsabilizado na medida de sua infração. E nos casos em que a reparação não é possível, nos casos de danos irreversíveis, a indenização serve como uma forma de punição para impedir que os delitos continuem a ocorrer. O montante indenizado será encaminhado para programas preventivos de proteção do meio ambiente.

Dentre os vários métodos de avaliação do dano ambiental, há o processo da negociação entre as partes, que tem se mostrado mais viável e de fácil aplicação.

Como explicita Luiz César Ribas<sup>110</sup>, os valores diretos e indiretos e os danos ambientais reversíveis e irreversíveis tendem a se comunicar, razão pela qual sempre se sugere o processo de negociação entre as partes dentro das demandas ambientais, principalmente para fins de cálculo de eventuais indenizações ambientais.

Este mesmo processo de negociação, naturalmente, haveria que considerar, dentro dos limites técnicos e legais, a compatibilização entre os interesses ambientais, para fins últimos do atendimento das necessidades da sociedade de um modo em geral, como a proteção e a conservação ambiental, desenvolvimento econômico, geração de empregos e renda.

Como se observa, a questão ambiental tem suas peculiaridades, tornando-se fundamental ter um cuidado maior para se obterem resultados positivos na reparação dos danos ao meio ambiente, a fim de que não se torne uma questão banal, por possuir vital importância na atualidade.

---

<sup>110</sup> RIBAS, Luiz César. **A Problemática Ambiental**. São Paulo: LED, 1999, *passim*.

Neste contexto, a par de que a maioria das decisões de políticas públicas se baseia em considerações econômicas, torna-se imperioso a valoração econômica da biodiversidade, porque a ausência de valor monetário aos recursos naturais gera o seu uso excessivo e indiscriminado, ocasionado a sua extinção completa.<sup>111</sup> Assim, o conhecimento dos montantes dos valores econômicos associados à conservação, à preservação e ao uso sustentável da biodiversidade é a forma contemporânea de garantir que a variável ambiental tenha peso efetivo nas tomadas de decisões em políticas públicas.

A Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica – CDB– reconhece que a biodiversidade possui valores econômicos sociais e ambientais, explicitando, no primeiro parágrafo do texto, que é, “Consciente do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes”<sup>112</sup>.

Em seu artigo 11, a CDB destaca a necessidade de utilizarem-se instrumentos econômicos na gestão da conservação da biodiversidade, afirmando que cada parte contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, adotar medidas econômica e socialmente racionais que sirvam de incentivo à conservação e utilização sustentável de componentes da diversidade biológica.

Para se chegar à valoração de algo tão difícil de mensurar, a Economia Ambiental, fundamentada na Teoria Econômica Neoclássica, incorpora hoje métodos e técnicas de valoração que buscam integrar as dimensões ecológicas, econômicas e sociais, de forma que se capturem os valores econômicos associados à conservação e à preservação da diversidade biológica. O objetivo é tirar as formulações neoclássicas do nível teórico de abstração e enfrentar o desafio de medir as variáveis indispensáveis à implementação e à instrumentalização de políticas públicas.

Nos procedimentos de valoração econômica de bens e serviços ambientais, economistas observam o comportamento humano em busca de evidências que lhes permitam

---

<sup>111</sup> NOGUEIRA, Jorge Madeira et al. **Valoração econômica do meio ambiente: ciência ou empirismo?**, Cadernos de Ciência e Tecnologia, Brasília, v. 17, n.2, , maio/agosto, 2000, p. 81-115.

<sup>112</sup> Disponível em [www.aguaonline.com.br](http://www.aguaonline.com.br). Pesquisa feita em 20 de julho de 2004.

estimar o valor econômico total – VET – dos bens e serviços fornecidos pelo “capital natural”, ou seja, retirados da natureza<sup>113</sup>.

O conceito de Valor Econômico Total – VET –, desenvolvido pela Economia Ambiental, é uma estrutura útil para identificar, em qualquer escala, os diversos valores associados aos recursos ambientais. De acordo com esse conceito, o valor econômico da biodiversidade consiste nos seus valores de uso e de não-uso. Sugere-se que o valor de um bem ou serviço ambiental pode ser mensurado por intermédio da preferência individual, pela sua preservação, conservação ou utilização. Distinguem-se assim, valores de uso direto, de uso indireto e de opção e os de não-uso, entre os quais se incluem os valores de herança e de existência.

No Brasil, devido à novidade e à complexidade do tema, têm sido pouco utilizados os métodos e formas de avaliação do dano ambiental, de forma a mensurá-lo monetariamente, a fim de tornar mais efetiva a sua prevenção, e, quando utilizados, têm induzido ao seu uso inadequado<sup>114</sup>.

Por mais este motivo, acredita-se que uma vara especializada, com profissionais com formação específica para o tema, incentivaria uma política de adequar o melhor método a fim de valorar o dano e, efetivamente, compensá-lo em prol, tanto do meio ambiente, como de toda sociedade.

A legislação brasileira, em particular a Lei 9.605/98, tem seu direcionamento para a efetiva reparação do dano, mas não pode colocar em segundo plano os demais aspectos, principalmente, no tocante à prevenção do delito com a pertinente educação ambiental, que, com toda a certeza, é a melhor arma no combate à degradação do ambiente. Ao se educar a sociedade sobre o meio ambiente, a carga da responsabilidade com ele é repartida por igual, tornando-se cada cidadão também responsável pela degradação e recuperação do mesmo, colocando os consumidores como atuantes no processo de selecionar o que deve ser consumido e de que forma, possibilitando ter-se o desenvolvimento sustentável.<sup>115</sup>

---

<sup>113</sup> NOGUEIRA, Jorge Madeira. **Avaliação Econômica de Danos Provocados pelo Vazamento de Óleo das Caldeiras de Hospital no Lago Paranoá, Brasília, Distrito Federal**: Universidade de Brasília. Abril/2002.

<sup>114</sup> MILARÉ, Edis. Op., cit. p. 2000, p. 336.

<sup>115</sup> NOGUEIRA NETO, Paulo. Op. cit.(1990)

## **CAPÍTULO 6: DA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO**

### **6.1 - JUIZADOS ESPECIAIS**

Observa-se com a criação dos juizados especiais, para solucionar lides pouco complexas e pela rapidez com que têm sido julgadas as controvérsias, que possibilitam o verdadeiro exercício da função jurisdicional, proporcionando a sensação de justiça, punindo o infrator com celeridade, guardando o nexo de causa do dano com o efeito ou sua punição.

Nesse contexto, verifica-se que, na Lei 9.605/98, a Lei dos crimes ambientais, a maioria dos crimes nela tipificados estão sujeitos ao procedimento previsto na Lei dos Juizados Especiais, pois suas penas variam de 03(três) meses a 05(cinco) anos. O que torna, em tese, uma melhor composição e reparação do dano ambiental.

Cabe salientar que o artigo 16 da lei 9.605/98 inova a questão da suspensão condicional da pena, em que se lê *“nos crimes previstos nesta lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação à pena privativa de liberdade não superior a 3 (três) anos”*. Observa-se, com isso, uma particularidade em relação à aplicação da Lei 9.099/95.

A Lei 9.099/95 prevê a transação penal, oferecida pelo Ministério Público, com aplicação de pena restritiva de direito ou multa, em seus artigos 61 c/c 76, que é possível nos casos de infração penal cuja pena máxima seja de até 02 (dois) anos, de acordo com a Lei 10.259/01.

A Lei 9.605/98 ainda exige, para que haja a possibilidade da transação penal, a composição prévia do dano ambiental, salvo caso de impossibilidade citada no artigo 74 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 9.605/98.

#### **6.1.1- SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA**

Nos casos de crime cuja pena mínima seja de até dois anos – crime de médio potencial ofensivo – cabe suspensão condicional do processo, conforme artigo 89 da Lei 9.099/95.

A suspensão condicional do processo antecipada foi prevista na Lei 9.099/95, no artigo 89, para os crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano. Trouxe inovações a Lei 9.605/98 ao estabelecer, nos termos do artigo 28, a necessidade de prova da reparação do dano ambiental, através de Laudo de Constatação. A suspensão do feito, condicionada a esta efetiva reparação por parte do autor do delito, pode ser estendida pelo prazo de dois a dez anos, momento em que será declarada a extinção da punibilidade, bastando a comprovação de que o acusado tomou providências necessárias à reparação integral do dano, não precisando ser efetiva, nos moldes do artigo 28, incisos III a V<sup>116</sup>.

Pode ocorrer ainda a suspensão condicional da pena nos casos em que houver condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos, conforme o artigo 16 da Lei 9.605/98. Este fato é uma afronta ao Código Penal, que regula, em seu artigo 77, prazo não superior a dois anos.

Em alguns Estados já vêm ocorrendo iniciativas por parte das Promotorias de Justiça no sentido de reverter as penas geradas nos Termos de Ajustamento de Conduta em equipamentos para os órgãos diretamente relacionados com a proteção ao meio ambiente, ficando definidas as sanções compensatórias. Quando se parte para a composição, é preciso definir dois pontos. O primeiro é impedir que o crime ambiental continue sendo praticado, o segundo é compor o dano já causado de forma que ele possa ser reparado de alguma forma.

Essa iniciativa tem sido utilizada porque se constatou que os órgãos ambientais não estavam equipados para fazer a fiscalização e que o poder público não tem condições de equipar esses órgãos, o que comprometia a apuração de crimes contra o meio ambiente.

No Distrito Federal podem ser citados alguns exemplos referentes a estes acontecimentos jurisdicionais, como o do termo de audiência da Quinta Vara Criminal de Brasília, Autos nº 67088-5/00, em que o réu, além de apresentar o plano de recuperação da área, teve que doar um microcomputador completo à CPFlo. No Terceiro Juizado Especial Criminal, nos autos do processo nº. 3562-4/2002, a transação penal deu-se nos mesmos termos da supra citada. Além disso, a CPMA tem recebido rações para alimentar animais apreendidos em operações de fiscalização e os acusados têm também prestado serviços no auxílio ao trato desses animais apreendidos.

---

<sup>116</sup> Lei 9.605/98 **Lei dos crimes ambientais**. Brasília: Senado Federal. 1998.

A Promotoria de Defesa do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso do Sul está transformando os recursos gerados pelo Termo de Ajustamento de Conduta em equipamentos para a Polícia Militar Ambiental (PMA), para o Instituto Municipal de Planejamento (Ipan), para a Polícia Militar, para o Corpo de Bombeiros, para a Divisão de Vigilância Sanitária (DVS), para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e para o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Um desses acordos envolveu uma empresa de transporte de passageiros que estava poluindo o solo com vazamento e armazenamento irregular de óleo residual no pátio. A empresa se comprometeu a tomar providências para impedir que o óleo continuasse poluindo o solo e a dirimir os danos ambientais ocasionados mediante a aquisição de um decibelímetro e de um calibrador, que foram doados ao Instituto de Planejamento e Meio Ambiente (Ipan).

Além disso, a empresa também teve que comprar três decibelímetros, que foram doados para a Secretaria de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, Vigilância Sanitária e Polícia Militar. Ainda pelo Termo de Ajustamento de Conduta, a empresa teve que comprar uma máquina fotográfica digital Mavica-FD75, que foi entregue à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

O Promotor Helton Fonseca Bernardes explica que 70% dos inquéritos por crime ambiental terminam em acordo, de modo que: *Enquanto o dinheiro das multas arbitradas pelo Judiciário vão para um fundo estadual, os recursos dos Termos de Ajustamento de Conduta podem ser aplicados no próprio município, como a Promotoria do Meio Ambiente está fazendo*<sup>117</sup>.

Por questões éticas, o Promotor decidiu reverter o dinheiro em equipamentos para todos os órgãos que atuam na fiscalização do meio ambiente, mas impediu que a Promotoria recebesse qualquer benefício, disse: "Já temos os equipamentos que precisamos".

## **6.2 - COMPETÊNCIA PARA ATUAR NOS DELITOS AMBIENTAIS**

No Brasil, adota-se o modelo Federativo, atribuindo-se autonomia aos Estados da Federação, prevendo-se três níveis de superposição estatal. Esse sistema de repartição de competências, em que *“competência é o poder de ação e de actuação atribuído aos vários*

---

<sup>117</sup> Disponível em [www.mpms.gov.br](http://www.mpms.gov.br). Pesquisa realizada em 09 de outubro de 2004.

*órgãos e agentes constitucionais com o fim de prosseguirem as tarefas de que são constitucionalmente ou legalmente incumbidos*”<sup>118</sup>, é traço definidor do Estado Federal, o qual apresenta como principal característica a descentralização política.<sup>119</sup> Com isso, a União, os Estados e os Municípios têm competências específicas para atuação na proteção ambiental.

A Carta Política de 1988 estabelece a competência material exclusiva, a competência material comum, a competência legislativa exclusiva e a competência concorrente. Os limites para tal competência encontram-se nos artigos de 21 a 24, respeitado o contido no artigo 59 da referida Carta.

À União resta uma posição de supremacia no que tange à proteção ambiental. A ela incumbe a Política geral do Meio Ambiente, o que já foi materializado pela Lei 6.938, de 1981<sup>120</sup>. Cabe à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação territorial, além de possuir competência exclusiva para instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recurso Hídrico, definindo critérios de outorga e, ainda, competência privativa para legislar sobre água e energia.

Já os Estados, observa-se que não possuem competência exclusiva em matéria ambiental. Têm competência comum com a União e Municípios. Também possuem competência legislativa suplementar de normas gerais estabelecidas pela União, complementando as mesmas, conforme o artigo 24, VI, VII e VIII, e seu § 2º.

Aos Municípios cabe a competência comum com a União e os Estados para ações materiais, para a execução de leis protetivas e não de legislar sobre o assunto, conforme artigo 23, III, IV, VI e VII, a menos que elabore normas supletivas e complementares, podendo ser até mais restritivo, mas sem ir de encontro com Estados e União. Sua matéria suplementar dá-se no sentido de coordenação e controle como, por exemplo, fiscalizar e promover, no que couber, o ordenamento territorial, conforme artigo 30, VIII. Cabe salientar que o Distrito Federal cumula competências Estadual e Municipal.

<sup>118</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 4ª ed., Coimbra, Almedina, 1989, p. 520.

<sup>119</sup> SANTANA, Jair Eduardo. **Competências Legislativas Municipais**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 89.

<sup>120</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4ª ed., 2 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003,76.

A dificuldade na aplicação dessas Leis pode estar na definição da competência para julgar os crimes praticados contra o meio ambiente, se da Vara Federal ou Estadual, uma vez que é comum a dúvida quanto à referida tarefa. É, no entanto, muito interessante que o delito seja julgado o mais próximo possível do local da ocorrência, surtindo efeitos mais eficazes na atuação preventiva e na realização do bem comum, além de se obter economia processual e a celeridade do processo.

A área do Distrito Federal torna-se peculiar no tocante à jurisdição, pois esta Capital possui áreas de responsabilidade tanto da União quanto do Distrito Federal, ocasionando, muitas vezes, o declínio de competência Federal ou Estadual para saber a quem cabe processar e julgar determinado delito de acordo com o local do fato. Tal problema veio a ser peculiar quando da criação da APA do Planalto Central, a qual veremos no capítulo 7.

A lei 9.605/98 é lacunosa quanto ao critério definidor da competência para julgar os crimes ambientais. A Constituição Federal, pelo caráter coletivo da matéria ambiental, entendeu ser necessária a atuação concorrente dos entes federativos em grau de igualdade, estendendo-se esta atuação concorrente também ao poder judiciário na área civil e criminal.

Em relação aos delitos ambientais, devem-se aplicar as regras gerais de competência previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, pela aplicação subsidiária. A análise da competência basear-se-á no objeto material lesionado, observando [a] que ente federado está responsável pela sua proteção, que definirá por quem será julgado, se pela Justiça Estadual ou Federal.

Nos crimes contra a flora (art. 38 a 53), de poluição e outros crimes ambientais (art.54 a 61), contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (art. 62 a 65), e nos crimes contra a administração ambiental (art. 66 a 69), a regra a ser adotada é a genérica: se o objeto material for de domínio da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a competência será da Justiça Federal. Nos demais casos, a competência será da Justiça Estadual<sup>121</sup>.

---

<sup>121</sup> Lei 9.605/98 Lei de Crimes Ambientais.

Em sessão de julgamento, em 08 de novembro de 2000, a Terceira Turma do STJ deliberou pelo cancelamento da Súmula 91, que firmava competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes praticados contra a fauna adotando a doutrina de especialistas em direito ambiental<sup>122</sup>.

Esses crimes serão da competência da Justiça Estadual na maioria dos casos. No entanto, poderão ser da atribuição federal, quando o crime for praticado nas 12 milhas do mar territorial brasileiro (Lei 8.617/93), nos lagos e rios pertencentes à União e nas Unidades de Conservação da União, quando um rio transpuser mais de um Estado da Federação. Mesmo entendimento há que prevalecer quando se tratar de fato a ser apurado pela polícia judiciária da União.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 300244), reiterou o entendimento de que a competência para julgar ações que tratam da Mata Atlântica é local, e não federal, como pretendia o Ministério Público Federal (MPF). O processo foi movido contra acusado de crime ambiental de extração ilegal de madeira nativa (Lei 9605/98, artigo 45) no Estado de Santa Catarina.

A questão é de interpretação da Constituição Federal, que declara que a Mata Atlântica, bem como a Floresta Amazônica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são "patrimônio nacional" (artigo 225, parágrafo quarto). O MPF entendeu haver interesse da União no caso e, por isso, a Justiça Federal seria a competente para julgar o crime.

O relator do processo, Ministro Moreira Alves, opondo-se a esse argumento, afirmou ser apenas genérico o interesse da União no caso, e não específico. A Mata Atlântica não é bem da União, afirmou ele, citando outros julgados do Supremo no mesmo sentido.

Em consonância com o preceito constitucional, assim dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal<sup>123</sup>:

---

<sup>122</sup> OLIVEIRA, Lourival Gonçalves de. **Comentários às Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Saraiva. 2001.v.3.

<sup>123</sup> Lei Orgânica do Distrito Federal. Câmara Legislativa do Distrito Federal. Brasília. 2.ed., 2000

*Artigo. 17 Compete ao DF, concorrentemente com a União, legislar sobre:*  
*VI- cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do sol e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*  
*VIII – responsabilidade por danos ao bem ambiente, ao consumidor, (...)*

## **6.3 - REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

### **6.3.1- PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO DO DANO**

Tal princípio encontra-se subentendido em cada artigo da Lei de Crimes Ambientais, quando se impõe a pena dos crimes contra o meio ambiente. A própria Constituição Federal afirma que existe a obrigação em reparar o dano, independentemente das sanções penais e administrativas.

A Lei, sempre que possível, cita a palavra “reparação” em seu texto, para deixar claro que no ordenamento jurídico brasileiro optou pela disponibilidade da reparação em se tratando de danos causados ao meio ambiente.

O dispositivo que menciona a reparação vai muito além da simples indenização. Paulo Affonso Leme Machado afirma que:

*Na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água potável e viver com tranqüilidade. Por isso, é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar o mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto.*<sup>124</sup>

A reparação do dano ambiental é constituída de vários fatores subjetivos, como a qualidade de vida social, o conforto, a boa saúde, o lazer e aqueles de valor incalculável, como a própria vida e tantos outros que, de certo, são indispensáveis a uma boa qualidade ambiental.

Na visão de Del Vecchio (1952: 304), que, em sua *nota sobre o ressarcimento do dano com relação à pena*, afirma que, da mesma forma que são diversas as espécies de ilícitos, diversos podem e devem ser os modos de reparação. De outro lado, deve-se

<sup>124</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Ed. Atlas, 9ª. ed., 2000.

reconhecer, sem tergiversações, que todos os possíveis meios acham uma resistência e um limite na própria natureza das coisas e que, portanto, a reparação integral é essencialmente um princípio regulador que indica apenas a meta ideal à qual se deve tender, embora não seja possível alcançá-la plenamente.

Ainda leciona com clareza explicitando as diferenças entre o Direito Civil, em que existe pelo menos um sistema de regras que permite a determinação do débito, e o Direito Penal, em que se verifica maior complicação, onde/pois o dano deverá ser aplicado não só nas relações entre ofensor e o ofendido, mais ainda entre aquele e a inteira sociedade. Aquilo que distingue o ilícito civil do penal é precisamente o fato de que este não ofende só interesses privados, mas vulnera ou põe em perigo a segurança de toda a ordem social. Daí a reintegração do direito de exigir o ressarcimento não só pelo dano acarretado ao indivíduo, mas também acarretado à sociedade ou ao Estado<sup>125</sup>.

Com isso, temos aqui a comprovação da dificuldade em reparar o dano ambiental e de que forma efetivar tal reparação.

### **6.3.2- A CONSTATAÇÃO DO DANO PELA POLÍCIA TÉCNICA**

Quando ocorre uma lesão ao meio ambiente, o primeiro passo para sua recuperação é verificar a amplitude e quais as características desse dano. A constatação do dano ambiental é feita por meio de perícia, conforme predispõe o artigo 19 da Lei de Crimes Ambientais, com o fito de fixar o montante do prejuízo causado para o cálculo da multa e prestação da fiança. Desta forma, a perícia buscará dimensionar o estrago realizado ao ambiente, como também procurará mensurar o valor do custo que o dano causou. “A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa”.

O laudo pericial ambiental, por não ter legislação específica, adotará as regras ditadas nos artigos 158 e seguintes do CPP, que tratam do exame do corpo de delito e das perícias em geral.

---

<sup>125</sup> DEL VECCHIO, Giorgio. Direito. **Estado e Filosofia**. Rio de Janeiro: Politécnica, 1952, p.304.

Há um ponto a ser observado aqui no tocante ao local do crime, pois, neste caso, deve-se lembrar que muitas vezes o produto do crime é um animal silvestre ainda vivo e que necessita de cuidados médico-veterinários, alimentação, transporte e contenção adequada. Desta feita, o local do crime, onde a perícia de constatação deve ser efetivada, que deveria ser no próprio lugar da apreensão, dá-se posteriormente, no zoológico, no pátio da DEMA ou DP da área, na CPMA, ou seja, em locais de destinação intermediária ou final, não ocorrendo como deve ser.

A perícia de constatação do dano ambiental para fins de fixação da fiança não se mostra muito eficiente pela característica da complexidade que envolve o procedimento, que se revela moroso frente à necessidade da presteza para a concessão da fiança.

Quanto à fixação da multa, o laudo pericial também não será aplicado a contento, uma vez que terá um caráter secundário pelo fato de o juiz, ao aplicar a multa, seguir os requisitos dispostos nos artigos 59 e 60 do Código Penal, observando a situação econômica do réu. Com isso, muitas vezes a recuperação do meio ambiente ficará prejudicada por não ter o réu condições econômicas de arcar com o custo do prejuízo que causou.

### **6.3.3 - LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO <sup>126</sup>**

O laudo de constatação de reparação do dano ambiental encontra-se previsto no artigo 17 e no artigo 28, inciso II, da Lei de Crimes Ambientais. Ele se faz necessário para que se possibilite a composição do dano ambiental, nos casos de suspensão condicional do processo e da proposta de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa.

Além do exposto, verifica-se que o laudo ambiental tem uma importância significativa para mensurar o dano causado e sua amplitude e até no momento da prolação da sentença judicial.

O laudo ambiental é meticuloso e complexo dadas as dificuldades para se qualificar e quantificar a lesão. Especialistas da área informam que por mais minucioso que seja o laudo, muitas vezes, é impossível aproximar-se da real gravidade que um dano causou ao ecossistema.

---

<sup>126</sup> Anexos 3, 4 e 5.

O laudo conterá:

a) **PREÂMBULO** – é a designação dos peritos pelo Diretor do Instituto de Criminalística do Distrito Federal. O número de peritos designados para a tarefa, via de regra são dois, mas pode variar de acordo com a complexidade dos trabalhos a serem realizados no local de constatação do dano e posteriormente na confecção do laudo;

b) **DESCRIÇÃO DO LOCAL** – aqui, todos os fatos adversos são relacionados no laudo, todas as anormalidades são apontadas e descritas minuciosamente, como por exemplo, corte de árvores, retirada de cascalho, parcelamento do solo, espécies de animais silvestres apreendidas, especificando ainda a proporção do dano causado;

c) **CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-PERICIAIS** – neste tópico, são relacionados os instrumentos utilizados para a conclusão do laudo, como por exemplo, desenvolvimento científico, citação de trechos da lei, trabalhos científicos na área específica;

d) **CONCLUSÃO** – é a relação lógica entre os problemas e as considerações técnicos-periciais. O problema é localizado no tempo e no espaço, há uma relação do cometimento com o resultado do dano como, por exemplo, o crime foi cometido por maquinário ou por pessoa, o tempo em que houve o cometimento do fato, se foi recente ou não.

Este último tópico talvez seja o mais importante, pois é nele que muitas vezes o magistrado se baseia para proferir seu sentimento jurisdicional devido à premência de tempo para julgar o processo em trâmite.

Alguns aspectos devem ser observados com relação à confecção do laudo. Nele não pode haver qualquer fator de subjetividade, como por exemplo, “eu acho, eu penso, creio que, pode ser isso”.

No laudo só são citadas provas precisas e concisas, não há que se falar em laudo conclusivo quando não há a existência de provas materiais, pois a conclusão dá-se com base em fatos.

Após as assinaturas dos peritos, que, normalmente, são dois, seguem, em anexo ao laudo, fotos e o croqui do local periciado.

Em espaços territoriais especialmente protegidos, há uma maior facilidade para se averiguar a lesão ambiental por ser a área, no momento de sua transformação em área de preservação, inventariada pela entidade responsável por administrá-la. Assim dispõe o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Quanto à fixação da multa, o laudo pericial também não será aplicado a contento, uma vez que terá um caráter secundário pelo fato de o juiz, ao aplicar a multa, seguir os requisitos dispostos nos artigos 59 e 60 do Código Penal, observando a situação econômica do réu, não se mostrando, muitas, vezes, eficiente pela complexidade que envolve o procedimento, revelando-se moroso frente à necessidade de presteza para a concessão da fiança. Com isso, muitas vezes a recuperação do meio ambiente ficará prejudicada por não ter o réu condições econômicas de arcar com o custo do prejuízo que causou.

## **CAPÍTULO 7: NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UMA VARA ESPECIALIZADA**

Os delitos ambientais devem ser processados e julgados de acordo com seu potencial lesivo ao ecossistema e, conseqüentemente, de acordo com seu potencial ofensivo à sociedade, bem como pelas suas particularidades. Eles são resultado da má gestão e da utilização desenfreada dos recursos naturais. De modo que , a contínua degradação, pela urbanização descontrolada, o desmatamento de florestas, a poluição do solo, do ar e da água e a perda da biodiversidade, com destruição de ecossistemas para uso do solo em atividades não sustentáveis e degradadoras, poderão levar à extinção da espécie humana.

A necessidade de criação de uma vara especializada na apuração de delitos ambientais justifica-se pela importância da preservação do meio ambiente, para a própria preservação das espécies vivas, em especial a sobrevivência humana, já que estudos científicos têm demonstrado drásticas transformações climáticas e previsões nada promissoras para a permanência de vida humana na Terra. Mediante este fato, urge-se que medidas sejam adotadas para se preservar o ambiente, já tão degradado.

Uma das dificuldades de não haver uma vara especial de meio ambiente é falta de agilidade nos procedimentos. Acredita-se que, existindo profissionais especializados e voltados apenas para o problema ambiental, tornar-se-ia célere o processo, com ganho para a sociedade e para o meio ambiente.

A prescrição nos crimes ambientais é constante devido à demora nas diligências e providências ou despachos diversos. Os trâmites, nas varas comuns, são, muitas vezes, muito lentos. Com isso, deixa-se a celeridade em último plano.

As varas comuns encontram-se assoberbadas de serviços e, talvez pela falta de conhecimento especializado em fatos tipicamente ambientais, deixam em segundo plano tais questões.

Com a criação da Lei de crimes ambientais, Lei 9.605/98, várias inovações foram feitas e, com isso, veio a necessidade de se especializarem também os órgãos protetores. Deve-se ter a idéia de que a formação humana é o meio mais eficaz no combate à degradação ambiental, visto que vários delitos ocorrem por completo desconhecimento.

O Presidente do TJDF, para o Biênio 2002 / 2004, Desembargador Natanael Caetano Fernandes, em seu discurso de posse em 22 de abril de 2002, prometeu a implantação de uma vara especializada ambiental, já prevista sua implementação no projeto da Lei de Organização Judiciária, a ser citado posteriormente<sup>127</sup>.

Na vara a ser criada, a sentença e a fiança, se cabível, seria mais adequada, se transformada em serviços prestados à comunidade visando à recuperação do dano. Atualmente tenta-se adequar a pena ao mal cometido, mas observa-se um total descompasso entre a realidade do dano ocasionado e a sentença ou decisão adotada quando da composição do referido dano.

Com a criação da vara, todos os segmentos, governamentais ou não governamentais, que lidam com a proteção ambiental teriam um suporte, um sustento judicial a amparar suas ações. Os profissionais que lidam com a atividade ambiental, seja ela preventiva ou repressiva, esperam ter o devido reconhecimento por seus serviços operacionalizados com a adequada sentença proferida ao dano cometido.

Quando um delito é processado e julgado por uma vara que não é especializada, pode não ter o devido tratamento, até mesmo pela complexidade e amplitude da legislação ambiental, pois o magistrado de uma outra vara não teria o devido suporte técnico ambiental para proferir uma sentença adequada ao delito cometido, já que a afinidade com a matéria facilitaria a tomada de medidas adequadas. O juiz da vara ambiental adotaria várias atitudes, inclusive a solicitação, junto a órgãos competentes, de verificar se o dano foi reparado ou não, talvez pela especialização no assunto e pela preocupação do feito.

Em um encontro interestadual, promovido pelo Ministério Público e pela Magistratura para o Meio Ambiente, realizado em Araxá em abril do ano de 2005, sobre o tema “Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa por Danos Causados Ao Meio Ambiente”, foram aprovadas 88 (oitenta e oito) conclusões, verificando-se, dentre elas, que o pensamento do poder judiciário corrobora com a urgência de se criarem varas especializadas. *In verbis: 47 – É imperiosa a especialização de Varas, nas capitais, e Câmaras, nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, para processo e julgamento de matéria ambiental.*

---

<sup>127</sup> Disponível em [www.tjdft.gov.br](http://www.tjdft.gov.br). Pesquisa realizada em 06 de outubro de 2004.

Na verdade, observa-se na maioria dos Estados um movimento no sentido de se buscar uma especialização na área ambiental, para coibir a degradação ao ambiente, possibilitando um tratamento adequado e mais efetivo às infrações cometidas contra o mesmo.

Com o tratamento jurídico inadequado deferido aos delitos ambientais, verificamos uma desestruturação e um desestímulo em todas as atividades efetivamente executadas para a preservação do meio ambiente, pois, após um ciclo completo envolvendo a atividade de fiscalização, identificação e constatação do dano e perícia, o que resta é uma sentença adequada ao dano cometido.

É necessário vincular procedimentos para que se possa obter uma uniformidade nas sentenças referentes aos delitos ambientais. É possível verificar que há tratamentos diferenciados ao extremo nos delitos ambientais e uma vara especializada sanaria tais congruências.

Um exemplo fático de desestímulo ocorreu no ano de 2000, quando o 3º Sargento João Hermeto de Oliveira Neto, Mat. 16259/0, da CPMA, ao abordar veículo que transportava carvão vegetal em via pública sem a devida Autorização para Transporte de Produtos da Flora – ATPF –, ou qualquer outra autorização. O veículo portava somente a nota fiscal. Tal infração encontra-se tipificada no Art. 46 da Lei 9.605/98. O infrator foi conduzido à Delegacia de Repressão Pequenas Infrações – DRPI–, onde foi lavrado o Termo Circunstanciado sob o nº. 2642/00, e posteriormente julgado no Juizado Especial.

O Juiz, ao homologar o acordo, colocou o próprio infrator como fiel depositário da carga transportada sem a devida licença. Após isto, foi declinada competência e os autos foram remetidos à 5ª Vara Criminal para melhor análise, onde se transformou no Processo de nº. 87748-4/2000.

Por outro lado, num exemplo de responsabilidade para com o meio ambiente, o Juiz da Terceira Vara da Fazenda Pública do TJDF, Carlos Frederico Maroja de Medeiros, denegou a segurança do Mandado de Segurança do Processo de nº. 2002.01.1.034097-8, em 28 de outubro de 2002. Em um dos parágrafos citou o seguinte:

*A ninguém é dado o direito de destruir a natureza, especialmente em áreas de proteção ambiental. Ao revés, tal atitude não apenas ofende a Lei Civil, como*

*constitui-se crime, e a coibição de tal atitude constitui DEVER da autoridade policial, que não pode ser obstado pelo Judiciário.*

*É fato lamentável verificar que a Capital do País, originalmente projetada para representar um novo padrão de planejamento e desenvolvimento urbano, chegou ao limite do caos, com autoridades do Setor de “administração fundiária” “incentivando a ocupação irregular de terras públicas. E ainda pretenderem os beneficiários” de tais atos ilegítimo a ratificação do Judiciário.*

Desta forma, podem-se observar as diferentes condutas adotadas quando da prolação de sentenças pelos Magistrados de Varas não especializadas.

## **7.1 – VARAS JÁ EXISTENTES**

Em 1996 foi criada, no Estado do Mato Grosso, a Vara Ambiental Estadual, por meio do provimento nº. 12/1996 do Conselho Superior da Magistratura (TJMT). Em seguida criou-se o Juizado Volante Ambiental (o "JUVAM"), o qual tem competência para atuar nas causas relativas ao meio ambiente, no âmbito civil e penal, além das execuções advindas das multas do órgão municipal e estadual do meio ambiente.

O Regimento Interno do "JUVAM" disciplina o procedimento a ser adotado. Tem os mesmos moldes do "SAI". Funciona com conciliador, representante da Curadoria do Meio Ambiente, fiscais e peritos dos órgãos ambientais municipal e estadual. Foram implantados na Comarca da Capital (Cuiabá), Barra do Garças, Cáceres e Rondonópolis. Em Cuiabá firmou-se um convênio com a FEMA para fornecer os veículos e equipamentos e nas Comarcas a Prefeitura se encarregou dos meios necessários, ficando a cargo do Poder Judiciário somente os funcionários.<sup>128</sup>

Atualmente o Estado do Mato Grosso do Sul possui Vara Ambiental de competência Federal especializada em processar e julgar os delitos ambientais, visando a manter, desta forma, uma coerência entre os delitos e suas sentenças. Tal Vara, criada em 9 de junho de 2002 na cidade de Corumbá, com a atenção voltada para os crimes contra o ecossistema do Pantanal, uma imensa região que ocupa, no território brasileiro, 140 mil quilômetros quadrados, tem a finalidade de processar e julgar os delitos ambientais que estão

<sup>128</sup> <http://www.tj.mt.gov.br/Juizados/Apresentacao.aspx>. Pesquisa realizada em 02 de novembro de 2005.

ocorrendo na região do Pantanal, e que estão causando grande ameaça de destruição daquele valioso ecossistema, que possui a maior área alagada do mundo, de onde se estima que são retirados ilegalmente 1 milhão de jacarés por ano.<sup>129</sup>

Em 2002, o então presidente do Tribunal Regional Federal (TRF) da Terceira Região, José Kallás, disse que no momento em que se discute a internacionalização da floresta amazônica, a instalação da Vara Ambiental é um marco para a preservação da natureza e também para a soberania nacional<sup>130</sup>.

Para os crimes menores, como pequenas apreensões e caça clandestina, a resposta são os juizados especiais, inclusive volantes, cuja criação está sendo proposta pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da reforma do Judiciário em tramitação no Congresso Nacional. De acordo com a incipiente experiência vivida com a vara ambiental, Kallás afirma que “(...) esses juizados possibilitam o deslocamento de juiz, escrivão, procurador, polícia ao local do crime, permitindo o julgamento sumário, rápido e eficiente.”<sup>131</sup>

Também reconhece que será necessário treinamento para a formação de juízes do Meio Ambiente, porém, a princípio, descarta a necessidade de concursos exclusivos para o preenchimento desses cargos.

Apesar de a Vara Ambiental Federal possuir uma estrutura pequena e simples, composta por 12 funcionários, e de estar instalada em área cedida pela prefeitura de Corumbá, tem significativa importância por se tratar da presença da Justiça Federal em uma região que é o portal do Pantanal e onde o Brasil faz fronteira com dois países (Bolívia e Paraguai). Ressalte-se ainda que sua área de atuação, além dos delitos ambientais, também cuidará de assuntos agrários e indígenas.

No Estado do Amazonas encontra-se a Vara Estadual Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias - VEMAQA. Ela foi criada em 1998, com jurisdição de primeiro e segundo grau, cível e criminal em todo o território do Estado, incluindo-se também o juizado Especial Ambiental, inclusive o volante.

---

<sup>129</sup> BLOCK, Roger. **Illegal Wildlife Trade: Keep Informed Animal keep**. Brasília: Fórum, 1987, p.377-379

<sup>130</sup> Disponível em [www.aguaonline.com.br/legislação](http://www.aguaonline.com.br/legislação). Pesquisa feita em 06 de setembro de 2004.

<sup>131</sup> Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/34491,1>. Pesquisa feita em 26 de outubro de 2005.

Atuando com a referida Vara, encontra-se a Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e patrimônio Histórico - PRODEMAPH. Com 03 (três) membros do Ministério Público.

Para bem exemplificar, demonstra-se aqui uma sentença prolatada pelo Juiz Ambiental da VEMAQA em relação à ação penal de nº. 001.03.04343X-X, pelo cometimento de crime capitulado no artigo 65, da Lei 9.605 de 1998 (grafitagem). Que:

**à guisa de reparação do gravame ambiental à sociedade prestação de serviço NO SENTIDO DE LIMPAR OS MONUMENTOS PÚBLICOS DA CIDADE DE MANAUS QUE ESTIVEREM EFETIVAMENTE PICHADOS OU GRAFITADOS, sob a orientação da Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente do Município de Manaus - SEDEMA, nos moldes do inciso I do Art. 8º da Lei 9.605/98, pelo período de seis(6) meses, na SEDEMA, aos SÁBADOS, sob orientação desta Secretaria Ambiental.**

No mesmo sentido, cabe citar um outro exemplo referente à prolação de sentença da ação penal de nº. 001.02.03094X-X, SPA MUSIC, contra pessoa jurídica, referente ao crime tipificado no artigo 54 da Lei 9.605 de 1998 (poluição sonora). Onde:

**EFETUE a doação e plantio de cinqüenta (50) mudas de árvores frutíferas (bananas, ingás, mamão, etc.) para atender as necessidades dos animais existentes no Parque Municipal do Mindú, que deverá ser efetivada no prazo de trinta (30) dias, e cesse em definitivo conforme certidão de fls, as atividades com utilização de instrumento sonoro no local que só poderão continuar mediante prévio licenciamento da SEDEMA, logrando êxito; Que efetivada a prévia composição do dano ambiental, condição essencial para Transação Penal contida na inteligência dos Diplomas Legais Nº 9.605/98 e Nº 9.099/95, deverá assim, o indigitado autor do fato delituoso ambiental, materializar a doação em lume.**

A mais recente a ser criada foi a Vara Ambiental do Estado da Paraíba. Há também nos Estados do Piauí e do Espírito Santo, Pará e Paraná Varas para conflitos agrários, para onde são encaminhados os processos ambientais.

## **7.2 - DEMANDA DA FUTURA VARA NO DF**

Na região do Distrito Federal, onde se encontra Brasília, que é uma das metrópoles do país, tem-se observado um crescimento desenfreado da população. Em 1970 a

população total, segundo aglomerações metropolitanas, era de 625.916 habitantes. No ano 2000 passou para 2.746.747<sup>132</sup>.

Esse crescimento vem ocorrendo também por ocasião da implementação de políticas públicas que incentivaram a imigração e também pelo próprio crescimento da população aqui residente.

Algumas áreas do Distrito Federal já sofrem com a falta de abastecimento de água, e a ocupação irregular do solo prejudica ainda mais a situação, uma vez que, sem o devido projeto urbanístico com Estudo do Impacto Ambiental (EIA), as moradias estão sendo erguidas em áreas de grande importância ambiental, como áreas de captação de água (Áreas de Proteção Permanente) que alimentam mananciais de abastecimento da região.

Com a criação da APA (Área de Proteção Ambiental) do Planalto Central, mediante o Decreto de 10 de Janeiro de 2002<sup>133</sup>, poderá haver, por parte dos órgãos de fiscalização federal, uma intensificação em todo o perímetro do DF no intuito de coibir a degradação ambiental.

Em seu art. 1º fica criada a Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central, localizada no Distrito Federal e no Estado de Goiás, com a finalidade de proteger os mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e o parcelamento do solo, garantindo o uso racional dos recursos naturais e protegendo o patrimônio ambiental e cultural da região.

O Decreto de 10 de Janeiro de 2002 determina que o Distrito Federal, em quase sua totalidade, esteja sob a égide da União, pois o Decreto foi emanado por ato do Chefe do Executivo Federal. Desta forma, compete também à União a devida confecção do Plano de Manejo que virá a determinar o que se pode e se deve fazer nesta Área de Proteção Ambiental do Planalto Central.

Verifica-se maior preocupação com a preservação do meio ambiente, porquanto havendo delitos na área de proteção ambiental, ter-se-á o tratamento direcionado e

---

<sup>132</sup> BRITO, F. et Al. **A Urbanização recente no Brasil e as aglomerações metropolitanas**. Disponível em: [www.abep.nepo.unicamp.br](http://www.abep.nepo.unicamp.br). 2001. Pesquisa feita em 20 de julho de 2004.

<sup>133</sup> Decreto de 10 de Janeiro de 2002, disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Pesquisado em 10 outubro de 2004.

equivalente a seu potencial ofensivo à sociedade, principalmente no que tange ao parcelamento irregular do solo e invasão de área pública, que são duas das causas de maior desequilíbrio do meio ambiente, com crescimento desenfreado da população e sem estudos e projetos próprios para ocupação de área, descumprindo a legislação vigente.

Tal conduta do Governo Federal foi uma “intervenção branca” no Governo do Distrito Federal com intuito de conter políticas públicas que, indiretamente, incentivam as ocupações em áreas públicas.

A criação de uma vara especializada já tem sido ventilada há algum tempo sem, no entanto, sair do projeto. É o que enseja a proposta do Projeto de Lei da Organização Judiciária – LOJ, que em seu artigo 35 dispõe:

*Aos Juízes da Vara do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Fundiário compete processar e julgar os feitos em que o distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou oponentes nas questões regidas pelos artigos 182 a 191 e 225 da Constituição Federal e a legislação federal e distrital decorrentes, excetuadas as ações de natureza penal. (GN)*

Tal proposta ainda não é o ideal tendo em vista que a proposta para a criação da futura vara exclui as ações de natureza penal. Talvez por receio de transferir competência e, desta forma, esvaziar as Varas Criminais e, por seguinte, levar à perda de poder, o que, a meu ver, é mais uma questão de política de gestão a ser dirimida no âmbito do Judiciário local. Mas tem-se aqui o início de um tratamento especializado ao meio ambiente.

Observando-se que o modelo ideal de Vara Ambiental a ser criado aqui no Distrito Federal seria a cumulação de toda e qualquer atividade jurisdicional ambiental, inclusive os crimes de menor potencial ofensivo que abarca a maioria dos crimes tipificados na Lei 9.605, sendo assim criando também um Juizado Especial Cível e Criminal para as questões ambientais.

Todo este contexto visa a demonstrar que o adequado tratamento jurídico interfere sobremaneira nos trabalhos ambientais que visam a manter ecologicamente equilibrados os recursos naturais, os quais são de grande importância para a boa qualidade de vida da comunidade brasileira.

Com todo o planejamento urbanístico que possui a Capital da República, não houve, desde a sua construção, uma preocupação no sentido de que fossem criados vários outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, mesmo porque os Espaços que foram criados, atualmente, não suportam o impacto causado pelo crescimento populacional desenfreado.

## CONCLUSÃO

Para a construção dessa monografia levantaram-se duas hipóteses a partir do problema, que era a ineficácia das sentenças proferidas pelos magistrados que lidam com os processos dos crimes ambientais em Varas Criminais não especializadas, bem como nos Juizados Especiais Criminais.

Todas as hipóteses levantadas foram testadas, da seguinte maneira:

a) A criação de vara especializada tornaria eficazes as sentenças prolatadas para a devida reparação do dano causado preservando assim o Bioma Cerrado, segundo maior do Brasil, onde se localiza o DF, além de propiciar uma melhor compreensão dos delitos cometidos;

b) A não especialização da vara opera como fator de desestímulo aos órgãos responsáveis em aplicar as legislações ambientais aqui no DF, pois a atividade de regulação do Estado, pelo seu desgaste e onerosidade, requer das autoridades judiciais uma sustentação jurisdicional, para que proporcione, desta forma, maior coesão dos órgãos ambientais e, com isso, preste um suporte técnico de excelência.

Verificou-se a importância e a necessidade de se criar, de imediato, Vara especializada em processar e julgar os delitos ambientais, com suporte técnico de um grupo de especialistas que envolva não apenas juristas, mas também profissionais com formação e especialização em economia, engenharia florestal e ambiental, biologia, geologia, geografia, sociologia, entre outros profissionais com formação acadêmica que propicie o devido assessoramento nas questões ambientais, pois ao Direito Ambiental subsiste a peculiaridade da multidisciplinaridade.

Deve-se ter a idéia de que a reparação do dano está sempre em primeiro lugar, tendo o magistrado a responsabilidade de adequar a sentença proferida ao dano cometido, observando todos os benefícios legais aplicáveis ao meio ambiente, bem como aspectos inerentes à aplicação de uma sanção includente ao infrator ambiental. E ainda, a futura Vara poderia analisar, na esfera judicial, os recursos das notificações administrativas emitidas pelo Órgão Ambiental Distrital SEMARH.

De acordo com o capítulo que aborda a importância do tratamento jurídico ao meio ambiente, pode-se observar o peculiar tratamento deferido por profissionais da área técnica em mostrar, por laudos periciais como exemplo, o dano causado ao meio ambiente e como parte de todo o processo poderá vir a subsidiar o magistrado em sua tomada de decisão.

No capítulo que trata da atividade de fiscalização, ficou comprovado que todos os órgãos ambientais possuem qualificações técnico-profissionais suficientes, tanto para atuar na área de fiscalização, quanto para prestar o devido suporte aos magistrados que por ventura venham a necessitar. Sendo assim, a utilização desse recurso técnico poderia e deveria ser levada a efeito, até mesmo pelos magistrados que hoje manuseiam processos que envolvam questões ambientais no Distrito Federal.

Dentro dessa idéia pode-se observar que as Organizações Não-Governamentais também vêm prestando suporte de grande valia aos órgãos governamentais, como a RENCTAS, por exemplo, que possui um cadastro nacional com informações valiosíssimas de traficantes de animais silvestres nacionais e internacionais, e ainda realizam, por todo o país, eventos educativos que visam a minimizar o cometimento de tal crime, que configura o terceiro maior tráfico do mundo.

Mas verificou-se também que todo um trabalho realizado anteriormente à propositura da ação judicial, como a fiscalização, a coleta de informações, a instauração do inquérito policial com perícias e investigações, fica prejudicado por não atingir seu objetivo, que é a adequada prolação do sentimento jurisdicional, levado a efeito pelo magistrado, para que uma sentença inadequada não opere como fator de desestímulo aos órgãos ambientais.

Todas as atividades de prevenção, de educação ambiental, de repressão (manutenção da ordem pública ambiental), e de fiscalização, necessitam de suporte do Poder Judiciário, principalmente, onde a criação da Vara especializada em processar e julgar os delitos ambientais no Distrito Federal vem somar esforços técnicos profissionais técnico-profissionais visando ao auxílio jurisdicional a tais atividades.

Com a criação da referida Vara, ter-se-ia mais um mecanismo para, junto a outros órgãos, governamentais ou não governamentais, direcionar suas atividades para um fim comum, que é em favor da preservação, da repressão e da reparação do meio ambiente

danificado, pois além do suporte técnico-jurídico, haveria mais um órgão em defesa do meio ambiente. Um exemplo da atuação conjunta dos órgãos é demonstrado no capítulo da atividade de fiscalização, com o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a SEMARH e a PMDF/CPFlo.

Na Lei 9.605/98 encontramos penas que variam de 3 (três) meses a 5 (cinco) anos, sendo que a grande maioria dos crimes podem ser processados e julgados nos Juizados Especiais, como observado aqui em capítulo específico. Com isso, verifica-se que seria de fundamental importância a criação de Juizado Especial Cível e Criminal Ambiental, também móvel ou volante, como já existe em funcionamento em Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, o Juizado Especial Cível e Criminal Volante Ambiental – JUVAM.

Fato este que poderia, até a criação da Vara, continuar a ocorrer, desde que a devida qualificação e especialização de Magistrados e membros do MPDFT fosse efetivada com cursos e palestras ambientais, visitas às áreas de Conservação, dentre outras atividades na área, já que a própria PRODEMA, dentre outros órgãos como IC/SELMA – PCDF, IBAMA/DF, DEMA e CPMA, possui suporte técnico suficiente para a demanda.

A abordagem realizada no capítulo sobre as características geográficas e ambientais do Distrito Federal indica que o Cerrado, o segundo maior bioma, rico e abundante em fauna e flora, está sendo acometido pelos diversos tipos penais ambientais e a dificuldade da mensuração que tais infrações acarretam ao ecossistema, por si só, já implicariam a urgência que se tem de um maior comprometimento por parte do poder judiciário com a questão ambiental no Distrito Federal.

## BIBLIOGRAFIA

- ALHO, C. J. R. **Distribuição da fauna num gradiente de recursos em mosaico.** In: PINTO, M. N. (Org) **Cerrado: Caracterização, ocupação e perspectivas.** 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.
- ANTUNES, Paulo Bessa. **Dano Ambiental: Uma abordagem conceitual.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.
- BASTOS, Eduardo Kunze. **A importância da identificação correta de plantas e animais em Perícias Criminais de Meio Ambiente.** Jornal ABPC, 2000.
- BENJAMIN, Antonio Herman. **O Regimento Brasileiro de Unidades de Conservação,** in Revista de Direito Ambiental nº 21.
- BRASÍLIA, Jornal de. Cidades. Brasília-DF: 29 de setembro de 2004.
- BÍBLIA SAGRADA. Rio de Janeiro: Reviver. 1999.
- BLOCK, Roger. **Ilegal Wildlife Trade:Keep Informed Animal keep.** Brasília: Fórum, 1987.
- BRITO, F. et Al. **A Urbanização recente no Brasil e as aglomerações metropolitanas.** São Paulo, 2001.
- BUENO, Eduardo. **A Viagem Do Descobrimento: A Verdadeira História Da Expedição De Cabral.** Rio de Janeiro, Objetiva, 1998.
- BUENO, Eduardo. **Naufrágios, traficantes e degredados: as primeiras expedições ao Brasil.** Rio de Janeiro: Objetiva, 1998.
- CÂMARA, José Gomes Bezerra. **Subsídios para a história do Direito Pátrio.** Rio de Janeiro: Livraria Brasileira, V.2, 1973.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional.** 4ed., Coimbra, Almedina, 1989.
- CARVALHO, Carlos Gomes. **Introdução ao Direito Ambiental.** Cuiabá: Ed.Verde-Pantanal, 1990.
- Conservation Internacional Do Brasil, Funatura, Fundação Biodiversitas, Universidade de Brasília. **Ações Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade do Cerrado e do Pantanal.** Brasília, CNPq, MMA, Banco Mundial, GEF, 1999.

CULLEN Jr., L; BODNER, R.E. e PÁDUA, C. V. **Effects of hunting in habitat fragments of the Atlantic forests**, Brasil: Biological Conservation, 2000.

Constituição Federal de 1891.

Constituição Federal de 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto de 10 de janeiro de 2002. Cria a APA do Planalto Central.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 107, de 06 de setembro de 1961. Coletânea de Legislação da SEMATEC. Brasília/DF.1998.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paul, Ed. Max Limonad. 2ª ed. 2001.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Direito, Estado e Filosofia**. Rio de Janeiro: Politécnic, 1952.

EMBRAPA, Informação e Tecnologia. **Frutas do Cerrado**, Brasília- DF: 2001.

FAORO, Raymundo. **Os donos do Poder**. Porto Alegre: Ed. Globo, 3 ed, 1976.

FELFILI, Jeanini. Plantas da APA Gama e Cabeça de Veado. **Espécies, ecossistemas e recuperação**. UNB. 2001.

FITZGERALD, S. **International wildlife Trade: Whose business is it? World Wildlife Fund**, Balyimore, 1989.

FREITA, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**, Corumbá: Juruá, 1995.

GONSALVES DE MELLO, José Antonio. **Fontes para a História do Brasil Holandês**. Fundação Nacional Pró-Memória, Recife, 1985.

GUEDES, Nilton M. R. **Projeto Arara Azul Dez Anos De Pesquisa e Conservação**. Apresentação na 1ª Conferência Sul Americana Sobre o Comércio Ilegal de Fauna Silvestre, 17 a 21 de agosto, Brasília, Brasil 2001.

HARDIE, L.C. **Wildlif Trade Education Kit**. WWF/TRAFFIC (USA), Washington, 1987.

HEMLEY, G. e FULLER, K.S. **Internacional Wildlife Trade: a Cites Sourcebook**. Washington, WWF/Island Press, 1994.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário de Língua Portuguesa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2002.

JUPIARA, André e ANDERSON, Carlos. **Rio é o Centro Internacional de Traficantes de Animais**. Rio de Janeiro, O Globo, 21 de julho, 1991.

33. LE DUC e WEBB, J. **Prosecuting Wildlife Traffickers: Important Cases, Many Tools, Good Results**. Apresentação na 1ª Conferência Sul Americana Sobre o Comércio Ilegal de Fauna Silvestres, 17 a 21 de agosto, Brasília, Brasil, 2001.

\_\_\_\_\_. **Lei 4.771 de 1965.** Código Florestal.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.347 de 1985.**

\_\_\_\_\_. **Lei 9.605 de 1998.** Lei dos crimes ambientais. Brasília: Senado Federal.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.985 de 2000.** Lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

\_\_\_\_\_. **Lei Distrital, nº 832** de 27 de dezembro de 1994.

Lei Orgânica do Distrito Federal. Câmara Legislativa do Distrito Federal. Brasília. 2.ed., 2000.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Meio Ambiente. Propriedade e Repartição Constitucional de Competência.** Rio de Janeiro: Ed. Esplanada, 2002.

**Livro de Registro de Regimentos e Alvarás nº 541,** V.1, do Arquivo Nacional.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo, Ed. Malheiros, 11<sup>a</sup>. ed., 2003.

**Manual de Fiscalização do MMA/IBAMA.** Brasília. 2002.

**Mapa Ambiental de Distrito Federal,** produzido pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF.

**Mapa das Unidades Hidrográficas do Distrito Federal,** produzido pelo extinto IEMA- Instituto de Ecologia e Meio Ambiente.

Medida Provisória de nº 2166-66/2001.

MILARÊ, Edis. **Direito do Ambiente.** São Paulo: Ed. RT. 2000

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

NOGUEIRA, Jorge Madeira. **Avaliação Econômica de Danos Provocados pelo Vazamento de Óleo das Caldeiras de Hospital no Lago Paranoá.** Brasília, Distrito Federal, Universidade de Brasília, Abril/2002.

NOGUEIRA NETO, Paulo. **A criação de Animais Indígenas Vertebrados.** São Paulo: Edições Tecnapis, 1973.

Ordenações Afonsinas Livro V, Título LVIII, 1393.

OLIVEIRA, Lourival Gonçalves de. **Comentários às Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.** São Paulo: Saraiva. v.3. 2001.

**Ordenações Afonsinas,** Livro V, Título LIII, Lei que tipificou o furto de aves como crime.

**Ordenações Afonsinas.** Livro V, Título XXXVIII, norma “*que non levem pam, nem farinha pêra fora do regno, per mar nem per terra*”.

**Ordenações Afonsinas,** Portugal, ed. Calouste Gulbenkian, reprodução *fac-simile*

- realizada pela Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1972.
- POLIDO, Antônio P.e OLIVEIRA, Augusto M.M. **O Comércio Ilegal de Animais Silvestres no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Biológicas das Faculdades Integradas São Camilo, São Paulo, 1997.
- Portaria nº 178**, de 21 de março de 2000, fixa as atribuições das Promotorias de Justiça e do MPDFT
- REDFORD, K.H. **The empty Fores**, Califórnia-EUA, Bioscience, 1992.
- RENTAS, **Animais Silvestres: Normatização e Controle**. Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres, Rio de Janeiro, 1999.
- Revista Continente documento**. Para entender o Brasil Holandês. Ano I-nº I/2002. PE
- RIBAS, Luiz César. **A Problemática Ambiental**. São Paulo: LED, 1999.
- ROCHA, F.M..**Tráfico de Animais Silvestres**, Rio de Janeiro, 1995.
- SANTANA, Jair Eduardo. **Competências Legislativas Municipais**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- SANTOS, Eduardo. **Da Ema Ao Beija-Flor**. Belo Horizonte: Vila Rica, 5.ed., 1990.
- SANTOS, Milton . **Tendências da urbanização brasileira no fim do Século XX** In: Carlos, Ana Fanny (org.) - **Os Caminhos da Reflexão sobre Cidade Urbano**. São Paulo: EDUSP; 1994, p. 22.
- SACHS, Ignacy. **Espaços, tempos e estratégias do desenvolvimento**. São Paulo, Ed. Vértice, 1986.
- SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Garamond. Rio de Janeiro: 2002.
- SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Garamond. Rio de Janeiro: 2004.
- Sentenças da Vara Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias - VEMAQA.
- SILVA, José Afonso da. **O Município na Constituição**. São Paulo: RT, 1989.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4 ed, 2 triagem. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SICK, H. **Ornitologia Brasileira**.Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.
- SOS Água*, Brasília, Câmara Legislativa do DF, 2001.
- Termo de Audiência Preliminar Plantão Cível e Criminal, relativo ao Termo Circunstanciado de nº 001/Delegacia Especializada do Meio Ambiente.

**WEBB, J. Prosecuting Wildlife Traffickers: Important Cases, Many Tools, Good Results.** Brasília, Brasil, Apresentação na 1ª. Conferência Sul Americana Sobre o Comércio Ilegal de Fauna Silvestre, 17 a 21 de agosto, 2001.

WAINER, Ann Helen. Subsídios para a História do Direito Ambiental. Rio de Janeiro, 2ª ed. Ed. Revista Forense, 1999.

**BIBLIOGRAFIA VIRTUAL**

[www.abep.nepo.unicamp.br](http://www.abep.nepo.unicamp.br)

[www.aguaonline.com.br](http://www.aguaonline.com.br)

[www.correioweb.com.br](http://www.correioweb.com.br)

[www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)

[www.mpms.gov.br](http://www.mpms.gov.br)

[www.noticias.correioweb.com.br/ultimas.htm?](http://www.noticias.correioweb.com.br/ultimas.htm?)

[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

[www.semaph.gov.br](http://www.semaph.gov.br)

[www.tjdft.gov.br](http://www.tjdft.gov.br)

[www.viaecologica.com.br/ecoguias/planalto/areas/aguasemend.htm](http://www.viaecologica.com.br/ecoguias/planalto/areas/aguasemend.htm)

[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)

[www.webspawner.com](http://www.webspawner.com)

[www.sucatas.com/meioambiente.html](http://www.sucatas.com/meioambiente.html)

[www.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/](http://www.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/)

<http://conjur.estadao.com.br/static/text/34491,1>

<http://www.tj.mt.gov.br/Juizados/Apresentacao.aspx>

**ANEXOS**

Anexo 1	Mapa do Brasil - Ações para Conservação/Importância Biológica.....	99
Anexo 2	Mapa do Centro- Oeste – principais rotas terrestres utilizadas para o tráfico de animais silvestres.....	100
Anexo 3	Laudo de exame de local de parcelamento irregular do solo e de dano ambiental.....	101
Anexo 4	Laudo de exame de veículos, de locais de extração de substância mineral e de danos ao meio ambiente.....	107
Anexo 5	Laudo de exame de animais silvestres.....	124

## LISTA DE SIGLAS

APA -	Área de Proteção Ambiental
APP -	Área de Proteção Permanente
CAESB -	Companhia de Água e Esgoto de Brasília
CDS -	Centro de Desenvolvimento Social
RENTAS -	Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres
CPP -	Código de Processo Penal
CPFlo -	Companhia de Polícia Florestal
DAP -	Disposição a Pagar
DAR -	Disposição a Receber
DEMA -	Delegacia Especial do Meio Ambiente
DF -	Distrito Federal
DRPI -	Delegacia de Repressão à Pequenas Infrações
DVS -	Divisão de Vigilância Sanitária
EIA -	Estudo de Impacto Ambiental
FUNAM -	Fundo Único do Meio Ambiente
IBAMA -	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
IC -	Instituto de Criminalística
LOJ -	Lei de Organização Judiciária
LOB -	Lei de Organização Básica
MCE -	Método de Custos Evidenciais
MCR -	Método de Custo de Reposição
MDR -	Método Dose-Resposta
MVC -	Método de Valoração Contingente
MPDFT -	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPF -	Ministério Público Federal
NOVACAP -	Nova Companhia da Capital
PCDF -	Polícia Civil do Distrito Federal
PMA -	Polícia Militar Ambiental
PMDF -	Polícia Militar do Distrito Federal
PRODEMA -	Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
RIMA -	relatório de Impacto Ambiental
SELMA -	Seção de Engenharia legal e Meio Ambiente
SIVI-SOLO -	Serviço de Vigilância do Solo
SNUC -	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
SSP -	Secretaria de Segurança Pública
STJ -	Superior Tribunal de Justiça
TRF -	Tribunal Regional Federal
UC -	Unidade de Conservação
VE -	Valor Existente
VET -	Valor Econômico Total
VNU -	Valor de Não-uso
VUD -	Valor de Uso Direto
VUI -	Valor de Uso Indireto



Rio Paraguai (MS)

# Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade do Cerrado e Pantanal

## Cerrados de Tocantins e Região Nordeste

- 101- Médio Araguaia (Bacia do Rio dos Cocos)
- 102- Médio Tocantins
- 103- Polígono das Águas- Sudoeste do Maranhão
- 104- Chapada do Sudoeste do Piauí, Maranhão e Tocantins
- 105- Bacia do Rio Negro, Águas Emendadas e Rio do Sono
- 106- Florestas Semi-decíduas do Sudeste do Tocantins
- 107- Grande Sertão Goiás- Bahia e cavernas de São Domingos
- 108- Parque Nacional Chapada Diamantina
- 109- Chapada do Araripe
- 110- Áreas dos Três Biomas
- 111- Áreas Nordeste do Maranhão
- 112- Matas Semi-decíduas do Maranhão
- 113- Área do Mirador- Uruçuí
- 114- Ilha do Bananal
- 115- Sul de Tocantins- Região Conceição/ Manuel Alves

## 226- Vale do Paraíba

- 227- Itararé
- 228- Itapeva
- 229- Botucatu
- 230- Bauru
- 231- Marília
- 232- Presidente Prudente
- 233- Araçatuba
- 234- São José do Rio Preto
- 235- Barretos
- 236- Nordeste de São Paulo
- 237- Araraquara
- 238- Campinas
- 239- Ribeirão Preto

## Pantanal e Cerrados de Mato Grosso do Sul

- 301- Serra de Santa Bárbara
- 302- Borda Oeste do Pantanal A
- 303- Borda Oeste do Pantanal B
- 304- Bodoquena
- 305- Chaco ( Pantanal de Porto Murtinho)
- 306- Rio Negro e Nhecolândia
- 307- Taboco
- 308- Emas- Cabeceiras do Jauru
- 309- Emas / Taquari
- 310- Taquari
- 311- Chapada dos Guimarães/Barão de Melgaço
- 312- Paraguaizinho
- 313- Foz do Ivinhema
- 314- Cabeceiras Piquiri-Itiquira
- 315- Cabeceiras Paraguai-Sepotuba
- 316- Jauru
- 317- Sucuriú
- 318- Baixada Cuiabana/Parque Nacional Chapada dos Guimarães

## Cerrados de Mato Grosso, Rondônia e Enclaves Amazônicos

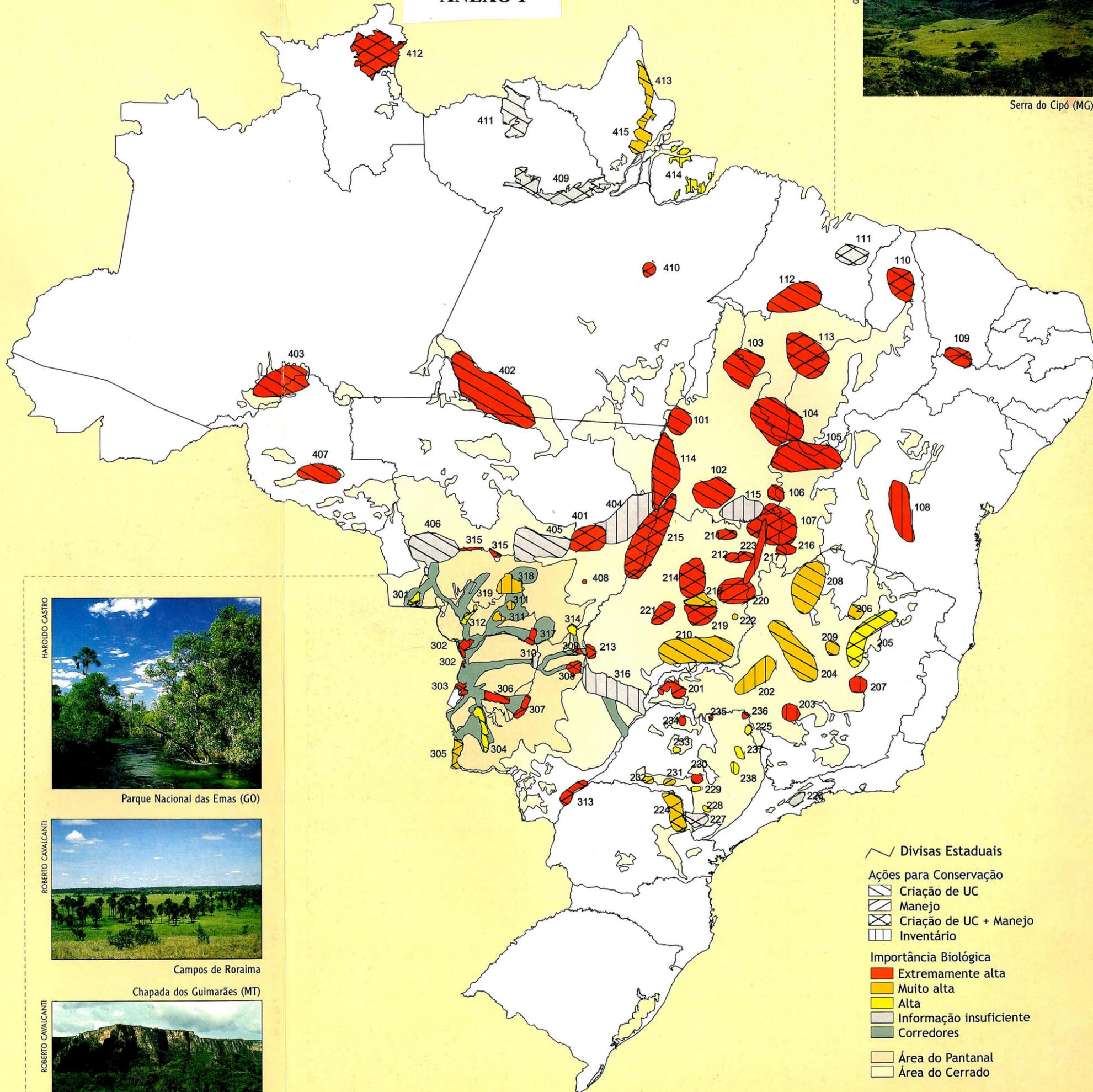
- 401- Ribeirão Cascalheira e Querência Nacional
- 402- Serra do Cachimbo
- 403- Campos de Humaitá
- 404- Alto Boa Vista
- 405- Cabeceiras do Rio Xingú
- 406- Rio Papagaio
- 407- Corredor Pacaás – Guaporé – Ricardo Franco
- 408- Nova Xavantina (Mata Monodominante)
- 409- Campos de Monte Alegre
- 410- Serra de Carajás
- 411- Savanas da Região do Paru
- 412- Savanas de Roraima
- 413- Savanas do Norte do Amapá
- 414- Savanas da Ilha de Marajó
- 415- Savanas do Sul e Centro do Amapá

## Cerrados de Minas Gerais/Goiás/ Distrito Federal/São Paulo/Paraná

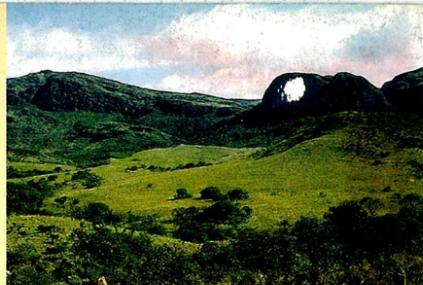
- 201- Triângulo Mineiro
- 202- Alto Paranaíba- Patrocínio
- 203- Parque Nacional da Serra da Canastra
- 204- Paracatu / Três Marias
- 205- Diamantina e Vale do Jequitinhonha
- 206- Grão Mogol
- 207- Serra do Cipó
- 208- Bacia do Alto São Francisco
- 209- Serra do Cabral
- 210- Alto Paraná
- 211- Serra da Mesa / Niquelândia / Minaçu
- 212- Chapada dos Veadeiros
- 213- Região do Alto Rio Araguaia e Parque Nacional das Emas
- 214- Goiás – Rio das Almas / Alto Tocantins
- 215- Vale do Araguaia e Pantanal do Rio das Mortes
- 216- Região de Posse- Corretina e São Domingos
- 217- Vale e Serra do Paranã
- 218- Pirenópolis
- 219- Goiânia, Silvânia, Aparecida de Goiânia, Serra Dourada
- 220- Distrito Federal e entorno
- 221- Serra Dourada (Mato Grosso de Goiás)
- 222- Cristalina
- 223- Pouso Alto
- 224- Paraná - Jaguariáiva e Sengés
- 225- Patrocínio Paulista

HAROLDO CASTRO

## ANEXO 1

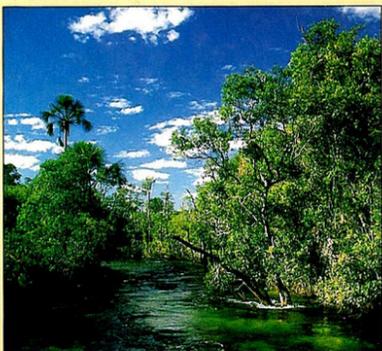


GERALDO WILSON



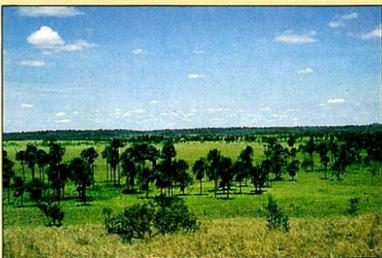
Serra do Cipó (MG)

HAROLDO CASTRO



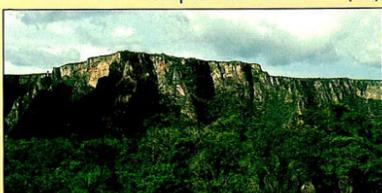
Parque Nacional das Emas (GO)

ROBERTO CAVALCANTI



Campos de Roraima

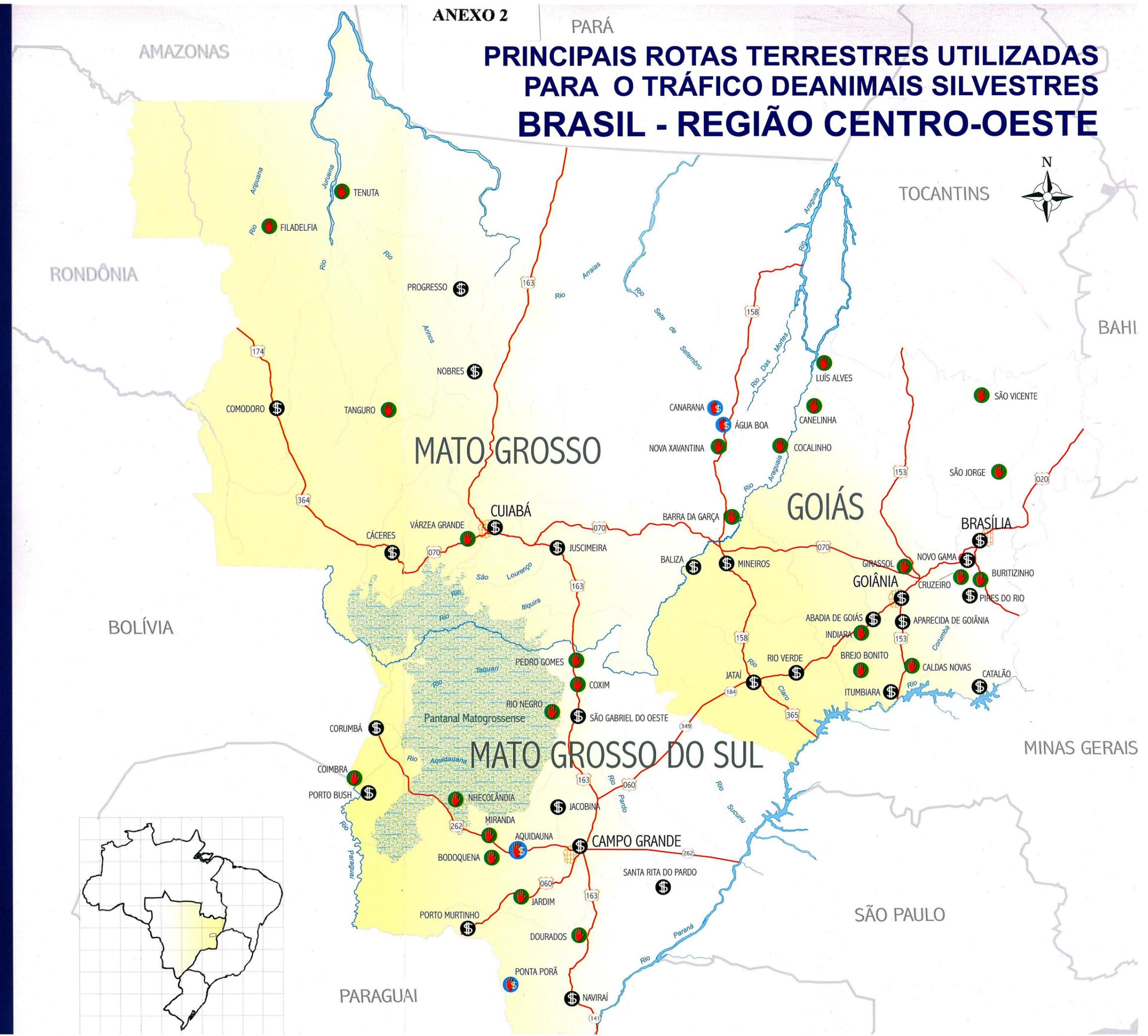
ROBERTO CAVALCANTI



Chapada dos Guimarães (MT)

- Divisas Estaduais
- Ações para Conservação
  - Creation of UC
  - Management
  - Creation of UC + Management
  - Inventory
- Importância Biológica
  - Extremamente alta
  - Muito alta
  - Alta
  - Informação insuficiente
  - Corredores
  - Área do Pantanal
  - Área do Cerrado

# PRINCIPAIS ROTAS TERRESTRES UTILIZADAS PARA O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES BRASIL - REGIÃO CENTRO-OESTE



**LEGENDA**

Classificação das localidades de acordo com o tipo de ocorrência de tráfico

- APANHA E VENDA
- APANHA
- VENDA
- Rota de tráfico de animais silvestres

Convenções cartográficas

- CAPITAL (Capital do estado e/ou área urbana)
- Estrada federal
- Estrada estadual
- Limite interestadual
- Rios, córregos, lagos e represas

Escala aproximada: 1: 7.300.000



Fontes:  
 RENCITAS - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres - 2001  
 www.rencitas.org.br  
 BASE CARTOGRÁFICA, IBGE - 2000